

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. HERMINIO PESSOA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

* * *

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até as 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor GeralArmando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual 260,00
Semestral 140,00
Número avulso 1,00
Número atrasado, por ano 1,50
Estados e Municípios:
Anual 300,00
Semestral 150,00

Exterior:

Anual 400,00

Publicidade:

1 Página de contabilidade, por 1 vez 600,00
Página, por 1 vez 600,00
1/2 Página, por 1 vez 300,00
Centímetros de colunas:
Por vez 6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço, não impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará. A fim de evitar selução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Reparações Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

& Cia — A 2a. Seção para cobrança do serviço remunerado.
—N. 5597, de A. Lopes — Ao fiscal do distrito para informar.

—N. 1215, do Departamento do Pessoal — A 2a. Seção e a Contadoria para as devidas anotações.

—S.N., do Loide Aéreo Nacional S.A. — A 1a. Seção para atender com urgência.

—N. 5460, de Abinafer & Cia. — Promova-se a inscrição, sem prejuízo da indicação sobre a data do início do negócio declarado no requerimento em divergência com a informação do fiscal do distrito. — A Seção de Fiscalização.

—N. 5275, de Moller S/A.

Comércio e Representações — A 1a. Seção para anotar no atestado a transferência de 630 Hect. de castanha para a alvarenga.

—N. 5601, de Breves Industrial Soc. Anôn. — A 1a. Seção para legalizar o depósito à vista do termo de fiança.

—N. 5602, de João de Melo e Silva — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 677, do Fomento Agrícola — Embarque-se.

—N. 4894, de R. D. Vicente — Arquivar-se na Seção Mecanizada.

—N. 5520, de Isaac Elias Israel — Arquivar-se.

—N. 5605, da Booth (Brasil) Ltda. — Embarque-se.

—N. 5604, de Aldenor de Sousa Franco — A Secretaria para informar.

—N. 5603, de Alcina da Conceição Leal — Encaminhe-se ao D. P.

—N. 5604, de Aldenor de Sousa Franco — Concedo. A 2a. Seção para averbação no livro do ponto.

—N. 593, da Secretaria de Finanças — Dê-se ciência ao funcionário Benjamin Bolonha.

—N. 205, da Secretaria de Produção — Embarque-se.

—Auto de infração — Antonio Conde & Filho — Registre-se e prossiga-se.

—Ns. 1916 e 1915, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — Embarque-se.

—N. 5609, de Gonçalves Pereira & Cia. — Diga a 2a. Seção.

—N. 5607, de João Ortega Sampaio & Cia. — Diga a 2a. Seção.

—N. 5558, de Neri Alves Raiol Filho — Diga a Seção de Fiscalização.

—N. 5613, do Banco de Crédito da Amazônia, S/A. — Ao chefe do Posto Fiscal do Vêr-O-Peso para providenciar.

—N. 5611, de Paisano Alfredo & Cia. — A Seção de Fiscalização para verificar e informar.

—N. 5612, da Shell Brasil Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 1230, da SNAPP — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—Comunicação do funcionário Pedro Cardoso — Ao chefe da 2a. Seção para cobrança do serviço remunerado.

—N. 417, de David Serruya & Cia. — A informação do fiscal nada esclarece sobre o despacho retro, cuja finalidade é trazer ao processo os elementos relacionados com o cancelamento da venda para a solução do assunto, que submetido a exame e parecer do sr. superintendente da fiscalização do imposto.

—Comunicação do funcionário Alvaro Alves Tupiassú — A 2a. Seção para calcular e devolver a novo despacho.

—N. 5618, de Ciriaco Rodrigues de Sousa — Ao fiscal do distrito para informar.

—N. 5616, de Francisco Cruz — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 5617, de Maia & Cia. Ltda. — A Seção de Fiscalização.

—N. 674, do Fomento Agrícola — Embarque-se.

—N. 5619, de Marcos Athias & Cia. — A oconferente Mario Bezerra para assistir a medição, corte e informar.

—N. 5610, de Sobral, Irmão S/A. — Ao funcionário Osvaldo Cardias para assistir e informar.

DEPARTAMENTO DE DESPESA
TESOURARIA

SALDO do dia 15/9/55 220.025,80
Renda do dia 16/9/55 1.734.123,80
Suprimento à tesouraria 1.100.000,00
Recolhimentos e descontos 66.424,20 2.900.548,00

S O M A 3.120.573,80

Pagamentos efetuados no dia 16/9/55 3.075.620,20

SALDO para o dia 17/9/55 44.953,60

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro 1.551,50
Em documentos 43.402,10

T O T A L 44.953,60

Belém (Pará), 16 de setembro de 1955. Visto: João Bentes, diretor do Dep. de Despesa. — Eusébio Cardoso, tesoureiro.

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO
DO MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Ata da 33.ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de setembro de 1955.

(aa) J. J. Aben-Athar — Presidente — José de Albuquerque Aranha, membro — João Ferreira Bentes — idem — Pedro da Silva Santos — idem — Orion Klautau — idem.

Aos nove (9) dias do mês de setembro de mil novecentos e

cinquente e cinco (1955), presentes o senhor Presidente e demais membros do Conselho supra assinados, foi lida a ata da sessão anterior que teve aprovação unânime do Conselho. Ao iniciar a sessão o senhor Presidente fez a distribuição do expediente, retornando ao Conselheiro João Bentes os processos arbitramento de pensão do ex-contribuinte Antônio de Sousa Pedro, em vista de já haver sido preenchida a exigência formulada pelo citado Conselheiro em sessão de dezessete (17) de agosto próximo findo; e o de inscrição de beneficiários de interesse de Manoel da Vera Cruz Leal, uma vez que foram satisfeitas as exigências solicitadas em datas anteriores.

No processo de arbitramento de pensão de Nair da Silva Barbosa o senhor Presidente, reconhecendo o despacho exarado em sessão de trinta e um (31) de agosto próximo findo que o distribuiu ao Conselheiro Pedro Santos, exarou novo despacho distribuindo-o ao Conselheiro José Aranha, visto o interessado haver satisfeito a exigência formulada pelo último Conselheiro na vigésima oitava (28.^a) sessão extraordinária do dia vinte e cinco (25) de maio do corrente ano. Trazido à Consideração da mesa o processo n. 667/55 em que Manoel Pinheiro da Silva, funcionário público estadual, pôs à disposição da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia pede inscrição como contribuinte deste Montepio com a faculdade de quitação parcelada das contribuições em atraso desde o mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), na base de seus vencimentos como Guarda Civil de 1.^a Classe. Esse processo recebeu do Conselheiro José Aranha parecer favorável quanto ao direito de ser admitido como contribuinte, uma vez fôsse efetuado o pagamento a partir da vigência da Lei 755, considerando-se então como transcorrido o prazo de carência de doze (12) meses a partir da 1.^a prestação, para fins de percepção de benefícios, em caso de morte do contribuinte. Em discussão oral o Presidente pôs em votação pelo Conselho qual a fórmula a ser adotada para o pagamento das contribuições em atraso: foram de parecer que deveria ser recolhido de uma só vez todas as contribuições atrasadas os Conselheiros João Bentes e Pedro Santos enquanto que os Conselheiros José Aranha — relator e Orion Klautau opinaram pelo pagamento de duas contribuições mensais. Empatada a votação do processo foi desempatada em favor do requerente, pelo voto da Presidência, que adotou a concessão da inscrição e também o recolhimento das contribuições em atraso na forma do pedido, isto é, duas contribuições por mês até pôr-se o requerente em dia com esta Autarquia. O Conselheiro Orion Klautau devolveu à mesa, com voto favorável, o processo de arbitramento de pen-

são do ex-contribuinte Cândido Penna de Brito Cunha, de vez que foram satisfeitas as exigências solicitadas em seu parecer de vinte e quatro (24) de agosto próximo findo. O Conselho adotou o voto do relator, sendo concedida a pensão solicitada. Ainda do mesmo Conselheiro foram aprovados os votos: deferindo o processo de inscrição de beneficiários de Manoel Santino de Oliveira e também o processo de Donatila Figueira de Mello requerendo reversão de pensão e indeferindo o requerimento de Angenor Porto Penna de Carvalho requerendo o pecúlio por falecimento do ex-contribuinte Philgnésio Augusto Penna de Carvalho, uma vez que esse benefício somente será concedido aos beneficiários de contribuintes falecidos a partir de primeiro (1.^o) de julho do corrente ano. Do Conselheiro João Bentes foi julgado e aprovado o voto favorável exarado no processo de Altino Flávio Farias Nobre solicitando permissão para descontar para este Montepio sobre a taxa máxima, ou seja, sobre quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00). Do mesmo Conselheiro foi julgado e mandado baixar em diligência para satisfação das exigências solicitadas no parecer do relator, o processo de inscrição de beneficiários no qual é interessada Raimunda dos Santos Piani. O processo de inscrição de beneficiário em que é interessada Raimunda Castro foi relatado pelo Conselheiro Pedro Santos e apresentado à mesa, tendo o senhor Presidente adiado a discussão do referido voto para a próxima sessão. Em seguida foram aprovadas as instruções ns. 12/55 de oito (8) de setembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), que majora de acordo com a tabela anexa as pensões inferiores a Cr\$ 300,00 até essa quantia a partir de 1.^o de outubro vindouro. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, ficando marcada outra ordinária para o próximo dia catorze (14) do corrente mês. E, para constar, eu, Walmy Delma de Siqueira Mendes, lavrei a presente ata que vai por mim assinada e assinada pelo senhor Presidente. — (aa) Walmy Delma de Siqueira Mendes — J. J. Aben-Athar.

ESCRITURA PÚBLICA

DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA SOB A DENOMINAÇÃO "PARA REFRIGERANTES, S. A.", COM SEDE NESTA CIDADE, PELA FORMA QUE SE SEGUE:

Saibam quantos virem esta Escritura Pública que aos dois (2) dias do mês de setembro, do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), da Era Cristã, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, em o meu cartório, à Travessa Doutor Frutuoso Guimarães, número cento e nove (109), compareceram partes justas e contratadas, como outorgantes e reciprocamente outorgados: 1 — DOUTOR ALBER FURTADO DE VASCONCELOS, brasileiro, casado, médico, residente na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, representado por seu bastante procurador substabelecido — LEONIDAS SODRÉ DE CASTRO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, como provam os seguintes instrumentos: a) — procuração de oito (8) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), lavrada às folhas sessenta e sete (67) do livro número cento e trinta e nove (139)-A, das notas do tabelião Afranio da Silveira Ponte, da cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, outorgada a José Maria Filomeno Gomes e Vicente de Castro Filho; e b) — substabelecimento, de próprio punho, feito pelos mesmos, ao dito Leonidas Sodré de Castro, datado de dezessete (17) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), instrumentos esses que são registrados no livro número setenta e seis (76), de Registros deste cartório, onde ficam arquivados, indo o registro transcrito no traslado desta Escritura; 2) — DOUTOR OLINTO OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, residente na cidade de Fortaleza, representado pelo mesmo bastante procurador LEONIDAS SODRÉ DE CASTRO, consoante a mesma procuração acima referida, datada de oito (8) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), lavrada às folhas sessenta e sete (67), do livro número cento e trinta e nove (139)-A, das notas do tabelião Afranio da Silveira Ponte, de Fortaleza, e respectivo substabelecimento ao dito Leonidas Sodré de Castro; 3) — JOSÉ MARIA FILOMENO GOMES, brasileiro, casado, comerciante, residente na cidade de Fortaleza, representado por seu bastante procurador LEONIDAS SODRÉ DE CASTRO, conforme procuração de dezessete (17) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), lavrada às folhas cento e cinquenta e oito (158) do livro número cento e trinta e nove (139)-A das notas do tabelião Afranio da Silveira Ponte, de Fortaleza, a qual é registrada no livro número setenta e seis (76), de Registros deste cartório, onde fica arquivada, indo o registro transcrito no traslado desta escritura; 4) — VICENTE DE CASTRO FILHO, brasileiro, casado, comerciante, residente na cidade de Fortaleza, representado por seu bastante procurador LEONIDAS SODRÉ DE CASTRO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, consoante instrumento de procuração particular, datado de dezessete (17) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), a qual é registrada no livro número setenta e seis (76), de Registros deste cartório, onde fica arquivada, indo o registro transcrito no traslado desta escritura; 5) — DOUTOR HUGO BARBOSA DE ALMEIDA E CASTRO, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente no Rio de Janeiro, representado por seu bastante procurador substabelecido, LEONIDAS SODRÉ DE CASTRO, consoante os seguintes instrumentos: a) — procuração de próprio punho, datada de seis (6) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), outorgada pelo dito Doutor Hugo Barbosa de Almeida e Castro, a Vicente de Castro Filho; e b) — substabelecimento de próprio punho, feito por este a Leonidas Sodré de Castro, em dezessete (17) de agosto de mil novecentos e cinquenta

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura entre o Governo do Estado e Maria Consolação Farias Martins, para os serviços de Auxiliar de Escritório.

Ao primeiro dia do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e cinco, presentes no gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, senhor Achilles Lima e Maria Consolação Farias Martins, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, Maria Consolação Farias Martins, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Auxiliar de Escritório da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Cláusula Segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Cláusula Quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Cláusula Quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 63, consignação "Pessoal Variável", constante do

Decreto-lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Cláusula Sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Maria de Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 1 de julho de 1955.

Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Maria Consolação Farias Martins
Contratada

Ilza Nazaré Ribeiro Guilhon
1.^a Testemunha
Terezinha de Jesus dos Santos
Drago
2.^a Testemunha

e cinco (1955), instrumentos esses que são registrados no livro número setenta e seis (76), de Registros deste cartório, onde ficam arquivados, indo o registro transcrito no traslado desta Escritura; 6) — DOUTOR AMILCAR FURTADO DE VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, advogado, residente na cidade do Rio de Janeiro, representado por seu bastante procurador substabelecido ANGELO ARNALDO MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, casado, industrial, morador no Grande Hotel, Praça da República, nesta cidade, conforme instrumento particular de procuração datada de doze (12) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), do Rio de Janeiro, outorgada a Alber de Vasconcelos e Vicente de Castro Filho, e substabelecimento datado de vinte e dois (22) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), de Fortaleza, instrumentos esses que serão registrados no livro número setenta e seis (76), de Registros deste cartório, onde ficam arquivados, indo o registro transcrito no traslado desta escritura; 7) — DONA MARIA AYLA DE VASCONCELOS, brasileira, solteira, maior, residente na cidade do Rio de Janeiro, representada por seu procurador substabelecido ANGELO ARNALDO MARTINS DOS SANTOS, já acima referido, conforme procuração particular de quinze (15) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), datada do Rio de Janeiro, outorgada ao doutor Alber de Vasconcelos e a Vicente de Castro Filho, e substabelecida, também em instrumento particular ao dito Angelo Arnaldo Martins dos Santos, em vinte e dois (22) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), instrumentos esses que serão registrados no livro número setenta e seis (76), de Registros deste cartório, onde ficam arquivados, indo o registro transcrito no traslado desta escritura; 8) — DONA ANA DE ALMEIDA E CASTRO VISNEVSKI, brasileira, casada, residente na cidade do Rio de Janeiro, representada por seu bastante procurador substabelecido LEONIDAS SODRÉ DE CASTRO, consoante procuração particular de seis (6) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), da cidade do Rio de Janeiro, outorgada a Vicente de Castro Filho, e por este substabelecida ao dito Leonidas Sodrê de Castro, em instrumento particular datado de dezessete (17) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), de Fortaleza, instrumentos esses que serão registrados no livro número setenta e seis (76), de Registros deste cartório, onde ficam arquivados, indo o registro transcrito no traslado desta escritura; 9) — JOÃO BATISTA MARTINS MONTEIRO, brasileiro, comerciante, residente na cidade de Fortaleza, representado por seu bastante procurador substabelecido LEONIDAS SODRÉ DE CASTRO, consoante a já referida procuração de oito (8) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), lavrada às folhas sessenta e sete (67) do livro número cento e trinta e nove (139)-A das notas do tabelião Afranio da Silveira Ponte e respectivo substabelecimento de dezessete (17) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955); 10) — EDMILSON BEZERRA DE MENEZES, brasileiro, casado, comerciante, residente em Fortaleza, representado por seu bastante procurador substabelecido o dito LEONIDAS SODRÉ DE CASTRO, consoante a já referida procuração de oito (8) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), lavrada às folhas sessenta e sete (67) do livro cento e trinta e nove (139)-A, das notas do tabelião Afranio da Silveira Ponte e respectivo substabelecimento de dezessete (17) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955); 11) — ANTONIO AUGUSTO DE VASCONCELOS NETO, brasileiro, casado, advogado, residente na cidade do Rio de Janeiro, representado por seu bastante procurador substabelecido ANGELO ARNALDO MARTINS DOS SANTOS, já acima mencionado, consoante a já referida procuração em instrumento particular de doze (12) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), do Rio de Janeiro, outorgada ao doutor Alber de Vasconcelos e

Vicente de Castro Filho, e substabelecimento de vinte e dois (22) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955); 12) — ABNER DE VASCONCELOS FILHO, brasileiro, casado, comerciante, residente em Fortaleza, representado por seu bastante procurador substabelecido LEONIDAS SODRÉ DE CASTRO, consoante a já referida procuração de oito (8) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), lavrada às folhas sessenta e sete (67) do livro número cento e trinta e nove (139)-A, das notas do tabelião Afranio da Silveira Ponte, de Fortaleza, e respectivo substabelecimento; 13) — DONA EDITE FURTADO, brasileira, solteira, de prendas domésticas, maior, residente em Fortaleza, representada por seu bastante procurador substabelecido, o mesmo LEONIDAS SODRÉ DE CASTRO, conforme a já aludida procuração de oito (8) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), lavrada às folhas sessenta e sete (67) do livro número cento e trinta e nove (139)-A, das notas do tabelião Afranio da Silveira Ponte, de Fortaleza, e respectivo substabelecimento; 14) — JOSÉ HOMERO SARAIVA CAMARA, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, residente em Fortaleza, representado por seu bastante procurador substabelecido, o mesmo LEONIDAS SODRÉ DE CASTRO, conforme a já aludida procuração de oito (8) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), lavrada às folhas sessenta e sete (67) do livro número cento e trinta e nove (139)-A, das notas do tabelião Afranio da Silveira Ponte, de Fortaleza, e respectivo substabelecimento; 15) — DONA CÂNDIDA DA SILVA FROTA, brasileira, solteira, maior, de prendas domésticas, residente em Fortaleza, representada por seu bastante procurador substabelecido, o mesmo LEONIDAS SODRÉ DE CASTRO, conforme a já aludida procuração de oito (8) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), lavrada às folhas sessenta e sete (67) do livro número cento e trinta e nove (139)-A, das notas do tabelião Afranio da Silveira Ponte, de Fortaleza, e respectivo substabelecimento; 16) — DONA JOAQUINA DA SILVA FROTA, brasileira, solteira, maior, de prendas domésticas, residente em Fortaleza, representada por seu bastante procurador substabelecido, o mesmo LEONIDAS SODRÉ DE CASTRO, conforme a já referida procuração de oito (8) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), lavrada às folhas sessenta e sete (67) do livro número cento e trinta e nove (139)-A, das notas do tabelião Afranio da Silveira Ponte, de Fortaleza, e respectivo substabelecimento; 17) — ANGELO ARNALDO MARTINS DOS SANTOS, já acima nomeado, brasileiro, casado, industrial, morador e residente nesta cidade; 18) — DOUTOR OCTAVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade; 19) — DOUTOR OSWALDO BLANCO DE ABRUNHOSA TRINDADE, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade; 20) — ADALBERTO DE MENDONÇA MARQUES, brasileiro, casado, banqueiro, residente nesta cidade; 21) — WADY THOMÉ CHAMIÉ, brasileiro por naturalização, casado, industrial, residente nesta cidade; 22) — DOUTOR CLEMENTINO DE ALMEIDA LISBOA, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade; 23) — DOUTOR CLOVIS DA GAMA MALCHER, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade; 24) — LEONIDAS SODRÉ DE CASTRO, já acima nomeado, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade; 25) — DOUTOR WALDEMAR LINS DE VASCONCELOS CHAVES, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente nesta cidade, representado por seu bastante procurador DOUTOR ALUIZIO LINS DE VASCONCELOS CHAVES, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente nesta cidade, conforme procuração de vinte e dois (22) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), lavrada às folhas trezentos e oitenta e seis (386) do livro número cento e catorze (114), das notas do tabelião Abelardo Condurú, desta cidade, a qual será registrada no livro número setenta e seis (76), de Registros deste cartório, onde fica arquivada, indo o registro

transcrita no traslado desta escritura; 26) — SEBASTIAO ALBUQUERQUE VASCONCELOS, brasileiro, casado, bancário, residente nesta cidade; 27) — MANOEL PINTO DA SILVA, português, casado, comerciante, residente nesta cidade; 28) — FIRMINO FERREIRA DE MATTOS, português, casado, banqueiro, residente nesta cidade; 29) — ANTONIO JOSÉ CERQUEIRA DANTAS, brasileiro por naturalização, casado, banqueiro, residente nesta cidade; 30) — ANTONIO MARIA DA SILVA, brasileiro por naturalização, casado, banqueiro, residente nesta cidade; e 31) — O BANCO MOREIRA GOMES, S. A., com sede nesta cidade, na rua Quinze de Novembro, número oitenta e seis (86), representado por seus diretores em exercício, os já acima nomeados ADALBERTO DE MENDONÇA MARQUES e ANTONIO JOSÉ CERQUEIRA DANTAS; os presentes, pessoas do meu conhecimento e das testemunhas adiante nomeadas e no fim desta assinadas, de cuja identidade e capacidade jurídica, dou fé. Então, perante as mesmas testemunhas, por todos os outorgantes e reciprocamente outorgados, me foi dito: — PRIMEIRO: Que, pela presente escritura e na melhor forma de direito têm entre si ajustado constituir, como de fato ora constituem, uma sociedade anônima, sob a denominação de "Pará Refrigerantes, S. A.", com o capital de Sete Milhões de Cruzeiros (Cr\$ 7.000.000,00), dividido em sete mil (7.000) ações ordinárias ao portador, no valor nominal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma; SEGUNDO: — Que eles, outorgantes e reciprocamente outorgados, subscrevem todo o capital social, pela seguinte forma: 1 — Alber Furtado de Vasconcelos, oitocentas (800) ações, no valor total de oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 800.000,00); 2 — Olinto de Oliveira, seiscentas (600) ações, no valor total de seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000,00); 3 — José Maria Filomeno Gomes, seiscentas (600) ações, no valor total de seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000,00); 4 — Vicente de Castro Filho, oitocentas (800) ações, no valor total de oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 800.000,00); 5 — Hugo Barbosa de Almeida e Castro, oitocentas (800) ações, no valor total de oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 800.000,00); 6 — Amílcar Furtado de Vasconcelos, trezentas (300) ações no valor total de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00); 7 — Maria Ayla Furtado de Vasconcelos, cem (100) ações, no valor total de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00); 8 — Ana de Almeida e Castro Visnevski, trezentas (300) ações, no valor total de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00); 9 — João Batista Martins Monteiro, duzentas (200) ações, no valor total de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00); 10 — Edmilson Bezerra de Menezes, cem (100) ações, no valor total de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00); 11) — Antonio Augusto de Vasconcelos Neto, duzentas (200) ações, no valor total de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00); 12) — Abner de Vasconcelos Filho, duzentas (200) ações, no valor total de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00); 13 — Edite Furtado, duzentas (200) ações, no valor total de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00); 14 — José Homero Saraiva Câmara, cem (100) ações, no valor total de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00); 15 — Cândida da Silva Frota, cem (100) ações, no valor total de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00); 16 — Joaquina da Silva Frota, cem (100) ações, no valor total de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00); 17 — Angelo Arnaldo Martins dos Santos, trezentas (300) ações, no valor total de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00); 18 — Octavio Augusto de Bastos Meira, cinquenta (50) ações, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); 19 — Oswaldo Blanco de Abrunhosa Trindade, cinquenta (50) ações, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); 20 — Adalberto de Mendonça Marques, cinquenta (50) ações, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); 21 — Wady Thomé Chamié, cinquenta (50) ações, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); 22 — Clementino de Almeida Lisboa, cinquenta (50) ações, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); 23 — Clovis da Gama Malcher, cinquenta (50) ações, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); 24 — Leonidas Sodré de Castro, cinquenta (50) ações, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); 25 — Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves, cinquenta (50) ações, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); 26 — Sebastião Albuquerque Vasconcelos, cinquenta (50) ações, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); 27 — Manoel Pinto da Silva, cinquenta (50) ações, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); 28 — Antonio José Cerqueira Dantas, cinquenta (50) ações, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); 29 — Antonio Maria da Silva, cinquenta (50) ações, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); 30 — Firmino Ferreira de Mattos, quinhentas (500) ações, no valor total de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00); 31 — Banco Moreira Gomes, S. A., cem (100) ações, no valor total de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). TERCEIRO: — Que a sociedade anônima, ora constituída, se regerá pelos seguintes estatutos, por todos outorgantes e reciprocamente outorgados, aceitos e provados: "ESTATUTOS DA PARÁ REFRIGERANTES S. A.". CAPÍTULO I. DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E PRAZO. ARTIGO PRIMEIRO (1.º) — Fica organizada, com sede e fôro nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, uma sociedade anônima, que terá a denominação de "Pará Refrigerantes, S. A.". ARTIGO SEGUNDO (2.º) — O objeto da sociedade é explorar a indústria de refrigerantes ou outros ramos de negócio, se assim convier a sociedade, podendo criar agências e sucursais em outras localidades, dentro ou fora do Estado. ARTIGO TERCEIRO (3.º) — O prazo de duração da sociedade será de dez (10) anos, a contar da data do arquivamento de seu ato constitutivo, podendo ser prorrogado, conforme deliberar a Assembléia Geral dos Acionistas. CAPÍTULO II. CAPITAL E AÇÕES. ARTIGO QUARTO (4.º) — O capital social é de sete milhões de cruzeiros (Cr\$ 7.000.000,00), dividido em sete mil (7.000) ações ordinárias ao portador, no valor nominal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma. PARÁGRAFO ÚNICO: — Enquanto não forem integralizadas as ações, nos termos estipulados no artigo quinto destes Estatutos, não poderão ser transferidas as mesmas a terceiros, desde que qualquer acionista prefira adquiri-las em igualdade de condições, na proporção das suas ações. Para isso, a Diretoria consultará os acionistas para dizerem dentro de dez (10) dias se desejam exercer a preferência que lhes é aqui assegurada e sem demora comunicará o resultado da consulta ao transferente. ARTIGO QUINTO (5.º) — As ações serão nominativas até a sua integralização que será feita da seguinte forma: cinquenta por cento (50%) dentro de trinta (30) dias contados da publicação do ato constitutivo da sociedade, e o restante em três prestações, sendo uma de vinte por cento (20%) com sessenta (60) dias, outra de quinze por cento (15%) com noventa (90) dias, e a última de quinze por cento (15%) com cento e vinte (120) dias. PARÁGRAFO ÚNICO: — O acionista que se constituir em mora fica sujeito aos juros de cinco por cento (5%) sobre a parte não integralizada, cobráveis na forma da lei. ARTIGO SEXTO (6.º) — No caso de aumento de capital, terão os acionistas preferência na aquisição de novas ações, na proporção das que já possuir. CAPÍTULO III. ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO SÉTIMO (7.º) — A sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de um Diretor-Presidente, um Diretor Vice-Presidente, um Diretor-Superintendente, um Diretor-Gerente, um Diretor-Comercial e um Diretor-Secretário, todos acionistas e eleitos pela Assembléia Geral, permitida a reeleição. PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O mandato será de três (3) anos e as investiduras constarão de termo em livro próprio. PARÁGRAFO SEGUNDO: — Para garantia das responsabilidades de sua gestão, cada Diretor caucionará, previamente, vinte (20) das

ta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); 23 — Clovis da Gama Malcher, cinquenta (50) ações, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); 24 — Leonidas Sodré de Castro, cinquenta (50) ações, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); 25 — Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves, cinquenta (50) ações, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); 26 — Sebastião Albuquerque Vasconcelos, cinquenta (50) ações, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); 27 — Manoel Pinto da Silva, cinquenta (50) ações, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); 28 — Antonio José Cerqueira Dantas, cinquenta (50) ações, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); 29 — Antonio Maria da Silva, cinquenta (50) ações, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); 30 — Firmino Ferreira de Mattos, quinhentas (500) ações, no valor total de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00); 31 — Banco Moreira Gomes, S. A., cem (100) ações, no valor total de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). TERCEIRO: — Que a sociedade anônima, ora constituída, se regerá pelos seguintes estatutos, por todos outorgantes e reciprocamente outorgados, aceitos e provados: "ESTATUTOS DA PARÁ REFRIGERANTES S. A.". CAPÍTULO I. DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E PRAZO. ARTIGO PRIMEIRO (1.º) — Fica organizada, com sede e fôro nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, uma sociedade anônima, que terá a denominação de "Pará Refrigerantes, S. A.". ARTIGO SEGUNDO (2.º) — O objeto da sociedade é explorar a indústria de refrigerantes ou outros ramos de negócio, se assim convier a sociedade, podendo criar agências e sucursais em outras localidades, dentro ou fora do Estado. ARTIGO TERCEIRO (3.º) — O prazo de duração da sociedade será de dez (10) anos, a contar da data do arquivamento de seu ato constitutivo, podendo ser prorrogado, conforme deliberar a Assembléia Geral dos Acionistas. CAPÍTULO II. CAPITAL E AÇÕES. ARTIGO QUARTO (4.º) — O capital social é de sete milhões de cruzeiros (Cr\$ 7.000.000,00), dividido em sete mil (7.000) ações ordinárias ao portador, no valor nominal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma. PARÁGRAFO ÚNICO: — Enquanto não forem integralizadas as ações, nos termos estipulados no artigo quinto destes Estatutos, não poderão ser transferidas as mesmas a terceiros, desde que qualquer acionista prefira adquiri-las em igualdade de condições, na proporção das suas ações. Para isso, a Diretoria consultará os acionistas para dizerem dentro de dez (10) dias se desejam exercer a preferência que lhes é aqui assegurada e sem demora comunicará o resultado da consulta ao transferente. ARTIGO QUINTO (5.º) — As ações serão nominativas até a sua integralização que será feita da seguinte forma: cinquenta por cento (50%) dentro de trinta (30) dias contados da publicação do ato constitutivo da sociedade, e o restante em três prestações, sendo uma de vinte por cento (20%) com sessenta (60) dias, outra de quinze por cento (15%) com noventa (90) dias, e a última de quinze por cento (15%) com cento e vinte (120) dias. PARÁGRAFO ÚNICO: — O acionista que se constituir em mora fica sujeito aos juros de cinco por cento (5%) sobre a parte não integralizada, cobráveis na forma da lei. ARTIGO SEXTO (6.º) — No caso de aumento de capital, terão os acionistas preferência na aquisição de novas ações, na proporção das que já possuir. CAPÍTULO III. ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO SÉTIMO (7.º) — A sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de um Diretor-Presidente, um Diretor Vice-Presidente, um Diretor-Superintendente, um Diretor-Gerente, um Diretor-Comercial e um Diretor-Secretário, todos acionistas e eleitos pela Assembléia Geral, permitida a reeleição. PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O mandato será de três (3) anos e as investiduras constarão de termo em livro próprio. PARÁGRAFO SEGUNDO: — Para garantia das responsabilidades de sua gestão, cada Diretor caucionará, previamente, vinte (20) das

suas ações, e somente levantará a caução quando deixar o cargo e tiver aprovadas as suas contas. ARTIGO OITAVO (8.º) — O Diretor-Presidente terá um **pro-labore mensal** de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00). O Diretor-Superintendente terá um **pro-labore mensal** de sete mil cruzeiros (Cr\$ 7.000,00). Os Diretores Vice-Presidente, Comercial e Secretário terão, cada um, um **pro-labore mensal** de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00). O Diretor Gerente terá um **pro-labore mensal** de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00) e mais uma bonificação de um cruzeiro (Cr\$ 1,00) por caixa de refrigerantes que exceder da venda de sessenta mil (60.000) caixas anuais até o limite máximo de duzentas mil (200.000) caixas. Quando as vendas ultrapassarem este limite, a bonificação sobre o excedente ficará a critério da Diretoria. O Diretor-Gerente terá direito à retirada referente ao seu **pro-labore** a partir de primeiro (1.º) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), e os demais Diretores só terão direito à retirada dos seus **pro-labores**, a partir do mês em que a fábrica lançar o seu produto ao consumo público. ARTIGO NONO (9.º) — Compete à Diretoria: a) Praticar todos os atos de administração da sociedade; b) resolver sobre a aplicação de fundos sociais, contrair obrigações, adquirir e alienar bens, observadas as restrições legais, transigir e renunciar direitos; c) deliberar sobre a criação ou extinção de agências e sucursais dentro ou fora do Estado; d) designar os substitutos dos diretores para os casos de impedimentos ocasionais, e, até reunião da Assembléia Geral destinada a deliberar sobre a substituição definitiva, nos casos de vaga dos mesmos cargos. PARÁGRAFO PRIMEIRO (1.º) — Os documentos relativos aos atos de atribuição da Diretoria que importarem em obrigações para com a sociedade, serão assinados por dois diretores. PARÁGRAFO SEGUNDO (2.º) — A representação da sociedade perante as repartições fiscalizadoras caberá a qualquer diretor. ARTIGO DÉCIMO (10.º) — Ao Diretor-Presidente compete: a) — Representar a sociedade em juízo e fóra d'ele, ativa e passivamente, ressalvado o disposto no artigo anterior, parágrafo segundo; b) — executar, dentro das suas atribuições, os presentes Estatutos e as deliberações da Diretoria e da Assembléia Geral; c) — convocar e presidir as reuniões da Diretoria; d) — instalar as Assembléias Gerais e dar um expediente diário, na fábrica, assinando com o Diretor-Gerente toda a documentação relativa ao movimento financeiro da sociedade. ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (11.º) — Cabe ao Diretor Vice-Presidente: a) — Substituir o Diretor Presidente nos seus impedimentos ocasionais e, no caso de vaga, até o preenchimento pela Assembléia Geral, que deverá ser logo convocada para tal fim; b) — auxiliar e cooperar com os outros diretores para a boa marcha dos negócios sociais. ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (12.º) — Incumbe ao Diretor-Superintendente: a) — A supervisão dos serviços da administração social, em cooperação com o Diretor-Gerente; b) — examinar toda a documentação que lhe será remetida de Belém para Fortaleza, ficando ainda na obrigação de convocar, pelo menos uma vez por mês, os demais diretores residentes em Fortaleza, para torná-los conhecedores de todas as ocorrências que se forem verificando no decorrer de cada mês, para que sejam tomadas as medidas que forem julgadas necessárias; c) — apresentar sugestões para a maior aplicação e desenvolvimento dos negócios sociais. ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (13.º) — São atribuições do Diretor-Gerente: a) — Empregar toda a sua atividade em benefício exclusivo dos interesses da sociedade, observando o expediente que for estabelecido, tendo a seu cargo a administração direta da seção industrial e comercial e a guarda e responsabilidade dos arquivos sociais e cooperando com os diretores para o máximo desenvolvimento dos negócios sociais, de acordo com os presentes Estatutos; b) — administrar diretamente ou por meio de prepostos as agências, filiais ou sucursais que forem instaladas no território paraense; c) —

assinar com o Diretor-Presidente ou qualquer outro Diretor toda a documentação referente ao movimento dos negócios sociais; d) — submeter à apreciação da Diretoria quaisquer sugestões que tenha em mira o maior desenvolvimento dos negócios sociais; remeter diariamente cópia de todo o movimento diário da sociedade ao Diretor-Superintendente. ARTIGO DÉCIMO QUARTO (14.º) — Compete ao Diretor-Comercial: a) — Substituir o Diretor-Superintendente nos seus impedimentos ocasionais, bem como cooperar com os outros Diretores para a boa marcha e desenvolvimento dos negócios sociais; b) — Cabe ao Diretor-Secretário secretariar as reuniões da Diretoria, lavrando as respectivas atas e cooperando com os demais diretores no que se fizer preciso; c) — Compete a cada um dos Diretores Vice-Presidente, Superintendente, Comercial e Secretário, que são residentes em Fortaleza, visitar anualmente a praça de Belém para examinar os negócios da firma, apresentando relatório de sua visita aos demais Diretores. CAPÍTULO IV. CONSELHO FISCAL — ARTIGO DÉCIMO QUINTO (15.º) — O Conselho Fiscal compõe-se de três (3) membros efetivos, presidido pelo mais idoso, e de três (3) suplentes, eleitos anualmente, pela Assembléia Geral ordinária com a observância das prescrições legais e permitidas as reeleições. PARÁGRAFO ÚNICO: — Os suplentes substituirão os membros efetivos por ordem de votação e no caso de igualdade desta pela ordem de idade. CAPÍTULO V. ASSEMBLÉIA GERAL. ARTIGO DÉCIMO SEXTO (16.º) — A Assembléia Geral dos acionistas realizar-se-á anualmente, até o dia trinta e um (31) de março, sob a presidência do acionista por ela designado e que convidará dois dos presentes para secretário da mesa, distribuindo entre eles os trabalhos. ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO (17.º) — As Assembléias Gerais Extraordinárias reunir-se-ão todas as vezes que for necessário, legal e regularmente convocadas, constituída a mesa na forma do artigo anterior. ARTIGO DÉCIMO OITAVO (18.º) — As deliberações da Assembléia serão sempre por maioria absoluta de votos, correspondendo cada voto a uma ação. PARÁGRAFO ÚNICO: — Verificando-se o caso de ações em condomínio, caberá o exercício do voto a quem os condôminos designarem, ficando suspenso esse exercício enquanto não for feita a designação. ARTIGO DÉCIMO NONO (19.º) — Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembléias por seus representantes legais ou procuradores acionistas com poderes especiais, observadas as prescrições legais. PARÁGRAFO ÚNICO: — Esses representantes ou procuradores farão a entrega dos documentos comprobatórios da sua qualidade na sede social até a véspera da Assembléia. CAPÍTULO VI. CONTAS E BALANÇO. ARTIGO VIGÉSIMO (20.º) — Os lucros líquidos que se verificarem anualmente serão distribuídos da seguinte maneira: Cinco por cento (5%) para fundo de reserva legal destinado para integralidade do Capital; Dez por cento (10%) para fundo de depreciações de veículos, máquinas e acessórios; Cinco por cento (5%) para fundo imobiliário e destinado a conservação e reparos do prédio da empresa até atingir o total de Quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00); uma gratificação até vinte e cinco por cento (25%) para os Diretores Presidente, Vice-Presidente, Superintendente, Comercial e Secretário, bem como também para os empregados, quando sem prejuízo da reserva legal e estatutária, ficar assegurado o dividendo mínimo de doze por cento (12%) aos acionistas; a gratificação a ser concedida aos empregados será distribuída a critério da Diretoria. — Reverterão em favor da sociedade os dividendos prescritos na forma da lei. QUARTO: — Que na forma da lei procederam ao depósito da décima parte do capital social, no Banco Moreira Gomes, S. A., desta praça, como se vê do documento do teor seguinte: — "Banco Moreira Gomes, S. A. End. Teleg. "Matta". Caixa Postal, 22. — Pará. (Brasil). Cr\$ 700.000,00. Recebemos dos senhores Angelo Arnaldo Martins dos Santos e Firmino Ferreira de Mattos, fundadores da Pará Refrigerantes,

S. A., a quantia supra de setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 700.000,00), relativa a dez por cento (10%) do capital da referida Sociedade, quantia esta que ficará depositada em conta bloqueada nos termos do artigo trinta e oito (38), item terceiro (3.º), do Decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete (2.627), de vinte e seis (26) de setembro de mil novecentos e quarenta (1940). Belém, vinte e nove (29) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955). Banco Moreira Gomes, S. A. — Firmino Ferreira de Mattos. Antonio José Cerqueira Dantas. (Está selado com Cr\$ 21,50).

QUINTO: — Que, desde já, fica eleita a primeira Diretoria da sociedade, assim constituída: Diretor-Presidente, FIRMINO FERREIRA DE MATTOS; Diretor Vice-Presidente, DR. ALBER FURTADO DE VASCONCELOS; Diretor-Superintendente, JOSÉ MARIA FILOMENO GOMES; Diretor-Secretário, DOUTOR OLINTO DE OLIVEIRA; Diretor-Comercial, VICENTE DE CASTRO FILHO; Diretor-Gerente, ANGELO ARNALDO MARTINS DOS SANTOS. SEXTO: — Que o Conselho Fiscal fica constituído dos senhores: — DOUTOR OCTAVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA, DOUTOR OSWALDO BLANCO DE ABRUNHOSA TRINDADE e LEONIDAS SODRÉ DE CASTRO, brasileiros, casados, domiciliados e residentes nesta cidade, sendo seus suplentes, os senhores: DOUTOR CLEMENTINO DE ALMEIDA LISBOA, DOUTOR CLOVIS DA GAMA MALCHER e ANTONIO MARTINS JUNIOR, brasileiros, casados, domiciliados e residentes nesta cidade. SÉTIMO: — Que estando deste modo verificados todos os requisitos legais para a constituição da sociedade anônima, de que trata esta escritura, os outorgantes davam-na por constituída e investidos em seus cargos os diretores, conselheiros e suplentes escolhidos. E por assim estarem justos e contratados e se haverem mutuamente obrigado, mandaram lavrar a presente, que outorgaram, pediram e aceitaram e eu tabelião, aceito a bem de quem, ausente, de direito fôr. Bilhete de Distribuição. O senhor Tabelião Chermon, pode lavrar a escritura de constituição da sociedade anônima, sob a denominação "Pará Refrigerantes, S. A.", por sete milhões de cruzeiros (Cr\$ 7.000.000,00). Pará, dois (2) de setembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955). O distribuidor interino. Miranda. (Estava selado). Imposto do selo federal: Paga este imposto Por Verba, no valor total de quarenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 42.000,00) Proporcional ao capital social de sete milhões de cruzeiros (Cr\$ 7.000.000,00), conforme a Guia adiante transcrita; e mais a taxa de Educação e Saúde, no valor de um cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 1,50), em estampilha abaixo colada e devidamente inutilizada. Guia. Segunda Via. Pagamento do imposto do selo federal proporcional Por Verba. Vai a sociedade anônima em via de constituição, com sede nesta cidade, sob a denominação "Pará Refrigerantes, S. A.", pagar, na Alfândega desta cidade, o imposto do selo federal — Por Verba, na importância de quarenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 42.000,00) proporcional a sete milhões de cruzeiros (Cr\$ 7.000.000,00), seu capital social, dividido em sete mil (7.000) ações ordinárias ao portador, consoante escritura pública a ser lavrada nas notas do cartório a meu cargo. Belém, vinte e nove (29) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955). O tabelião, Edgar Chermon. Alfândega de Belém. Foi pago na primeira via o selo proporcional de quarenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 42.000,00), pela verba número cinco mil quinhentos e trinta-cinquenta e cinco (5.530-55) e a taxa de um cruzeiro e cinquenta centavos (Cr\$ 1,50), de Educação e Saúde. Segunda Secção da Alfândega, vinte e nove (29) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955). (Assinatura ilegível). Encarregado do selo. E lida às partes, que a acharam conforme, assinam com as testemunhas presentes, Durval Simões Paes e José Maria Gonçalves Mousinho, moradores nesta cidade, pessoas do meu conhecimento, do que dou fé. Eu, Maria da Glória Oliveira Nunes, escrevente juramentado o

escrevi. Eu, Edgar da Gama Chermon, tabelião, subscrevi e assino. O tabelião. Edgar da Gama Chermon. Belém, dois (2) de setembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955). — POR MIM E P. P. — LEONIDAS SODRÉ DE CASTRO. POR MIM E P. P. ANGELO ARNALDO MARTINS DOS SANTOS. OCTAVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA. OSWALDO BLANCO DE ABRUNHOSA TRINDADE. ADALBERTO DE MENDONÇA MARQUES. WADY THOMÉ CHAMIÉ. CLÓVIS DA GAMA MALCHER. P. P. ALUIZIO LINS DE VASCONCELOS CHAVES. SEBASTIÃO ALBUQUERQUE VASCONCELOS. MANOEL PINTO DA SILVA. FIRMINO FERREIRA DE MATTOS. ANTONIO JOSÉ CERQUEIRA DANTAS. BANCO MOREIRA GOMES, S. A. — ADALBERTO DE MENDONÇA MARQUES. ANTONIO JOSÉ CERQUEIRA DANTAS. CLEMENTINO DE ALMEIDA LISBOA. ANTONIO MARIA DA SILVA. Testemunhas: Durval Simões Paes. José Maria Gonçalves Mousinho. (Está colado e inutilizado o selo da taxa de Educação e Saúde, no valor de um cruzeiro e cinquenta centavos (Cr\$ 1,50). PROCURAÇÕES — Estão transcritas as procurações e substabelecimentos dos acionistas fundadores Doutor Alber Furtado de Vasconcelos, Doutor Olinto Oliveira, José Maria Filomeno Gomes, Vicente de Castro Filho, Doutor Hugo Barbosa de Almeida e Castro, Doutor Amílcar Furtado de Vasconcelos, Dona Maria Ayla de Vasconcelos, Dona Ana de Almeida e Castro Visnevski, João Batista Martins Monteiro, Edmilson Bezerra de Menezes, Antonio Augusto de Vasconcelos Neto, Abner de Vasconcelos Filho, Dona Edite Furtado, José Homero Saraiva Câmara, Dona Cândida da Silva Frota, Dona Joaquina da Silva Frota e Doutor Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves.

Era o que se continha em as referidas: escritura, procurações e respectivos substabelecimentos, que bem e fielmente fiz trasladar dos aludidos livros, aos quais me reporto, na mesma data ao princípio declarada, para fins de direito.

Eu, Edgar da Gama Chermon, tabelião, subscrevo e assino, em público e razo.

Belém, 2 de setembro de 1955.

(a.) Edgar da Gama Chermon.

Pagou os emolumentos na primeira via na importância de mil e oitenta cruzeiros.

Recebedoria, 14 de setembro de 1955. — O funcionário, ilegível.

JUNTA COMERCIAL

Esta Constituição social em 4 vias, foi apresentada no dia 14 de setembro de 1955 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo 23 folhas de números 1.799 a 1821, que vão por mim rubricadas com o apelido Garcia de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 535/955, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 101,50, em estampilhas federais devidamente inutilizadas na primeira via. E, para constar eu, Raimundo Pinheiro Garcia, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 14 de setembro de 1955.

O Diretor — (a.) OSCAR FACIOLA.

(Ext. 17-9-955)

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

Estrada de Ferro de Bragança

RETIFICAÇÕES

No DIÁRIO OFICIAL n. 18.005, de quinta-feira, 15 do corrente, página 4, 3.^a e 4.^a colunas, linha 4, onde se lê:

"Concorrência Pública n. 155", leia-se: — "Edital de Concorrência Pública n. 155".

No mesmo Diário, página 5, 1.^a coluna, linha 7, onde se lê:

"18 a Santa Maria", leia-se: — "18 a Santa Maria, aceitando a Estrada a apresentação de variantes, ficando entretanto, a seu critério a sua aceitação ou rejeição".

(Ext. — 17-9-55)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

AFORAMENTO DE TERRAS

O sr. dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Altair Gonçalves da Silva requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Franklin Roosevelt, 9 de Janeiro, Janja e São Jerônimo, de onde dista 50,80 metros.

Frete: 4,10 metros.
Fundos: 37,70 metros.
Área: 144,57 m².

Forma regular. Confina a direita com o imóvel n. 23 e a esquerda com o imóvel n. 27. No terreno há uma casa coletada sob o n. 25.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de agosto de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

(T. 12.239, 17, 27/9 e 7/10/55 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

O sr. dr. engenheiro Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Raimunda Holanda de Sousa, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado no Lote n. 51, do loteamento precedido, com frente a Antonio Everdosa, Loteamento da Curuzú.

Dimensões:
Frente: 8,00 metros;
Fundos: 31,00 metros;

Área: 248,00 metros quadrados. Tem a forma regular. Baldoio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 5 de setembro de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

(T. — 12.183 — 7,17 e 29/9/55 — Cr\$ 120,00)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Chamada de Funcionário

Pela presente notifica D. Olga da Silva Brandão, ocupante efetiva do cargo de professora de Canto Orfônico, padrão G, do Quadro Único, lotada no Colégio Gentil Bitencourt, para, no prazo de trinta (30) dias, reassumir o exercício de suas funções, sob pena de não sendo nem apresentando justificativa legal, ser demitida por abandono do cargo, nos termos do artigo 205 combinado com o artigo 33, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

E, para que se não alegue ignorância, lavrou-se o presente edital de chamamento, do qual extrai uma cópia autêntica, que será publicada no órgão oficial do Estado. Eu, Maria de Lourdes Moreira, Oficial Administrativo padrão II, respondendo pela Chefia de Expediente desta Secretaria, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL

Belém, 19 de agosto de 1955.

(a.) Maria de Lourdes Moreira.

G. — 19/8 a 20/9/55)

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Belém.

Em 16/9/55

Petições:
De Agostinho Cordeiro Peixoto, dispensa de décimas — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Angelo Ramos, aposentadoria — Informe o D. M. P.
Augusta Barata Castilho, isenção de décimas — Informe o C. M.

Armando Ferreira da Rocha, isenção de décimas — Informe o C. M.

Clara de Sousa Barbosa, compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

Celso de Matos Leão, isenção de imposto predial — Ao D. M. P.

Carmen de Christo Cabral Teixeira, salário família — Informe o D. M. P.

Carmelino Assunção do Nascimento, isenção de imposto predial — Informe o C. M.

Dionizio da Luz Felix, salário família — Ao D. M. P.

Domingos Castro de Macedo, salário família — Encaminhe-se ao D. M. P.

Dionisio Cavalcante Fernandes, salário família — Ao parecer do Dr. Consultor Geral, através do Gabinete.

Eponina Augusta Ferreira, isenção de décimas — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

Florinda Tavares da Costa, isenção de décimas — Devolva-se ao Gabinete para cumprir o protocolo do despacho supra do Sr. Chefe do Gabinete.

Flavio Rodrigues Martins, dispensa de débito — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

Gildo dos Santos, salário família — Ao D. M. P.

Gertrudes Melquiades da Silva, compra de sepultura — Compareça novamente, a requerente ao Protocolo para dar explicações sobre a diferença de nome do falecido.

Geni Tavares, contagem de tempo de serviço — Encaminhe-se ao D. M. P.

Hilda Chaves Souto, isenção de imposto predial — Informe o C. M.

Iricina da Silva Nunes, isenção de décimas — Informe o C. M.

Irene Platino Justiniano, isenção de imposto predial — Informe o C. M.

Juliete França Melo, isenção de décimas — Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

José Ferreira de Sousa, contagem de tempo de serviço — Ao parecer do Dr. Consultor Geral, através do Gabinete.

Jurandir Oeiras, aforamento — Ao C. M., para os devidos fins.

José Raimundo de Oliveira, aforamento — Encaminhe-se ao C. M.

João Gaudencio Tavares, contagem de tempo de serviço — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

João da Mota Alves, isenção de décimas — Informe o C. M.

José Mathias Sampaio, contagem de tempo de serviço — Ao D. M. P.

Laureano Daltro da Silveira, salário família — Ao D. M. P.

Ludovico Marinho da Silva, aposentadoria — Diga o D. M. P.

Lucy Sena Lopes, certidão do tempo de serviço — Ao D. M. P. L. através do Gabinete.

Maria do Nascimento de

Sousa Reis, recurso — Informe o C. M.

Marcelino Francisco Rodrigues Cordeiro, indenização — Informe o Chefe da S. A. D. sobre a Lei Municipal n. 2.632, de 27/1/55.

Maria Romana Soares, isenção de imposto predial — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

Maria Monteiro Viana, dispensa de décimas — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

Manoel Gaia de Almeida, isenção de imposto predial — Devolva-se ao Protocolo do Gabinete para cumprimento do despacho supra.

Marcelina da Conceição Vilhena, isenção de décimas — Devolva-se ao Protocolo do Gabinete para cumprimento do despacho supra.

Manoel Roberto Matias, isenção de imposto predial — Informe o C. M.

Manoel Arquela da Mota, comunicação — Devolva-se a S. F. O despacho supra não é para esta Secretaria.

Martin Martins, isenção de imposto predial — Devolva-se ao protocolo do Gabinete para encaminhar este a S. F. conforme o despacho supra.

Manoel Abílio de Figueiredo, perpetuidade gratuita de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

Manoel Amaro da Silva, licença especial — Ao parecer do Dr. Consultor Geral, através do Gabinete.

Obray Domingos dos Santos, isenção de décimas — Informe o C. M.

Osmundo Andrade Mendes, equiparação de vencimentos — Diga o D. M. P.

Orlandina Paula Almeida, isenção de décimas — Informe o C. M.

Onesio Monteiro do Vale, salário família — Ao D. M. P., para os devidos fins.

Raimunda Barbosa Gonçalves, compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

Raimundo José Vilarinho, aforamento — Encaminhe-se ao C. M.

Silvestre Santos, contagem de tempo de serviço — Ao D. M. P.

Severino Felix da Silva, isenção de décimas — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

Sebastião Costa Pereira, isenção de décimas — Informe o C. M.

Tereza Francisco e Carmen Silva Lyra, isenção de décimas — Informe o C. M.

Ulisses Toscano Barreto, contagem de tempo de serviço — Informe o D. M. P.

Ofícios:

N. 514, da Secretaria de Finanças, solicita providências — Encaminhe-se a S. F.

Sin. do Instituto Odeir Loloia, solicita providências — Informe o D. M. P.

N. 129, do Serviço de Pronto Socorro, encaminha requerimento dos motoristas — A audiência da Diretoria do Pronto Socorro.

N. 124, do Serviço de Pronto Socorro, solicita providências — Diga o D. M. P.

N. 133, do Serviço de Pronto Socorro, encaminha mapas demonstrativos do movimento de socorros e conduções realizadas no mês de agosto de 1955 — Ao Departamento de Estatística Municipal.

N. 383, da Câmara Municipal de Belém, remete processo n. 176, de Valsinho Valença — Encaminhe-se ao C. M.

N. 385, da Câmara Municipal de Belém, encaminha processo n. 260, de Creusa de Jesus Moura — Informe o D. M. P.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELEM — SÁBADO, 17 DE SETEMBRO DE 1955

NUM. 4.472

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Resenha da 32.ª Conferência ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, realizada no dia 14 de setembro de 1955, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Melo.

Presentes: Srs. Des. Augusto Borborema, Arnaldo Lobo, Maurício Pinto, Sílvia Péllico, Sadi Duarte, Alvaro Pantoja, Lycurgo Santiago, João Bento de Souza e o Dr. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Licenciados: Srs. Des. Cursino Silva e Souza Moita.

Secretário: Dr. Luis Faria.

PARTE ADMINISTRATIVA

O Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Lobo propõe a inserção na ata dos trabalhos de um voto de congratulações pelo transcurso do aniversário natalício do Exmo. Sr. Des. Sadi Duarte, ocorrido a 12 do corrente. Aprovada, a ela se associou o Dr. Procurador Geral do Estado em nome do Ministério Público. O Des. Sadi Duarte agradeceu a homenagem dos seus pares e do Dr. Procurador.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus — Capital — Impte., Maria da Conceição Ferreira, a favor de Miguel Arcanjo Pinheiro.

Resolveu o Tribunal converter o julgamento em diligência, em face das informações prestadas pelo delegado de investigações e capituas à Chefia de Polícia, estarem em desacordo com o solicitado em officio da Presidência do Tribunal, unanimemente.

Idem idem preventivo — Capital — Impte., o Bel. Demócrito Rodrigues Noronha, a favor de João Marinho Alencar.

Negaram a ordem, em face das informações da Polícia, contra o voto do Des. Lycurgo Santiago, que concedia a ordem.

Habeas-corpus — Capital — Impte., o Bel. Augusto Cesar de Moura Palha Junior, a favor de Antonio Pontes.

Preliminarmente, não conheceram do "habeas-corpus" por manifestamente inidôneo na espécie, unanimemente.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 22.572
Apelação Cível "ex-officio" de Maracanã

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Apelados: — Fausto Rodrigues Teixeira e Eládia Angelina Rodrigues.

Relator: — Desembargador Arnaldo Lobo.

EMENTA: — Confirmase a decisão que decretou o desquite amigável, por terem sido observados os requisitos legais. — Instrução ao escrivão do feito quanto a observância do prazo para remessa dos autos à Superior Instância. — Taxa judiciária e custas do processo a cargo dos desquitandos, quando estes não são beneficiários

da Justiça Gratuita e possuem bens.

Vistos, etc.

Adotado como parte integrante deste o relatório oferecido a fls. 11 v.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em conferência e à unanimidade da respectiva Turma Julgadora, negar provimento ao presente recurso, para confirmarem, como confirmam, a sentença apelada, que decretou o desquite de Fausto Rodrigues Teixeira e Eládia Angelina Rodrigues, mandando, em consequência, que se proceda à necessária averbação no livro de casamentos da comarca de Maracanã, depois de pagas a taxa judiciária e custas do processo, a cargo dos desquitandos, que não são beneficiários da Justiça Gratuita e possuem bens.

Como se verifica do inventário e partilha de fls. 2 e 3, sendo um deles — o marido — comerciante. — Como instrução, acordam, ainda, os mesmos Juizes chamar a atenção do Senhor escrivão do feito para o prazo em que devem os autos ser remetidos à Superior Instância, ou seja, só depois de esgotado o prazo para o recurso voluntário das partes. — Custas na forma da lei. — P. e R.

Belém, 29 de agosto de 1955. — (aa) Antônio Melo, presidente — Arnaldo Valente Lobo, relator — E. Souza Filho, procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 14 de setembro de 1955. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.573

Recurso Penal de Monte-Alegre

Recorrente: — Sebastião Alexandre de Moura.

Recorrida: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Arnaldo Lobo.

EMENTA: — Homicídio doloso — Recurso de pronúncia não provido. — Desclassificação improcedente, à vista das provas que convencem ter o réu praticado o crime por motivo frívolo.

Vistos, etc.

Pronunciado por crime de homicídio doloso (Cód. Pen., art. 121, § 2.º, inciso II), pleiteia o recorrente a desclassificação para homicídio culposo, do § 3.º do mesmo artigo.

Não colhem, absolutamente, os pálpitos argumentos aduzidos por seu patrono.

Todas as provas produzidas no inquérito e bem assim no sumário, tendo aquele por base, convencem da perversidade com que agiu o réu, ora recorrente, possuindo o animus necandi, revivendo a faca a sua indefesa vítima.

ma, a quem antes provocara numa tocata de que ambas faziam parte, em casa de Joaquim Vicente dos Santos.

A morte foi imediata ao ferimento recebido pela vítima, que caiu no próprio local onde se deu o crime, e essa circunstância exclue qualquer possibilidade de socorro médico ou de regime higiênico de tratamento, dando-nos a certeza de que foi mortal o aludido ferimento.

Não há dúvida, pois que o agente, o ora recorrente, quis o resultado ou pelo menos assumiu o risco de produzi-lo, e, assim sendo, responde por crime doloso.

A vista do exposto:

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Pará, em conferência e à unanimidade, negar provimento ao presente recurso, para confirmarem, como confirmam, a sentença recorrida, que pronunciou o recorrente incurso nas penas do art. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal, sujeitando-o à prisão e livramento no plenário do Juri. — Custas pelo recorrente. — P. e R.

Belém, 29 de agosto de 1955 — (aa) Antônio Melo, presidente — Arnaldo Valente Lobo, relator — E. Souza Filho, procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de setembro de 1955. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.574

Recurso Penal "ex-officio" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara.

Recorrido: — João Maria de Belo Bedran.

Relator: — Desembargador Arnaldo Lobo.

EMENTA: — A absolvição sumária, nos casos de legítima defesa, só tem cabimento depois de encerrada a instrução criminal, quando os autos sobem à conclusão do Juiz para o despacho de pronúncia, e não de plano, com a simples prova indiciária do inquérito policial. — Intelligência do art. 411 do Código de Processo Penal.

— Reforma da decisão recorrida "ex-officio", para mandar que o Promotor ofereça a denúncia, de vez que não requereu o arquivamento do inquérito e, sim, a "absolvição sumária do indiciado", sem antes ser este submetido ao competente processo judicial.

Vistos, etc.

I — Na 1.ª Delegacia Auxiliar de Polícia desta Capital foi ins-

taurado inquérito sobre o homicídio de Manoel da Silva, vulgo "Manoel Português", sendo indiciado João Maria de Belo Bedran, cabo da Aeronáutica, servindo na Base Aérea de Val-de-Cães, desta cidade.

Dos autos consta que no dia 25 de outubro de 1954, pelas 5 horas da manhã, a vítima arrombou, a pisões, a porta da casa do indiciado, à travessa dos Jurunas, n. 434, e, passando-se para o interior da habitação, empunhando uma faca, de que estava armado, tentou matar a mãe do mesmo indiciado — dona Maria Belo Bedran — que ali se refugiara na véspera, pois estava ameaçada de morte por Manoel da Silva, com quem vivia maritalmente há oito anos.

Ao ter seu domicílio invadido e na iminência de ser morto pela vítima, que contra ele empunhara a arma com que procurava atingir sua genitora, o indiciado atacou-se em luta corporal com Manoel, conseguindo afinal desarmá-lo, daí resultando sair este último com um ferimento perfuro-penetrante ao nível do hipocôndrio esquerdo, do qual veio a falecer, pouco depois, como consta do auto de exame necropsópico de fls. 11.

O indiciado não negou a prática do fato, sobre o qual foi ouvida, no inquérito, uma única testemunha, por sinal sua amante, Maria Amélia da Silva Salgado.

A autoridade policial, embora reconhecendo que em favor do indiciado militava a excludente da legítima defesa, requereu sua prisão preventiva, que o Dr. Juiz de Direito achou por bem de indeferir, depois de ouvir em parecer o Dr. 3.º Promotor Público.

II — Voltando os autos à Polícia e encerrada as diligências, foi o inquérito remetido à Procuradoria Geral do Estado e aí distribuído, "por dependência", ao Dr. 3.º Promotor.

Este representante do Ministério Público, fazendo-o capear do requerimento de fls. 2, apresentou dito inquérito ao Dr. Juiz de Direito, opinando "pela absolvição sumária do indiciado, nos termos do art. 411 Código de Processo Penal (sic)".

O digno titular da Vara Penal, desde logo e de plano, pelo despacho de fls. 23, julgando procedente o requerimento da Ilustrada Promotoria e reconhecendo em favor do indiciado a excludente da legítima defesa, absolven-o da imputação que lhe foi atribuída, recorrendo de officio para esta Superior Instância.

Mandado ouvir o Dr. Procurador Geral do Estado, ofereceu este o douto parecer de fls., opinando pelo provimento do recurso e reforma da decisão recorrida, aduzindo razões de ordem jurídica aplicável à espécie dos autos.

III — Laborou, evidentemente, em equívoco o honrado prolator

da decisão recorrida, ao deferir o requerimento da Promotoria, pois a faculdade da absolvição sumária, que a lei confere ao Juiz, nos casos do art. 411 do Código de Processo Penal, está subordinado ao processo estabelecido no Título I, do Livro II, Capítulos I e II, do referido estatuto, e só depois de encerrada a formação da culpa, nos crimes da competência do Júri é que poderá o Juiz de Direito absolver o réu, deixando de submetê-lo ao julgamento de seus pares isto quando, pelas provas colhidas no sumário, "se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu".

"De plano", sem denúncia nem processo, com a só e muitas vezes deficiente prova indiciária colhida no inquérito policial, não confirmada pela instrução criminal, contraditória, nos termos da Constituição Federal (art. 141, § 25, in-fine), é que não pode e nem deve o Juiz manifestar-se pela absolvição do indiciado, pois a lei, quando se refere a Réu, no art. 411, invocado, deixa bem claro a situação daquele que se apresenta em juízo, atendendo a chamamento judicial para se ver processar.

IV — A Vista do exposto: Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, dar provimento ao presente recurso "ex-officio", para, reformando a decisão do Dr. Juiz a quo, mandar, como mandam, que o Dr. 3.º Promotor Público desta Capital apresente a competente denúncia contra o indiciado, ora recorrido, — João Maria de Belo Bedran, — de vez que não requereu o arquivamento do inquérito, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, procedendo-se à formação da culpa, para só depois de encerrada esta se manifestar o Dr. Juiz, titular da Vara Penal. — Custas na forma da lei. — P. e R. Belém, 29 de agosto de 1955. — (aa) Antônio Melo, presidente — Arnaldo Valente Lobo, relator — E. Souza Filho, procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 14 de setembro de 1955. — Luis Faria, secretário

ACÓRDÃO N. 22 575
Recurso Penal de Almirante
Recorrente: — O Juiz de Direito em exercício na Comarca.
Recorrido: — Damião Vieira da Cruz.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de Habeas-Corpus, oriundos da Comarca de Almirante, em que é recorrente, o Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Damião Vieira da Cruz, etc.

Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio interposto, e confirmar a decisão recorrida, concessiva de habeas-corpus.

E assim decidem, porque essa decisão consulta às provas dos autos, através da própria informação da autoridade policial, apontada como coatora. O recorrido estava preso há mais de 30 dias, sem que tivesse sido preso em flagrante por delito inafiançável, preventivamente, administrativamente, em virtude de pronúncia, ou decisão final, condenatória. A decisão foi justa e legal.

Custas na forma da lei.
Belém, 29 de agosto de 1955. — (aa) Antônio Melo, presidente — Maurício Pinto, relator — E. Souza Filho, procurador geral. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 14 de setembro de 1955. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22 576
Apelação Civil da Capital
Apelantes: — Pinho da Silva & Companhia.
Apelada: — Umbelina de Miranda Quadros.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação civil oriundos da Comarca da Capital, em que são apelantes: Pinho da Silva & Cia. e Umbelina de Miranda Quadros; e apelados: Os mesmos, etc.

I — Pinho da Silva & Cia., sociedade mercantil, que anteriormente se distinguia pela firma "Casa B. M. Afonso & Cia.", com sede nesta cidade de Belém, à rua 15 de novembro n. 60, esquina da travessa 7 de setembro, explorando há vários anos no aludido imóvel, o comércio de compra e venda de gêneros alimentícios, propôs congeros ordinária renovatória dos aços de locação, sobre de seu contrato de locação, com base no dito que estava a terminar, no ato que estava a aumentar o aluguel que anteriormente era de setecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 750,00) mensais, para dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) também mensais, no total de cento e vinte mil cruzeiros (Cr\$ 120.000,00) pelos cinco anos, (Cr\$ 120.000,00) pelo fogo, nunca e o seguro contra fogo, nunca inferior a cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00), anual, prazo a começar a 1.º de maio de 1953, e a terminar em igual data de 1958, com preferência para a autora novo arrendamento, ao terminar o prazo proposto, em igualdade de condições a outros pretendentes.

Citada a ré regularmente, contestou a ação dentro no prazo legal, declarando que o aluguel proposto não correspondia o valor real da locação, sendo que há quatro anos atrás, dita locação podia ser estimada em quantia superior a dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00). Propôs que a A. lhe pagasse o aluguel de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00) mensais, excluindo-se na cláusula 1.ª, a referência ao "Café Esportivo", onde está instalada hoje a "Casa Nazaré", de Lamik Assad, ficando as demais cláusulas, do aceite as demais cláusulas, exceto a dita 1.ª e 9.ª. Portanto, a renda global seria de quatrocentos e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 480.000,00) e seguro trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00). Aceitaria a cláusula 9.ª, se a A. o fizesse quanto ao aluguel pedido de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00).

Houve vistoria, com peritos indicados pelas partes, e desempate nomeado pelo digno Dr. Juiz a quo.

Um dos sócios da A. prestou o seu depoimento em audiência de instrução e julgamento e as partes debateram os pontos da causa.

A final, o Dr. Juiz a quo julgou procedente a ação, entendendo que o caso é de renovatória de locação, e os pontos divergentes, eram tão somente quanto ao valor do seguro e à fixação dos alugueis.

Disse o Dr. Juiz que "para fixar o aluguel, deve-se ter em vista que essa província compete em linha de princípio, ao locador. Mas isso não quer dizer que se deva conferir ao locador o poder arbitrário de exigir do inquilino alugueis exageradamente altos, transformando, deste modo, o exercício normal dum direito no mais inqualificável dos abusos. Para coibi-los e restabelecer o necessário equilíbrio entre as duas classes interessadas — locadores e locatários — é que se dá a intervenção do Estado, no sentido de conciliar os interesses em causa.

No caso dos autos, temos a firma locatária fazendo a sua oferta de aluguel de Cr\$ 2.000,00. Mas é evidente que essa oferta se afasta um pouco da realidade. Nos dias angustiosos da atualidade, o aluguel de uma casa, no centro da cidade, sem dispor de grandes acomodações, varia de mil e quinhentos a dois mil cruzeiros. Ora, sendo as-

sim, é óbvio que em prédio nas condições do que é objeto a presente renovatória, tão amplo que ainda proporciona ao locatário rendosas sub-locações, pode ter seu aluguel fixado em quantia superior à proposta. Oito mil cruzeiros, porém, é exagero. E de se admitir, nesse ponto, com algumas modificações, as conclusões a que chegou o perito desempatador Dr. Rui Brito. Esse perito estimou o aluguel mensal, caso "o prédio obedecesse as normas atuais que presidem as construções, da parte da locada a A. em Cr\$ 7.000,00, do qual abateu 60%, dadas as condições do prédio, que é de construção antiga. Acentua, porém, o mesmo perito que encontrou o prédio com as "instalações sanitárias precaríssimas, os pisos em más condições, ausência de revestimento das paredes da loja, etc., que considera fatores negativos à cobrança de alugueis proporcionais ao investimento imobiliário". Ora, grande parte dessa desvalorização decorre das condições de higiene em que o prédio se encontra devendo, pois, ser imputado à Autora, que pela cláusula 5.ª do contrato anterior se obrigou a "manter as dependências arrendadas em perfeitas condições de asseio, higiene e conservação interna e externamente, etc.". Não é, pois, justo que apenas a Ré sofra o peso total dessa desvalorização. Assim, tomando-se por base o aluguel de Cr\$ 7.000,00, para esse prédio nas condições apontadas pelo Dr. Rui Brito, deve-se ser abatidas anualmente 40%, para fixar-se o aluguel em Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) mensais, ou sejam, Cr\$ 50.400,00 (cinquenta mil quatrocentos e quarenta mil reais), elevando-se, portanto, na cláusula 3.ª a renda total para Cr\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil cruzeiros). Deve ser aumentado o valor do seguro para Cr\$ 300.000,00 (trezentos e dez mil e quinhentos mil reais) mantidas as demais cláusulas propostas pela A.

Essa foi a decisão com a qual as partes se não conformaram. A A. apelou para esta Instância pugnando pela fixação do aluguel na base pedida, como pela permanência da importância do seguro, isto é, em cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00). Por sua vez, a Ré também apelou, inconformada com a não fixação dos oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00) mensais pedidos, e dos trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00) de seguros contra fogo.

Feito o relatório.
II — Como se observa do relatório, as partes não se conformaram com a decisão do digno Dr. Juiz a quo. A A. de setecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 750,00) quer pagar dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) mensais, ou sejam cento e vinte mil cruzeiros (Cr\$ 120.000,00) pelos cinco anos de renovação. E a Ré quer receber oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00) mensais, pela dita renovação, ou sejam, quatrocentos e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 480.000,00) pelos cinco anos, livres de quaisquer despesas. Não é necessário salientar-se a disparidade resultante da pretensão da Ré.

A sentença apelada, decidindo o caso, concluiu que a A. está em condições de renovar o contrato, nos moldes do Dec. Lei n. 24.150, de 20 de abril de 1934, pois, sabe de todas as obrigações contratuais. A isso não se opôs a Ré. A dificuldade esteve em estabelecer-se o quantum do arrendamento pelos cinco anos. Os laudos periciais foram divergentes. O perito desempatador, Dr. Rui da Silveira Brito, às fls. 94 ofereceu o seu laudo discordando

dos colegas Drs. José Maria Cordeiro de Azevedo e Antonio Pereira Lobo, indicados pela A. e Ré, respectivamente. Todos os peritos, engenheiros competentes e idôneos, viram o caso por prismas diferentes. Laudos explicativos deixando por isso mesmo a Justiça agir livremente, tanto em primeira como em segunda Instância, mas, com base jurídica, recomendada pelo artigo 16 do citado Dec. Lei 24.150 de 20-4-1934.

É ainda o referido Dec. Lei em seu artigo 31 que dispõe:

"Se em virtude da modificação das condições econômicas do lugar, o valor locativo fixado pelo contrato amigável, ou, em consequência das obrigações estatuídas pela presente Lei, sofrer variações além de 20% das estimativas feitas, poderão os contratantes (locador ou locatário), findo o prazo de três anos da data do início da prorrogação do contrato, promover a revisão do preço estipulado.

§ 1.º
§ 2.º. Este direito de revisão poderá ser exercido de três em três anos".

Ora, vê-se que de três em três anos poderá ser revisto o contrato de locação para fins comerciais. E nós da Justiça devemos estar atentos para impedir que tanto a Lei de Luvas, como a de Inquilinatos, sejam burladas, principalmente em relação aos prédios destinados ao comércio, e ao de destinação, porque, os aumentos sem retaliação, recaem sobre todos os escrupulos, recam sobre todos nós que afinal vamos pagar pelos alugueis, os alugueis das mercadorias, através das mercadorias que adquirimos, majoradas de preços.

Sem embargo do § 2.º do artigo 8.º da Lei n. 1.300 de 31-12-1950, revigorada pela de n. 1.708 de 23-10-1952, devemos tomar por base a palavra dos peritos, e fazer a aplicação da lei, aos casos que se nos oferecem a julgamento.

O digno Dr. Juiz a quo aceitou em parte o laudo do perito desempatador, Dr. Rui da Silveira Brito. Na verdade é um laudo sensato e criterioso. Concluiu ser transcrito para melhor compreensão. Diz o Dr. Rui Brito em seu laudo às fls. 94: — "Trata-se de um prédio com acentuado índice de obsolescência; as peças da edificação em sua quase totalidade fogem às menores exigências técnicas e sanitárias das regulamentações em vigor. As instalações sanitárias precaríssimas, os pisos em más condições, a ausência de revestimento adequado nas paredes da loja, a deficiência de iluminação e ventilação das peças, são fatores negativos à cobrança de alugueis proporcionais ao investimento imobiliário.

Conclui-se, então, que se o prédio obedecesse às normas atuais que presidem as construções, o aluguel da parte locada a Pinho da Silva & Cia. seria de sete mil cruzeiros (Cr\$ 7.000,00). Devido ao acentuado índice de obsolescência que estimamos em 60% (sessenta), 40% (quarenta) do aluguel mensal e virtual Cr\$ 7.000,00, dará o total de Cr\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzeiros).

O aluguel mensal da parte locada a Pinho da Silva & Cia deve a nosso entender, ser de DOIS MIL E OITOCENTOS CRUZEIROS (Cr\$ 2.800,00). A Jurisprudência Nacional é pacífica quanto à fixação do aluguel, em caso de renovação. Essa fixação sempre será baseada nos laudos periciais se unânimes; em um deles se divergentes; ou com o que concordar o desempatador. O digno Dr. Juiz a quo achou por bem desprezar essa orientação para fixar o aluguel em importância que julgou aceitável, pondo de parte o laudo dos peritos, e

arrescendo de dois mil cruzeiros a fixação feita pelo desempatador.

No caso concreto o laudo do Dr. José Maria Cordeiro de Azevedo, perito da autora, é inaceitável porque estabeleceu um quantum a quem do valor real, embora corresponda a quasi três vezes mais do que paga a A. atualmente, como aluguel. O laudo do Dr. Antonio Pereira Lobo, perito da Ré, é igualmente inaceitável, porquanto fixando em oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00) mensais o aluguel, essa importância representa mais de mil por cento da que é paga atualmente pela autora. O digno perito fez os seus cálculos como se o prédio em foco fosse para ser construído nos momentos atuais, ou estivesse desocupado e sujeito a verdadeira reconstrução, ao que a autora não está obrigada. A sua responsabilidade é quanto à conservação e limpeza.

Em face dos laudos periciais agora citados, impõe-se a aceitação da opinião do desempatador Dr. Rui da Silveira Brito fls. 94, que corresponde à melhor orientação, à doutrina, à lei e à jurisprudência.

Pelo exposto, e por tudo que dos autos consta:

III — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos DAR em parte, provimento à apelação da firma PINHO DA SILVA & Cia., para reformar como reformam a sentença apelada apenas no ponto em que fixou o aluguel; e portanto, julgar procedente em parte também, a ação renovatória proposta contra UMBELINA DE MIRANDA QUADROS, nos demais termos da inicial de fls. 2 usque 5, fixando o aluguel mensal do prédio n. 60 à rua 15 de Novembro, ângulo da travessa 7 de Setembro nesta Cidade em dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00) mensais; anualmente trinta e três mil e seiscientos cruzeiros (Cr\$ 33.600,00) e cento e sessenta e oito mil cruzeiros (Cr\$ 168.000,00) pelos cinco anos de arrendamento, mantida a importância de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00) para o seguro contra fogo; e também por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO à apelação da Ré, Umbelina de Miranda Quadros. Cistas em porpoção, na forma da lei.

Belém, 11 de julho de 1955. — (aa) Antonino Melo, presidente — Mauricio Pinto, relator. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 14 de setembro de 1955. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.577
Habeas-Corpus da Capital
Impetrante: — O Bacharel W. Quintanilha Bibas.
Paciente: — Charles Josef Ghisdaix Gillet.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.
Concedeu-se "habeas-corpus" a preso sob requisição de autoridades policiais, de outras unidades da Federação, a fim de retornar a estas, sem, todavia, o cumprimento dos requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos do pedido de habeas-corpus, da Comarca da Capital, processado nestes autos, sob o patrocínio do advogado Dr. W. Quintanilha Bibas, em favor de CHARLES JOSEF GHISDAIX GILLET.

Acórdam, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, por maioria de votos dos julgadores presentes, conceder a impetrada ordem liberatória, atendendo a que não obedeceu aos preceitos legais a requisição para a prisão e retorno imediato do paciente e outros acusados às unidades da Federação onde delinquiram, sendo estranhável que o Dr. Chefe de Polícia, tenha atendido ao pe-

dido de embarque do paciente, sem aguardar o julgamento do Tribunal, não obstante saber que suas informações seriam apreciadas à primeira conferência que se lhes seguiu.

Não votou, por impedido, o Exmo. Sr. Desembargador Borborema e denegaram a ordem impetrada o Presidente e o Exmo.

Sr. Desembargador Mauricio Pinto.

Belém, 31 de agosto de 1955. — (aa) Antonino Melo, presidente e relator. Fui presente — E. Souza Filho, procurador geral. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 14 de setembro de 1955. — Luis Faria, secretário.

FORUM DA COMARCA DE BELEM

EXPEDIENTE DE 14 DE SETEMBRO DE 1955

Juiz de Direito da 2.ª Vara, ac. a 1.ª

Juiz — DR. HUGO FIGUEIRA DE MENDONÇA

Deferindo os executivos fiscais movidos pelo Instituto dos Comerciantes contra Acelino Ferreira Maciel, Ademir Mendes Valara Maciel, Agenor Leite, A. Lopes & Costa, Alenquer Clube, A. M. Costa, Anibal Nunes Esteves, Coelho & Castro, Costa Florencio, Enéas Barbosa e Cruz & Cia.

— Ação ordinária; A. Izolima Correia de Miranda e seu marido; R. Alício Borges Tavares

— Mandou citar.

— No requerimento de Gilberto de Moraes Mota — A Conclusos.

— Idem, de Pedro Lazar & Irmão — Idêntico despacho.

— Idem, de Plácido da Fonseca Ramos — Conclusos.

— Idem, de Prezelina Malheiros da Costa — Idêntico despacho.

— Idem, de Antonio Sanches Peres — Idêntico despacho.

— Carta precatória vinda do Rio de Janeiro — A Conclusos.

— Idem de Obidos — Conclusos.

— No requerimento de Nancy de Carvalho Bentes — Conclusos.

— Idem, de Manoel Ferreira da Costa — Idêntico despacho.

— Idem, da Caixa Econômica Federal do Pará — Conclusos.

Juiz de Direito da 7.ª Vara, ac. a 6.ª

Juiz — DR. JULIO FREIRE GOUVEA DE ANDRADE

No requerimento de Florinda das Mercês Monteiro Russo — Diga o M. Público.

— Deferindo os executivos requeridos pela Prefeitura de Belém, contra Manoel Joaquim Pinto & Cia., J. R. Pereira, A. O. Masseiar, Antonio Oliveira Fortunato & Cia., A. V. Pinheiro, Antonio Soares e Angelo Trindade Almeida.

— Alvará de separação de corpos; Requerente, Rosa de Lima Araújo Mergulhão — Deferiu as provas requeridas.

— Alimentos; A. Enéide de Pinho Moraes; R. Osvaldo de Almeida Moraes — Marcou o dia 22 do corrente, às 9 horas, para a audiência de conciliação.

— No requerimento de Maria do Livramento de Assis Diniz — Deferido.

— Investigação de paternidade; A. Nemora Marques Bezerra; R. Neide de Cardoso Araújo — Em especificação de provas.

— Inventário de Jacinta de Brito Flexa — Homologou a partilha amigável.

— No requerimento de dona Maria Romana Brasil Monteiro — Diga o Dr. C. Geral.

— Idem, de Nanci de Carvalho Bentes — Deferido.

— Alimentos; A. Augusta Aurora do Nascimento; R. Salomão Ibrahim Aarão — Mandou prosseguir.

— Investigação de paternidade; A. Alzira da Silva Cardoso; RR. Os herdeiros de Raul Engelhard — Julgou procedente o pedido de absolvição da instância.

Pretoria do Cível, ac. a 5.ª

Vara

Pretora — DRA. LEDA HORTA DE SOUZA MOITA

No requerimento de Maria Gomes do Rosario — Diga o M. Público.

— Idem, de Maria Moraes de Souza — Idêntico despacho.

— Retificação; Requerente, Sebastião Siqueira Brito — Diga o M. Público.

— Inventário de Patrício da Fonseca Diniz — Julgou a partilha.

— Ação ordinária; A. Expediente de Melo Vale; R. Esso Standard Brasil, Inc. — Mandou notificar na forma do pedido.

— Justificação; Justificante; Julia Assad — Mandou renovar as diligências para o dia 23 do corrente, às 10 horas.

— Arrolamento de Maria Lúcia Bezerra — Deferiu o pedido contido na inicial.

— No requerimento de Miguel de Paiva Lago — Venham conclusos.

— Ação executiva; A. Manuel Levy & Cia.; R. Raimundo Nonato de Souza — Em nova autuação.

— No requerimento de Pires da Costa & Cia. — Informe o escrivão do feito.

— Ação ordinária; A. Eduardo Pereira Braga; R. Otelo Santana Lopes — Mandou que o réu diga se concorda com o perito indicado, nomeando, em caso contrário, o seu.

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO

Nos autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que é apelante, Zuleide Silva de Souza, e apelada, Helena de Azevedo Mota, o Exmo. Sr. Desembargador Antonio de Oliveira Melo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, exarou às fls. 53 v., o seguinte despacho:

"Em face da certidão retro, declaro renunciada e deserta a apelação interposta nestes autos.

Belém, 12 de setembro de 1955. — (a) Antonino Melo".

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. José Felipe Henriques e a senhorinha Beatriz Magno Caldas.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Santarém, marítimo, domiciliado e residente em Muaná, filho de José Henriques Amaral e de dona Benedita Henriques dos Santos.

Ela é também solteira natural do Pará, Muaná, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Tiunviriato, n. 106, filha de Manoel Magno Caldas e de dona Gregória Francisca Caldas.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de setembro de 1955.

E eu, Raimundo Honório da Silva, Oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso, remeto cópia, para o sr. Oficial de domicílio e residência do nubente para fins legais. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares, Escrevente Juramentada. (T. 12.234, 17 e 24/9/55, Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Geraldo Nuno Pontes e a senhorinha Darci Silva Martins.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, escriturário, domiciliado e residente em Manaus, filho do dr. Alvaro Nuno de Pontes e Sousa e de dona Acácia Santos de Pontes e Sousa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, escriturária, domiciliada nesta cidade e residente à travessa do Jurunas, n. 278, filha de Joaquim Martins e de dona Maria Silva Martins.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de setembro de 1955.

E eu, Raimundo Honório da Silva, Oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares, Escrevente Juramentada. (T. 12.235, 17 e 24/9/55, Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Palmiro Rodrigues do Carmo e a senhorinha Doraci Brito de Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Benfica, serrador, domiciliado nesta cidade e residente à Estrada Nova, s. n., filho de Merandolino Rodrigues do Carmo e de dona Umbelina Rodrigues do Carmo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Estrada Nova, s. n., filha de João Brígido de Oliveira e de dona Isabel Brito de Oliveira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de setembro de 1955.

E eu, Raimundo Honório da Silva, Oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares, Escrevente Juramentada. (T. 12.236, 17 e 24/9/55, Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Orlando Teles Figueiredo e a senhorinha Maria Tereza Farias Raposo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua Boaventura da Silva, 612, filho de Justino da Silva Figueiredo e de dona Esperança Telles de Figueiredo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à avenida Alcindo Caceia, n. 72, filha de Antonio Gamboa Raposo e de dona Palmira Farias Raposo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de setembro de 1955.

E eu, Raimundo Honório da Silva, Oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares, Escrevente Juramentada.

(T. 12.237, 17 e 24/9/55, Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Pedro Vieira de Belém e dona Maria Brito Duarte.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, ferreiro, domiciliado nesta cidade e residente à rua Dr. Freitas, n. 4, filho de Manoel Vieira de Belém e de dona Estelina Vieira de Belém.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Dr. Freitas, n. 4, filha de José Duarte e de dona Joana Brito Duarte.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de setembro de 1955.

Eu, Raimundo Honório da Silva, Oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica da que faço uso. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares, Escrevente Juramentada.

(T. 12.233, 17 e 24/9/55, Cr\$ 40,00)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Raul Santa Brígida, Salinópolis — Estado do Pará, que foi apresentada em meu cartório, à travessa Campos Sales, n. 90, 10. andar, da parte de A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda., para apontamento e protesto, por falta de pagamento, a duplicata n. 55/284, no valor de Cr\$ 3.744,00, por V. S. aceita a favor do apresentante o íntimo e notifico ou a quem legalmente o represente, para pagar ou dar a razão porque não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando V. S. ciente desde já que o respectivo protesto será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 16 de setembro de 1955.
— Isa Veiga de Miranda Corrêa, Oficial de Protesto Interino.
(T. 12.242, Dia 17/9/55, Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a Pinheiro & Lobato, Vila Maiuata — Igarapé Miri-Pará, que foi apresentada em meu cartório à travessa Campos Sales, n. 90, 10. andar, da parte de A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda., para apontamento e protesto, por falta de pagamento, a nota promissória n. 1, no valor de Cr\$ 4.500,00, por Vv. Ss. emitida a favor dos apresentantes, e os íntimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagarem ou dar a razão porque não pagam a dita nota promissória, ficando Vv. Ss. cientes desde já que o respectivo protesto será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 16 de setembro de 1955.
— Isa Veiga de Miranda Corrêa, Oficial de Protesto Interino.
(T. 12.241, Dia 17/9/55, Cr\$ 40,00)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Ao Exmo. Sr. A. J. Ferreira & Cia., proprietário do Hotel Chapéu Virado

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), em obediência ao Acórdão n. 782, de 30 de agosto de 1955, cita, como citado fica, através do presente Edital, o exmo. sr. A. J. Ferreira & Cia., proprietários do Hotel Chapéu Virado, para, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da primeira publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954) — (Processo n. 1.033), pois não apresentou, em tempo hábil, todos os documentos, empenhos e comprovantes exigidos pela Auditoria e os autos revelaram patentes irregularidades. Tomada de Contas e pelo Ato n. 5, Tomada de Contas e pelo dr. Auditor, e outras, pelo juiz de-

signado para dar o voto orientador, o que define a responsabilidade do sr. A. J. Ferreira, sujeita à defesa prévia.

Belém, 12 de setembro de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente

(Dias — 14, 15, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 29, 30-9; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12 e 13-10-55)

EDITAL

De citação, com o prazo de dez (10) dias, ao exmo. sr. Artur S. Nunes, ex-tesoureiro do Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e de acordo com o Ato n. 6, de 18/3/55 (D. O. de 26/3/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante dez (10) dias, o exmo. sr. Artur Soares Nunes, ex-tesoureiro do Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, instaurado com fundamento no artigo 45 da citada lei n. 603, (Processo n. 1.367).

Decorrido o prazo, sem que o citado se manifeste, será encerrada a instrução com o preparo dos autos, a fim de que o processo entre na fase de julgamento.

Belém, 30 de agosto de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
(Dias — 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/9/55)

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao exmo. sr. Deodoro Nominando de Ataíde, ex-Prefeito Municipal de São Caetano de Odívelas.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, o exmo. sr. Deodoro Nominando de Ataíde, ex-prefeito municipal de São Caetano de Odívelas, para, no prazo de trinta (30) dias, que hoje tem início, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 442), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 26 de agosto de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

(Dias 1, 2, 3, 4, 6, 9, 10, 11, 13, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 25, 27, 28 e 30/9 — 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, e 13/10/55)

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

(Conclusão)

n. 5, o dr. auditor, Armando Dias Mendes, faz a exposição: "O presente processo refere-se à Prefeitura Municipal de Itupiranga, exercício de 1953. Documentação quase completa, 6 volumes, 3 mil e tantas páginas. Parecer do dr. Procurador, na Seção de Tomada de Contas e relatório, nos autos".

O dr. Procurador, com a palavra, expressa o parecer de fls. 3109 dos autos. Ainda nos termos da letra d do Ato n. 5, o dr. Armando Dias Mendes, faz o relatório de fls. 3110 a 3113 dos autos.

Ainda de conformidade com a letra d do Ato n. 5, o sr. Ministro Presidente concede a palavra, por 10 minutos, ao dr. Procurador, para aduzir novos argumentos, se achar necessário. Declara o dr. Procurador nada ter a acrescentar.

Da mesma forma, o dr. auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, se quiser, ao seu relatório. Declara, também, o dr. auditor que nada tem a acrescentar.

Nos termos da letra e do Ato n. 5, o sr. Ministro Presidente designa relator do processo n. 120, o sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

E' anunciado o julgamento do processo n. 1.182, referente à tomada de contas do sr. Anibal Augusto Freire, prefeito municipal de Vizeu, relativa ao exercício financeiro de 1954.

O auditor, dr. Armando Dias Mendes, nos termos da letra d do Ato n. 5, faz a exposição: "O sr. Anibal Augusto Freire, então prefeito municipal de Vizeu, só remeteu a este Tribunal, zeu, só remeteu a este Tribunal, no exercício de 1954 o balanço do 1.º trimestre do referido exercício. Nada mais consta dos autos".

De acordo com a letra d do Ato n. 5, o dr. Procurador expressa o parecer de fls. 28 dos autos.

O dr. Auditor, Armando Dias Mendes, com a palavra, lê o relatório de fls. ... dos autos.

Nos termos da letra d do Ato

n. 5, o sr. Ministro Presidente concede a palavra, por 10 minutos, ao dr. Procurador, para aduzir novos argumentos ao seu re-

BOLETIM ELEITORAL

(Conclusão)

ções do parágrafo único do art. 27 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955.

Em tais condições, adotando o parecer do Sr. Dr. Procurador Regional,

ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, responder afirmativamente a todos os quesitos da consulta formulada.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 8 de setembro de 1955. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Antônio de Oliveira Melo, Relator — Augusto Rangel de Borborema — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

ACÓRDAM N. 5.682
Proc. 2.409-55

Vistos, etc.
O Dr. Juiz Eleitoral da 26.ª Zona (Gurupá), indaga deste Tribunal no telegrama n. 55, de 5 de setembro andante:

"se podem ser considerados povoados as antigas seções sedit-

latório, se achar necessário. Declara o dr. Auditor nada ter a aduzir.

O sr. Ministro Presidente, então, nos termos da letra e do Ato n. 5, designa o sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator do processo n. 1.182.

O sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira solicita julgamento para o processo n. 1.182, que lhe acabava de ser distribuído para dar o voto orientador, na forma do §, do art. 29 do R. I. Foi-lhe, do §, do art. 29 do R. I. Foi-lhe, então, concedida a palavra para proferir o seu voto: "O meu voto a respeito deste processo é mandar cumprir o acórdão através do qual este Tribunal firmou jurisprudência em casos idênticos". (Acórdão 738).

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o que me facultou o Regimento Interno deste Tribunal, art. 18, seção I, letra d, considero-me impedido de funcionar no presente julgamento".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Face, à jurisprudência firmada neste Tribunal, adoto para o caso o mesmo voto proferido no processo n. 1.161, relativo à Prefeitura Municipal de Vigia".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dessa forma, unanimemente resolveu o plenário encaminhar o processo n. 1.182 ao dr. Procurador a fim de que o mesmo proceda de acordo com o que determina o art. 50 da lei n. 603, de 20-5-53.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,50 horas e o sr. Ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata que, lida e achada, conforme, vai por mim assinada e pelo sr. Ministro Presidente.

Belém, 6 de setembro de 1955.
— (aa) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Ossian da Silveira Brito, Secretário.

das em propriedades privadas, onde residem nas adjacências pelo menos cinquenta eleitores, bem como, se a utilização de prédios particulares, a que se refere o Acórdão n. 5.652, de 30 de mês findo, deste Tribunal, diz respeito apenas às seções eleitorais que funcionem nos povoados, vias e terras devolutas".

Isto posto, e face ao decidido por este Tribunal, em sessão ordinária de 10 do corrente, ao apreciar a consulta n. 217, oriunda da 16.ª Zona (Afuá),

ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, a unanimidade, responder que as seções eleitorais podem ser localizadas em prédios particulares, fora de propriedade rural privada, com as restrições do art. 27, parágrafo único e do art. 28 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 13 de setembro de 1955. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Augusto R. de Borborema, Relator — Antônio de Oliveira Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARA

ANO VII

BELEM — SABADO, 17 DE SETEMBRO DE 1955

NUM. 1.560

JUIZO ELEITORAL DA 30a. ZONA

LISTA DE ELEITORES INSCRITOS E SUA DISTRIBUIÇÃO, POR SECÇÕES, PARA AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO DE 1955

Capital, Ananindeua, Acará, Tomé-Açu, Barcarena e Bujarú; Icoaraci e Mosqueiro)

MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU

1a. SECÇÃO

Escola Pública de Tomé-Açu — (Sala A)

— A —

1—Alicidia Ferreira Chagas	21.489
2—Antonio Guimarães	21.975
3—Antonio Batista David	62.622
4—Adeladio Dias	62.620
5—Antonio Ferreira da Silva	62.621
6—Agostinho Simoes de Almeida	62.619
7—Argemiro Antonio da Trindade	62.618
8—Artur Sousa Cardoso	62.617
9—Abilio Gonçalves Miranda	62.615
10—Alipio Leonardo Almada	62.609
11—Apolinario Manoel da Silva	68.971
12—Antonio Santana dos Santos	67.982
13—Antonio Nunes Marques	68.000
14—Antonio Ramos da Paixão	68.630
15—Arquimino do Carmo	68.659
16—Ana Miranda Braga	68.619
17—Adelio Nazare de Gusmao	68.521
18—Albanizia Ferreira Amaral	62.608
19—Antonio Souza de Almeida	62.623
20—Antonio Rodrigues da Silva	71.820
21—Antonio Matos de Abreu	71.324
22—Ademar de Souza	73.058
23—Abelardo dos Santos	72.284
24—Alfredo Ladislau de Almeida	71.865
25—Agostinho da Conceição Evangelista	72.240
26—Ana da Graça Cristo	72.243
27—Aldides de Jesus Martins	97.246
28—Alita Santos Teixeira	76.044
29—Antonio Braga	79.954
30—Agenor Moraes Cardoso	79.697
31—Antonio Assunção Ramos	82.234
32—Antonio Paulo de Oliveira	84.235
33—Ana Alves de Cristo	84.246
34—Antonia Ferreira da Silva	84.247
35—Antonina Pereira	84.242
36—Antonio Sebastião Vaz	86.596
37—Antonio Dionisio Monteiro	86.640
38—Anaitis Batista de Carvalho	92.810
39—Adelino Rosa da Costa	20.531
40—Adelino Gonçalves Viana	20.568

— B —

41—Benedito Muniz	68.639
42—Benedito Pedro Lameira	62.545
43—Benedito Carlos de Castro	62.603
44—Boanerges Dimas Lameira	62.602
45—Benedito Pinheiro	62.546
46—Benedito Macedo de Carvalho	62.561
47—Basilio Gloria	62.550
48—Benedito Paulo Cristovam	62.549
49—Benedito Sotero de Almeida	62.552
50—Benedita Braga Vaz	68.977
51—Benedita Silva Souza Paiva	67.994
52—Benedito de Almeida	68.533
53—Benevenuto Pereira Miranda	68.601
54—Bazilia Gonçalves Vaz	72.233
55—Benedita Almada	71.819
56—Benedito Maciel dos Santos	21.503
57—Benedito dos Santos Bentes	71.862

58—Benedito Grinadae Portilho	76.035
59—Benedita Leite de Almeida	76.041
60—Benedito Ludovico	79.955
61—Benedito Andrade de Paiva	84.249
— C —	
62—Catolino Miquilino Dias	62.650
63—Clarindo Zinho Cardoso	62.606
64—Cicero Barbosa Lustosa	62.607
65—Ciro Maciel	68.527
66—Carmentila Seabra Martins	68.609
67—Clarisse da Silva Vaz	68.788
68—Celestino Miranda Pereira	68.779
69—Constantino dos Santos Oliveira	67.997
70—Casemiro da Silva dos Prazeres	68.991
71—Cirilo Rodrigues Pinto	72.274
72—Claudio Pereira de Cristo	97.245
73—Constancia Siqueira	76.040
74—Cassilda do Nascimento Abreu	76.046
75—Canuto Gonçalves	81.125
76—Clemente Soares da Silva	82.453
77—Chiyocho Kioyota	21.506

— D —

78—Diamantino de Barros Ferreira	62.544
79—Domingos Gomes dos Santos	68.508
80—Domingos Marques Lameira	68.762
81—Damiao Pereira de Lima	68.522
82—Dauzalino Sacramento de Freitas	81.124
83—Donato Ramos da Paixão	81.131
84—Davino Gonçalves de Azevedo	92.811

— E —

85—Eustaquio Januario dos Reis	68.560
86—Emilio Corrêa de Alfaia	62.537
87—Edwar Tavares dos Santos	68.635
88—Enoque Pereira Amaral	68.595
89—Euclides Gonçalves Pantoja	68.523
90—Elias Emiliano Coutinho	68.524
91—Eduardo Eguchi	82.474
92—Esmeraldo Nunes de Carvalho	92.832
93—Eretiano Benedito Miranda	21.509

— F —

94—Florencio Almada	68.525
95—Fortunato Almeida dos Santos	62.538
96—Francisco Portilho de Melo	62.536
97—Francisco Gonçalves Barata	62.537
98—Francisco Gonçalves Viana	68.651
99—Francisco Assis Magalhães	68.509
100—Francisco Ferreira Chagas	68.590
101—Firmo Souza Almeida	68.757
102—Francisca Ferreira Chagas	22.142
103—Francisco Corrêa Martins	62.534
104—Faustino da Cruz Almada	62.355
105—Francisca Nunes da Silva	71.816
106—Francisco Faciola Vaz	76.048
107—Francisco de Andrade Brabo	77.106

— G —

108—Gregório Perdígão Gemaque	21.523
109—Guilherme Antonio Dias	68.566
110—Giordano Ferreira Vulcão	62.541

— H —

111—Henrique Marques da Trindade	67.966
112—Hatsuko Hayaski	92.835

— I —

113—Izabel Horta Pereira	68.610
--------------------------------	--------

114—Izollna Bentes	97.257
115—Izidoro Salustiano dos Santos	84.253
— J —	
116—José Raimundo Martins	21.532
117—Jeremias Lucas de Almeida	62.517
118—José Sabino da Silva	62.515
119—João Rodrigues de Sousa	62.528
120—João Nascimento de Abreu	62.518
121—João Lameira	62.516
122—José Pereira Amaral	62.514
123—José Oltemmes dos Anjos	61.878
124—Juvenal do Espirito Santo	62.527
125—João da Costa Seabra	62.519
126—José da Costa Seabra	68.980
127—João Batista dos Santos	68.982
128—Julio Ivo da Silva	68.984
129—José Gomes da Costa	67.984
130—João de Sousa Alfaia	68.501
131—Joana Carlos de Almeida	68.532
132—João Almeida	68.510
133—José Domingos Gonçalves	68.758
134—Julio Nunes da Silva Magno	68.783
135—João Matos de Abreu	685
136—João Herculano Pereira	68.539
137—Joaquina da Conceição, Costa Sea- bra	68.657
138—José Ferreira de Cristo	68.513
139—João Martins Pinheiro	68.514
140—Joaquim de Sousa dos Anjos	72.278
141—João Alves de Cristo	72.282
142—João de Cristo	71.842
143—João Xavier da Silva	106.856
144—José Almada	76.037
145—João Rodrigues de Souza	79.958
146—João Bezerra Araújo	79.691
147—José Sacramento de Souza	79.703
148—José Rodrigues da Silva	81.135
149—José Vaz de Cristo	20.477
150—José Paiva dos Santos	21.548
151—José Gama Chuva	21.546
152—José Pereira de Menezes	84.238
153—Jochiro Himura	84.244
154—João Furtado Pinto	84.251
155—Juvencio Ferreira das Chagas	86.597
156—João Marques	86.594
157—Julio Maciel	86.611
158—João Gonçalves Cardoso	92.813
159—Joshimi Kishi	21.547

— K —

160—Kunimi Kishi	21.550
------------------------	--------

— L —

161—Lourenço Martins Bentes	62.532
162—Lucio Lopes dos Santos	68.502
163—Leoncio José de Freitas	62.531
164—Leonilla da Silva Magalhães	62.529
165—Luiz Salustiano dos Santos	68.538
166—Luiz Almada	63.004
167—Laudelino Coutinho	62.530
168—Luiz Pedro Gonçalves	72.236
169—Leandro Pedro Ramos	97.254
170—Lino Abreu da Silva	77.108
171—Lourenço Matos de Queiroz	84.236

BOLETIM ELEITORAL

— M —	
172—Manoel Almeida Saleira	62.471
173—Manoel Alves de Souza	62.453
174—Manoel Guilherme Lameira	62.457
175—Manoel Juvenio de Almeida	62.465
176—Maximiano Gonçalves	62.464
177—Manoel Vitor de Almeida	62.463
178—Melquiades Borges Ferreira	62.450
179—Manoel Vicente Pinheiro	68.976
180—Maximiano Jesus de Almeida	67.931
181—Manoel Roque do Espírito Santo	68.754
182—Maria Joana Vaz de Almeida	68.760
183—Manoel Domingos Vaz	68.771
184—Manoel Matos de Abreu	68.632
185—Manoel Joaquim de Cristo	68.633
186—Martinho Ricardo dos Santos	68.634
187—Misaél Pereira do Amaral	68.616
188—Manoel Pereira Nascimento	68.637
189—Martinho Vaz de Paiva	68.646
190—Manoel Benedito Ramos	68.535
191—Maria Ernestina Gonçalves	68.549
192—Manoel Cristo Coutinho	68.572
193—Manoel Lopes do Carmo	68.573
194—Manoel Souza de Cristo	68.592
195—Manoel Bento Coutinho	68.594
196—Manoel Vicente Alves	68.511
197—Manoel das Dóres Paiva	68.515
198—Maria de Jesus Freitas	68.526
199—Marciano Alvaro Fraga	68.528
200—Manoel Benedito Cristovam	68.529
201—Manoel Laureano Gonçalves	68.530
202—Manoel Maria Dias	68.531
203—Manoel Gonçalves Vaz	62.470
204—Manoel Dias	62.469
205—Manoel Moraes	62.455
206—Manoel Abreu de Paiva	68.967
207—Manoel da Vera Cruz Gonçalves	20.493
208—Marcelino Portilho	20.542
209—Maria Gregória do Espírito Santo	20.546
210—Miguel Marques Lameira	62.473
211—Miguel Machado Lourinho	62.472
212—Melquiades Portilho de Melo	72.232
213—Maria Cristo Nunes	71.818
214—Manoel Casimiro de Nazaré	71.864
215—Manoel Gomes da Silva	72.285
216—Matheus Antonio da Silva	72.277
217—Manoel Djard Nunes	72.275
218—Manoel Gonçalves	73.037
219—Maria da Conceição	73.045
220—Marcelino Rodrigues de Almeida	73.046
221—Maria Emilia Ramos	97.250
222—Massami Kishi	97.269
223—Manoel de Nazaré Bentes	97.247
224—Maria Almada	76.016
225—Manoel Barbosa de Souza	76.042
226—Manoel Vadeu de Almeida	77.120
227—Manoel Evangelista de Almeida	77.121
228—Maria Ramos do Espírito Santo	77.871
229—Manoel Marcelino de Cristo	79.950
230—Manoel Benedito Leite	78.964
231—Maria da Glória Trindade	79.690
232—Maria José de Souza	79.702
233—Marcelino Okabe	81.133
234—Maria de Jesus Gomes da Silva	81.136
235—Manoel Domingos Vaz	81.120
236—Martinho José de Araújo	86.595
237—Manoel Maciel Vaz	86.602
238—Manoel do Rosário Dias de Abreu	86.604
239—Manoel Ricardo Carlos	86.614
240—Maria de Nazaré Souza	86.632
241—Manoel da Conceição da Silva	92.833
242—Maria Portilho Leão	92.837
243—Maria Adrina de Abreu	21.552
244—Manoel Ribeiro de Farias	21.553
245—Manoel Raimundo de Cristo	21.554
246—Manoel Guilherme da Silva	22.563

— N —	
247—Nilo Ramos de Almeida	62.504
248—Neusa Leal Gonçalves	62.503
249—Norberto Dias Trindade	81.121

— O —	
250—Oséas Joceslar de Paiva	21.567
251—Osmarina Maciel Cardias	21.568
252—Oséas Jacelar Paiva Miranda	62.509
253—Oséas Sabola de Gusmão	68.547
254—Osmarina da Silva	72.239
255—Osmarina Silva Portilho	86.628

— P —	
256—Pedro da Conceição Souto	62.501
257—Pedro Matos de Abreu	68.641
258—Paulino dos Santos Maciel	68.591
259—Placidia Sousa Miranda	68.604
260—Peaciliana Miranda Araújo	71.867
261—Paula Marina de Almeida	72.279
262—Pedro do Espírito Santo	86.039
263—Pedro Inglez de Almeida	76.043
264—Pedro Dias	76.045

— Q —	
265—Quintiliano de Souza Almada	67.998
— R —	
266—Raimundo Souza Reis	21.574
267—Raimundo Gonçalves Portilho	21.575
268—Raimundo Paulo de Sousa	22.060
269—Raimundo Rodrigues	62.882
270—Raimundo Ricardo dos Anjos	62.879
271—Raimundo Ferreira Chagas	68.978
272—Raymundo Marques Dias	68.979
273—Raimundo Nonato de Gusmão	68.933
274—Raymundo Gonçalves Bentes	67.995
275—Raimundo Marques Lameira	67.999
276—Raimundo Nonato de Sousa	68.503
277—Raymundo Nonato Ramos	48.751
278—Raimundo Borges Ferreira	68.654
279—Rosalina de Almeida	68.513
280—Raimundo Prudente Góis	62.380
281—Raymundo Mattos de Abreu	62.881
282—Raymundo Marques do Espírito Santo	68.534
283—Raimundo Benedito dos Santos	71.866
284—Raimundo Felix de Castro	72.241
285—Raimundo Souza de Cristo	71.846
286—Raimundo Nunes Ferreira	97.248
287—Raimundo Carneiro Monteiro	97.249
288—Raimundo Gonçalves Vaz	76.047
289—Raimunda Nazaré da Paixão	77.107
290—Raimundo Lacerda de Gusmão	79.957
291—Raimundo Corrêa Lima	70.960
292—Raimundo Lucio dos Santos	81.118
293—Raimundo Pinto de Abreu Dias	81.119
294—Raimundo Gregório do Nascimento	81.122
295—Raimundo Placidio de Oliveira	81.123
296—Raimundo Pereira Farias	82.455
297—Raimundo Marciano de Souza	86.603
298—Raimunda de Souza Dias	86.641
299—Raimundo Sacramento de Souza	92.812
300—Raimundo Albertino Gonçalves	20.530
301—Raimundo do Nascimento Ramos	20.532
— S —	
302—Sebastião Paixão de Lira	62.494
303—Sandoval Ferreira Martins	62.495
304—Silvino Nunes	68.536
305—Sebastião Corrêa da Silva	72.276
306—Sizenando Abraam Ramos	72.283
307—Sebastião Matos de Abreu	82.454
308—Satiro Almada	84.237
309—Shizuko Onuma	92.809
310—Shimeko Ende	21.583
— T —	
311—Toskiho Wado	21.584
312—Teobaldo Martins de Lima	21.585
313—Temístocles Miranda Pereira	62.497
314—Teodoro Rodrigues de Sousa	68.645
315—Tomé dos Santos	81.132
316—Tomiko Nahamaru	82.464
317—Tomilio Shidaka	71.104
— U —	
318—Ursulina Silva Almeida de Cristo	71.845
319—Utaho Lanagubarhi	97.256
— V —	
320—Venancia Augusta Gonçalves	68.611
321—Valdemar Lima Gonçalves	72.238
322—Virgílio Rodrigues de Sena	79.959
323—Vicente Sacramento de Sousa	92.808
324—Valdemar Sacramento de Freitas	92.834
325—Valdemar Nascimento	20.514
— W —	
326—Waldomiro Batista	62.496
327—Washington Ferreira da Silva	92.836
— Z —	
328—Zulmira Leal de Alfaia	
329—Zeferino Santos Maciel Junior	84.243

2a. SEÇÃO
Escola Pública de Tomé-Açu — (Sala B)

— A —	
Adelina Batista da Silva	23.310
Alice Silva dos Santos	86.636
Almerindo Azevedo Cardoso	92.800
André da Paixão Monteiro	92.801
Antonio Carneiro de Lima	92.803
Ana Maria da Conceição	92.805
Anastacia Maria do Nascimento Sousa	92.847
Antonio Sebastião Vaz	86.596
Antonio Dionisio Monteiro	86.640
Alice Silva dos Santos	86.636
Anastacia Monteiro	97.267
Antonio Pereira Gonzalez	107.091
Anísio Ferreira Braga	104.780
Antonio Tavares da Silva	104.799
Ana da Rocha Lima Ferreira	104.793
— C —	
Benedito Calandirni de Sousa	23.592
Benedito Tiburcio Moreira	88.811
Bernardino de Jesus Ferreira	92.804
Benedito Luciano da Costa	97.294
Benedito d'Oliveira	97.258
Benedita Vaz	97.253

Benedita Paiva dos Santos	104.797
— C —	
Clemente Araujo Vaz	23.312
Custódio de Sousa	88.813
Carlos de Sousa Batista	97.264
Gorina Marques de Oliveira	97.305
Cypriana da Cunha Maciel	104.790
Claudio Silva	104.770
Candido Costa Filho	97.280
— D —	
Daniel Celestino da Silva	23.335
Domingos Monteiro Cordeiro	92.841
Dulcideo da Costa Ramos	92.827
Diziderio Ferreira Pinheiro	92.848
Djarina Januario da Silva	97.266
Domiciano Lopes Corrêa	104.841
Domingos Laurindo do Amaral	104.786
Diocelis da Cunha Maciel	104.789
— E —	
Enoque Aranha Filho	23.342
Esmaelino Ferreira da Silva	23.341
Edith Ferreira da Silva	92.815
Ester Couto da Rocha	104.791
Enedina Dias da Silva	23.343
— F —	
Francisco Araujo Chaves	22.655
Feliciano de Assunção Cordeiro	92.844
Francisco Rodrigues dos Santos	92.854
Firmino do Carmo Pereira	86.610
Fabiano Tavares Cabral	97.235
Feliciano Gomes	104.783
Francisca Soares da Conceição	20.482
Fraçisco Ramos da Costa	20.481
— G —	
Gregório Nascimento	84.918
— H —	
Hilaria Guerreiro Monteiro	92.843
Hilario Marques da Silva	86.613
— I —	
Izolina de Sousa Dias	23.557
Irineu Ferreira Telles	92.830
Inez de Sousa Corrêa	10.844
Idario Maciel da Silva	104.782
Inacio Rosa da Silva	97.276
Izidoro do Nascimento Galiza	97.307
Izidoro de Sousa Leal	97.277
Ilaide Cardoso Corrêa	99.957
— J —	
João Crispim de Moraes	23.359
José Fortunato do Nascimento	92.849
José Mendes da Silva	92.851
Jeronimo Sergio Nogueira de Sousa	92.850
João Evangelista do O	92.853
José Trindade	88.815
João Borges de Sales	97.306
Juvenio Ferreira Chagas	28.597
Julio Maciel	86.611
João Marques	86.594
Julia Damasceno Ferreira	104.787
Jão Gomes dos Santos	97.299
João Rodrigues Campos	107.092
João Bernardo Gomes Filho	107.093
— L —	
Lucindo Monteiro Lavareda	23.622
Levi Viana Barbosa	23.624
Luzia da Cruz Almada	23.316
Luzia Ramos Trindade	84.930
Lucila Pantoja Monteiro Abdon	88.816
Luiz Malcher da Silva	84.913
Luiz das Dóres	92.856
Lucilinda de Lima Franco	97.275
Lauro Cordeiro da Cunha	97.284
— M —	
Manoel Sidrin de Almeida	23.635
Manoel Pinheiro Lobato	23.641
Maria da Consolação Miranda Feitosa	
Maria Oliveira da Silva	23.628
Maria Antonia Vaz	23.632
Manoel Machado Filho	23.150
Manoel Luiz dos Santos	23.573
Maria Silva dos Santos	86.635
Manoel Martins Ferreira	92.802
Mário Tavares Cabral	92.806
Manoel Ferreira Teles	92.817
Mario das Dóres	92.818
Mario Gomes Franco	92.819
Marciano dos Santos	92.821
Maria Jesuina do Nascimento	92.823
Mauricio Ferreira da Silva	92.825
Maria Monteiro de Miranda	92.828
Marisete Archangela do Nascimento	92.865
Marcirio Ferreira Monteiro	97.303
Parcelio Lima Neves	104.842
Mauricio de Oliveira Mota	97.234
Marciano dos Santos Araújo	97.251
Maria Salomé Nascimento do Couto	104.794
Manoel do Rosário Dias de Abreu	86.604
Martinho José de Araújo	86.595
Manoel Ricardo Carlos	86.614
Maria Silva dos Santos	86.635

Manoel Maciel Vaz	86.602
Maria de Nazaré Sousa	88.632
Maria do Carmo Rocha Corrêa	104.798
Maria de Nazaré de Andrade	104.802
Marcelino Corrêa Ramos	104.845
Manoel Modesto da Silva	104.784
Manoel de Jesus Meireles	104.804
Mariana Maia de Oliveira Brito	104.781
Maria da Costa Cordeiro	97.289
Miguel Miranda da Trindade	97.287
Maria Corrêa de Miranda	92.852
— N —	
Nestor Cardoso Pena	84.917
— O —	
Oswaldo Inácio dos Santos	23.195
Oscar Gonçalves Gomes	97.252
Olindo da Silva Santos	97.278
Osmarina da Silva Portilho	86.628
Osmarino Sérgio do Rosario	92.816
Osmarina dos Santos	92.820
— P —	
Pedro Silva de Carvalho	23.644
Paulino Rosa Galisa	92.829
Plácido Lima do Rosario	92.857
Pedro Brito Chaves	104.788
— R —	
Raimundo Miranda de Oliveira	84.921
Raimundo Oliveira dos Santos	84.923
Raimunda Cordeiro dos Santos	84.925
Raimundo Lira do Rosário	92.831
Raimundo Nascimento Galiza	97.287
Rosa da Silva	97.304
Raimundo de Sousa Belo	97.265
Raimundo Sousa	104.847
Raimundo Marciano de Sousa	86.603
Raimunda de Sousa Dias	86.641
Raimundo Sena da Costa	97.25
Raimunda de Almeida Braz	23.324
Raimundo Paulo Dias	23.390
— S —	
Simão de Jesus Nobre	104.801
Serastião da Conceição	92.842
— T —	
Teófilo Pinheiro Cabral	97.266
Theofila Santos da Trindade	104.798
Tecla Monteiro de Sousa	92.84
Teófilo Miranda Monteiro	92.82
— U —	
Ulisses Ferreira da Cunha	92.824
Ualis Rodrigues da Silva	23.986
— V —	
Veríssimo Loureiro da Silva	104.785
Vicente Paulo do Carmo	104.778
Virgílio Alves da Silva	104.775
Vicente Oliveira Menezes	88.814
Vitor Barbosa	92.807
Vicência Galiza	92.826
Vicência Monteiro do Nascimento	92.846
Vicente Gilberto	23.972
Virgília Vaz Coutinho	23.974
— Z —	
Zilda Nunes da Silva	23.976

3ª SECCÃO

Prefeitura Municipal de Tomé-Açu

— A —	
1—Antonio dos Santos	23.591
2—Adelina Batista da Silva	23.310
3—Amélia de Cristo Gonçalves	23.162
4—Antonio Ferreira Chagas	23.325
5—Antonio Maia Rodrigues	22.947
6—Asclepiades Manoel Gama de Moraes	24.203
7—Antonio Matias do Nascimento	23.608
8—Abel Sardo de Souza Leão	23.130
9—Alyce Miranda	23.130
10—Antonio de Jesus Oliveira de Miranda	23.800
11—Adalgisa Pinheiro de Oliveira	23.821
13—Antonio Ferreira das Chagas	23.325
— B —	
14—Benedito Sardo Leão	23.533
15—Braulia Farias do Nascimento	23.823
— C —	
16—Cândida Cahena	23.593
17—Clemente Araújo Vaz	23.312
18—Clélia Franco de Campos Sarao	23.828
19—Clara de Souza Dias	23.328
— D —	
20—Domingas Pereira Rocha	23.334
21—Daniel Celestino da Silva	23.335
22—Domingas de Oliveira Tenório	23.133
23—Dionizio Barbosa de Souza	23.336
24—Durval Emanuel Ferreira	23.336
25—Dagmar Oliveira Negry	23.836
26—Domixiano Azevedo Dias	23.342
— E —	
27—Enoque Aranha Filho	23.341
28—Esmaelino Ferreira da Silva	23.343
29—Enequina Dias da Silva	23.343

30—Edith Lobo	23.841
31—Ezequiel Pereira Prestes	24.215
— F —	
32—Francisco de Paula Lopes	23.172
33—Fernando Bastos dos Santos	23.136
34—Francisco Sales Barata	23.137
35—Glaura Duarte Souza	23.135
— G —	
36—Gilberto Fukoshi Sawada	24.505
37—Geny dos Santos Brito	23.351
— H —	
38—Honoring Rodrigues	23.138
39—Horácio Maranhão da Silva	23.139
40—Hermínia Carmen de Oliveira Miranda	23.865
41—Henriqueta Alho de Farias	23.864
— I —	
42—Ivanildes Sarmiento Franco	23.867
43—Ivany Sarmiento Franco	23.866
44—Izaura Gomes da Silva	23.869
45—Izabel Soares Brasil	25.087
46—Izolima de Souza Dias	23.557
— J —	
47—João Martins da Matta	23.176
48—João Crispim de Moraes	23.359
49—João Soares de Jesus	23.177
50—João Carlos de Castro	23.175
51—José Honorato de Moraes	24.224
52—João Juarez Gama de Moraes	24.222
53—João Rodrigues de Lima	23.143
54—João Antonio Maria	23.561
55—João Pinheiro da Silva	23.872
56—Jorge da Silva Brasil	23.873
57—José Benjamin da Silva	23.875
58—José Calazans Pinheiro	23.876
— L —	
59—Luzia da Cruz Almada	23.316
60—Lucindo Monteiro Lavareda	23.622
61—Luiz Makaroffe Robin de Aguiar	23.886
62—Levinho Martins Sacramento	23.889
63—Laurentina Fausta Gaspar	88.800
— M —	
64—Manoel Luiz dos Santos	23.573
65—Manoel Pinheiro Lobato	23.641
66—Manoel Machado Filho	23.150
67—Manoel Guedes do Nascimento	23.902
68—Manoel Carlos da Silva	23.317
69—Manoel de Jesus Falheta	23.145
70—Manoel Raimundo de Cristo	23.376
71—Manoel Sandim de Almeida	23.635
72—Manoel Sardo de Souza Leão	23.900
73—Manoel Pereira de Leão	23.910
74—Mary Candida de Almeida	23.065
75—Maria das Mercês Repêlho Negry	23.911
76—Maria da Silva Fernandes	23.917
77—Miguel Pinto Ribeiro	23.148
78—Maria de Lourdes Sampaio	24.235
79—Maria José Teixeira	23.147
80—Manoel Raimundo de Cristo	23.376
81—Maria Ferreira Cota	23.572
82—Manoel Pantoja Costa	23.575
83—Manuel Lobato da Silva	23.899
84—Manoel Batista de Matos	23.899
85—Maria José Batista	23.899
— N —	
86—Nery Carneiro Brasil	23.929
87—Nilson Trindade Nunes	23.928
— O —	
88—Osmundo Pereira Ramos	23.930
89—Oswaldo de Souza Pinto	23.931
90—Osmarina Lobo	23.932
91—Odaria Pantoja	23.933
— P —	
92—Paulino de Castro	23.940
— R —	
93—Raimunda Bentes de Carvalho	23.649
94—Raimunda Oliveira Franco	23.647
95—Raimunda de Almeida Braz	23.320
96—Rosilda Marques Galvão	23.948
97—Raimundo Santos	23.646
98—Raimunda Cristo de Matos	24.240
99—Raimundo Ewerton Gomes	23.100
100—Raimundo de Oliveira Araújo	23.583
101—Raimundo Miranda da Cruz	23.586
102—Raimunda Célia Rodrigues Seabra	23.645
103—Ricardo Andrade Brabo	23.960
— S —	
104—Sotero Moraes Miranda	23.965
— T —	
106—Terezinha Cunha e Silva	23.682
106—Tereza de Jesus Souza Teixeira	23.966
107—Terezinha Lobato Lima	23.673
108—Tereza de Jesus Souza Teixeira	23.966
109—Teodomiro de Oliveira Dias	23.967
— V —	
110—Vicente de Paulo Damasceno Costa	23.973
— W —	
111—Walkiria Sardo Leão	23.588

112—Walter Farias do Nascimento	23.970
— Z —	
113—Zeneide Souza Nascimento	23.975
114—Zacarias Martins	23.589

4ª SECCÃO

Escola "Fábio Luz" — Agua Branca

— Tomé-Açu

— A —	
1—Adolfo Agostinho Gomes	23.127
2—Apolinário Barros Baía	23.128
3—Artur da Costa Santos	23.163
5—Antonio Melquiades Gonçalves	23.160
6—Antonio da Silva Portilho	23.816
7—Anibal Carlos Paula da Fonseca	23.816
8—Afro da Silva Monteiro	23.159
9—Antonio Seabra dos Santos	23.161
10—Antonio Henrique de Souza	23.590
11—Akiko Hayashi	22.586
12—Anthodio Araújo Barbosa	22.588
13—Alípio de Sá Vieitas Filho	22.947
14—Antonio Maia Rodrigues	23.591
15—Antonio dos Santos	23.810
16—Alda Eutropio Pacheco de Souza	23.812
17—Acrisio Bastos da Silva	23.813
18—Afro da Silva Monteiro	23.814
19—Ana Pereira dos Santos	23.816
20—Anital Carlos Paula da Fonseca	23.817
21—Agostinha Nascimento	22.992
— B —	
22—Benedita Teixeira de Paiva	23.131
23—Benedito Braga da Costa	22.614
24—Benedito Barbosa	23.826
25—Benedito Pereira de Leão	23.132
— C —	
26—Carmen dos Santos	23.329
27—Camila Luzia Rodrigues	23.834
28—Claudionor Magno de Souza	23.595
— D —	
29—Daniel Takeo Yaneguibashi	23.594
30—Domingos Freitas Sacramento	23.134
31—Domingas Pereira Rocha	23.598
32—Elba da Costa Barbosa	23.599
— E —	
33—Ernesto Iuvão Saito	23.171
34—Elias Junior de Paiva	23.547
35—Eunice Gonçalves	23.840
36—Espêridião Marques Ramos	23.842
37—Elias Batista	23.843
38—Elias Corrêa do Amaral	23.844
39—Esperança Piedade Cunha	23.845
40—Eugênio Nunes Gomes	23.313
41—Ezequiel Cláudio da Silva	23.345
— F —	
42—Francisco Gonçalves Viana	23.345
43—Francisco Saleira Filho	23.172
44—Francisco de Paula Lopes	23.600
45—Fumio Kikuchi	23.850
46—Francisco Ribeiro da Silva	23.853
47—Florinda Maria da Silva	23.857
— G —	
48—Guilherme Soares Moreira	23.858
49—Genciana Corrêa Viana	23.860
50—Gelmirez Sacramento Gonçalves	23.859
51—Gilda Nonato de Sousa	23.604
— H —	
52—Hakumi Shibata	23.605
53—Hikosaburo Taketa	23.606
54—Hideo Shibata	23.982
55—Hiramasa Taketa	23.863
56—Honorato Lourenço de Figueiredo	23.314
— I —	
57—Izidora Manoela dos Reis e Silva	23.601
58—Ietoshi Ebata	23.680
59—Issamu Ito	23.688
61—Irineu Arruda Arguelles	23.026
— J —	
62—João da Silva Rabelo	23.027
63—João Itsu Hidaka	23.140
64—João Araújo Torres Corrêa	23.141
65—Joaquina Barroso de Azevedo	23.315
66—José Reis de Alencar	23.363
67—José Luzia Rodrigues	23.608
68—Joana Ferreira de Oliveira	23.609
69—João Viana Moia	23.356
70—Juvenal Constantino da Silva	23.360
71—João Luzia Neto	23.142
72—Joana Carvalho Pereira	24.223
73—Jofre Barros de Aquino	23.175
74—João de Deus Leão	23.176
75—João Carlos de Castro	23.177
76—João Martins da Matta	23.603
77—João Soares de Jesus	23.880
78—Joji Nakara	23.881
79—João Viana Moia	23.882
79—João Progenio Gomes	23.883
80—João Furtado Pinto	23.883
81—José Maria Pereira dos Santos	23.883
82—João Vaz de Mendonça	23.883

83—Jozino Pantoja dos Santos	23.885	172—Toskiko Manel	24.186	75—Maria José Melo	23.915
84—Kahu Seke	23.619	173—Takshi Ozara	23.679	77—Manoel de Jesús Corrêa	23.918
85—Kunizo Kato	23.612	174—Valentim Martins dos Santos	23.157	78—Maria Gomes dos Santos	23.916
86—Keitano Nohora	23.613	175—Valdomira Moraes Carneiro	23.686	79—Manoel Samuel da Cruz	23.817
87—Kono Taketa	23.614	176—Yoko Taketa	23.684	80—Maria de Belém de Almeida	23.923
88—Katsutoshi Nishio	23.617	177—Ywao Fukushima	23.400	Inglês	23.925
89—Kunio Kawagoi	23.616	178—Zulmira Barros Cruz	23.685	81—Miguel Veloso	23.927
90—Kowashi Sawada	23.615			82—Orcilia Nepomuceno de Oliveira	23.934
91—Keisuke Ohashi	23.610			83—Orlando Ferreira da Silva	23.936
92—Katsumi Kishi	23.611			84—Pedro de Jesús Cordeiro	23.387
93—Kazuko Kida	23.183			85—Policarpo de Jesús Pereira	23.938
94—Keizo Irwma	24.031			86—Praxedes Pereira Cavalcante	23.942
95—Kazuko Kato	23.620				
96—Kioko Abé	23.613				
97—Kasua Onuma	23.182				
98—Luiz Piogentini	23.623				
99—Levi Viana Barbosa	23.563				
100—Luiza de Jesús Sant'Ana	23.890				
101—Luzinan Coelho Franco	23.891				
102—Laurentina Fausta Gaspar da Cunha	23.892				
103—Manoel Domingos Damasceno	23.574				
104—Miraci Oliveira Lobato	23.639				
105—Manoel Watamabe	23.640				
106—Makio Ito	23.638				
107—Maria Nunes de Souza	23.631				
108—Mizue Kamada	23.630				
109—Mitsue Takeda	23.625				
110—Minoru Hosakawa	23.626				
111—Masaru Okabe	23.627				
112—Masako Kato	23.636				
113—Manoel Rodrigues Pinto	23.637				
114—Maria da Conceição Moraes Penante	23.145				
115—Manoel de Jesús Palheta	23.187				
116—Manoel Moura Ramalho	23.317				
117—Manoel Carlos da Silva	24.093				
118—Myrta Medeiros de Carvalho Barbosa	23.693				
119—Maria Idalia dos Santos	23.902				
120—Manoel Guedes do Nascimento	23.906				
121—Manoel Raimundo dos Santos	23.907				
122—Manoel José Braz dos Santos	23.908				
123—Manoel Vitorio do Espírito Santo	23.909				
124—Maria de Nazaré Souza	23.910				
125—Manoel Pereira de Leão	23.912				
126—Manoel Gonçalves Braga	23.919				
127—Manoel Nazaré Fernandes	23.920				
128—Manoel Braga da Silva	23.921				
129—Maria Fernandes de Lima	23.923				
130—Manoel Rodrigues Xavier	23.926				
131—Manoel Alves Sobrinho	23.924				
132—Maria Nazareno Corrêa	23.642				
133—Norikatsu Nagai	23.192				
134—Nailson Coelho Piteira	23.643				
135—Nueza Gonçalves Pantoja	23.194				
136—Octavio Gomes da Cunha	23.935				
137—Osvaldo Duarte da Silva	23.937				
138—Oswaldina Pinto de Melo	23.319				
139—Pretestato da Graça Baião	23.939				
140—Paulo Silva Santos	23.914				
141—Pedro Silvestre Garcia	23.943				
142—Paula Marques Cardoso	23.584				
143—Rosa Luzia Rodrigues	23.648				
144—Reiko Abé	23.196				
145—Riyon Numazowa	23.585				
146—Raimunda Ferreira Sampaio	23.650				
147—Riuchi Ebata	23.621				
148—Riyoshi Hosada	23.647				
149—Raimunda Oliveira Franco	23.649				
150—Raimunda Bentes de Carvalho	23.945				
151—Rosa Luzia Rodrigues	23.964				
152—Raimundo Elisbão Leão	23.652				
153—Satoshi Sawada	23.656				
154—Shuzo Kimuta	23.659				
155—Shunji Nishio	23.657				
156—Sakaru Okabe	23.655				
157—Seichi Fukushima	23.672				
158—Shinichiro Tsukimata	23.654				
159—Soichiro Kimura	23.658				
160—Shozaburo Kimura	23.651				
161—Saburo Kato	23.653				
162—Shiro Toda	23.670				
163—Sebastiana de Oliveira	23.671				
164—Sebastião Teofilo dos Santos	23.681				
165—Tiyo Nakamaru	23.678				
166—Teofila Gomes dos Santos	23.676				
167—Toshiko Tokuhashi	23.675				
168—Tomio Morotomi	23.674				
169—Tomogi Kato	23.677				
170—Takeshi Iokojama					
171—Toyoko Kato					

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATO N. 327

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, deferindo o pedido formulado, resolve conceder a Eunice Maria Figueiredo, auxiliar do cartório eleitoral da 30.ª Zona (Belém), sessenta (60) dias de licença, de 12 de setembro a 10 de novembro do corrente ano, nos termos do art. 98, combinado com o art. 105 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Belém, 15 de setembro de 1955.

(a) Arnaldo Valente Lobo

Presidente

JURISPRUDÊNCIA
ACORDÃO N. 5.676-A
Proc. 2.250-55

Vistos, etc.
No ofício n. 42, de 27 de agosto último, o Dr. Juiz Eleitoral da 6.ª Zona (Ig-Miri) formula a este Tribunal a seguinte consulta:

1.º — se as simples presenças particulares do interior dos municípios estão compreendidas na expressão: "qualquer outra propriedade rural privada";

2.º — se podem ser aproveitadas para seções eleitorais, à margem dos rios, as casas onde funcionam escolas públicas e cartórios do Registro Civil";

3.º — no caso afirmativo à 1.ª pergunta, se deve localizar as setes seções do interior do município de Igarapé Miri, já referidas na cidade e na vila";

4.º — se deve localizar somente na cidade de Moju as seções daquela município";

5.º — se deve localizar somente na cidade de Miguel do Jambuacú, as quatro seções do interior do referido município, já referidas";

Oficiando nos autos, o digno representante do Ministério Público Eleitoral concluiu que as seções, instaladas nas localidades indicadas pelo consulente, não estão compreendidas nas proibi-

(Cont. na 4.ª pag. da Justiça)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SÁBADO, 17 DE SETEMBRO DE 1955

NUM. 412

Ata da 214.^a sessão ordinária, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos seis (6) dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e cinco, (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove horas (9) horas, à avenida Independência, n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os srs. ministros Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mario Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do sr. ministro Benedito de Castro Frade e presença do sr. Procurador, dr. Demócrito Rodrigues de Noronha.

Não compareceu o sr. ministro Adolfo Burgos Xavier, em gozo de férias regimentais.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente, constante de: telegrama n. 32, de 26/8/55, do sr. José Antonio Picanço Diniz Filho, prefeito municipal de Oriximiná, solicitando informação se as leis de créditos concedidos pela Câmara podem ser executados imediatamente ou se devem aguardar o pronunciamento deste T. C.; petição do sr. Benedito Rocha, ex-prefeito municipal de Conceição do Araguaia, prestando esclarecimentos quanto à sua prestação de contas do exercício de 1953 e solicitando que sejam requeridas ao atual prefeito de Conceição do Araguaia, sr. João Rego Maranhão, os comprovantes da mesma. Resolveu o plenário proceder no caso, de acordo com a Resolução n. 1.042, tomada em 30/8/55; ofício n. 1.615, de 2/9/55, do dr. Júlio Lira Neiva, Delegado Fiscal, no Pará, comunicando ter sido entregue às prefeituras relacionadas em anexo, a cota do imposto de renda, e que o sr. prefeito de Capim, recebeu, inclusive, a importância de Cr\$ 1.500,00 correspondente ao aluguel do prédio onde funcionou a Coletoria Federal no período de janeiro a dezembro de 1948; ofício n. 205/55, de 26/8/55, do sr. Ministro Adolpho Hermes de Araújo, presidente do T. C. do Estado do Amazonas, acusando o recebimento de dois exemplares do Regimento Interno deste T. C.; declaração de bens dos srs. Aristides Porpino dos Santos, diretor do Educandário "Monteiro Lobato", e Alziro dos Santos Landa, fiscal geral da Prefeitura Municipal de Vizeu, registradas unanimemente; petição do sr. Relógio de Sousa Figueiredo, escriturário, padrão G, deste Tribunal, solicitando exoneração do cargo. Resolveu o plenário deferir o pedido, subordinando, porém ao recebimento da firma.

Quanto ao telegrama do sr. Prefeito Municipal de Oriximiná decidiu o plenário mandar arquivar, por não ser o T. C. órgão consultivo.

Na ordem do dia é anunciado o julgamento do processo n. 1.128, referente à tomada de contas do sr. Jofre de Sá Seixas, prefeito municipal de Afuá, relativamente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ao exercício financeiro de 1954, cujo parecer do dr. procurador e relatório do dr. auditor foram lidos na sessão 212a. realizada a 30/8/55, e constam dos autos às fls. 21 a 24 e 26, adiado na sessão passada em virtude do sr. ministro Adolfo Marques de Mesquita haver solicitado vista, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno.

O sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita tem a palavra para proferir o seu voto, em continuação ao do sr. ministro Mario Nepomuceno de Sousa: "Perfeitamente esclarecido sobre o conteúdo do presente processo, do qual pedi vista na sessão anterior, aceito as conclusões do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Acompanho o relator".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Dessa forma, unanimemente resolveu o plenário remeter o processo n. 1.128, do dr. procurador, para que cumpra o disposto no art. 50, da lei n. 603, de 20/5/53.

É anunciado, a seguir, o julgamento dos embargos opostos ao venerando Acórdão n. 680, de 15/7/55 (processo n. 59, referente à prestação de contas do sr. Santino Sirotheau Corrêa, prefeito municipal de Santarém, no exercício financeiro de 1953), cujas contas não foram aprovadas.

O sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, tem a palavra e faz a seguinte exposição: "No exercício de um direito que lhe assegura a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, consoante os artigos 56, alínea a, 57 e 58 e seu parágrafo único, o dr. Santino Sirotheau Corrêa, Prefeito Municipal de Santarém, em 1953, após os presentes embargos de declarações, e não infringentes de julgamento, à sentença desta Corte, substanciada no venerando Acórdão n. 680, de 15 de julho do corrente ano (1955), que decidiu pela irregularidade de sua prestação de contas, naquele exercício financeiro, tendo sido o recurso interposto através de seu advogado, dr. Aurélio do Carmo, nos termos do mandato junto aos autos.

Os embargos foram produzidos mediante a seguinte petição:

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Santino Sirotheau Corrêa, brasileiro, casado, ex-prefeito municipal de Santarém, por seu procurador, infra assinado, cujo mandato se pede juntada, inconformado com a decisão do Tribunal de Contas do Estado, que, relativamente ao exercício financeiro de 1953, lhe deu o incurso nas disposições do artigo 38, inciso "a", e nas combinações do artigo 54, ambas da mencionada

Lei n. 603, vem, com fundamento no artigo 56, letra a, da referida Lei embargar essa decisão contida no venerando acórdão de n. 680, apresentando dentro do prazo legal, as razões que se seguem.

Térmo em que
P. Deferimento
Belém, 10. de Agosto de 1955. — (a) Aurélio Corrêa do Carmo, Advogado.

Ilustrado Tribunal de Contas:

Santino Sirotheau Corrêa, ex-prefeito municipal de Santarém, por seu advogado e procurador infra assinado, inconformado com a decisão contida no Venerando Acórdão de n. 680 dessa Corte Administrativa, vem opor os presentes Embargos Infringentes do Julgado, nos termos do artigo 56, letra c, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e assim o faz, porque

PRELIMINARMENTE
Dispondo a Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, que organizou o Tribunal de Contas do Estado, no art. 44, § 1:

No caso de contas dos prefeitos municipais o Tribunal terá o prazo improrrogável de seis meses para julgamento".

Óbvio é que as contas do embargante estão tacitamente aprovadas, posto que esse prazo fatal de seis meses foi de há muito excedido, sob qualquer aspecto que se encare.

Desse silêncio do Tribunal de Contas é de se concluir o reconhecimento pelo mesmo de boas as contas do embargante. Argumentação em contrário constituirá sofisma, sem qualquer amparo legal e contrário a boa hermenêutica.

DE MERITOS

Conforme se constata da documentação anexa, o embargante não se encontra alcançado, tendo pois inteira procedência o presente recurso.

A orientação anterior dessa Egrégia Corte, data vênica, que mandava encaminhar o processo à Seção de Tomada de Contas, se seguida no presente processo evitaria o recurso sub judice, posto que a documentação que ora se junta, com os documentos, digo com os esclarecimentos que se fazem mistér, esgota qualquer meio de investigação em busca da verdade.

Assim, é que quanto ao "O total de créditos especiais está registrado em Cr\$ 1.398.579,30, quando as leis respectivas autoadas, somente somam Cr\$ 1.078.579,30. A relação anexa de todos os créditos especiais em 1953 e cópias autênticas das leis que os autorizaram no montante de Cr\$ 1.398.679,30 servem para os esclarecimentos necessários a respeito. Por eles se verifi-

ca que por um lapso não foram remetidos em tempo oportuno as cópias respectivas.

Quanto "A par disso, na transposição do movimento financeiro de outubro para novembro, os mapas mensais revelam um aumento de Cr\$ 84.620,00, quando a única lei sancionada no mês de outubro, com essa finalidade, tem o valor apenas de

Cr\$ 39.240,00. A diferença de créditos suplementares é de Cr\$ 11.000,00". Realmente, a única lei sancionada em outubro de 1953 foi a de n. 694, de valor de Cr\$ 39.240,00. Acontece que a funcionária encarregada desse serviço enganou-se na soma dos créditos especiais, e, consequentemente, na soma dos créditos suplementares, no mês de agosto, daí a razão do engano na transposição de um mês para outro. Quer dizer, ela corrigiu o engano nos mapas de setembro e novembro, não o tendo feito porém nos mapas de agosto e outubro, daí o engano que aparece. Junto, cópias dos mapas de agosto e outubro, já retificados, verifica-se a saciedade do fato.

Ainda, "Não foi escriturada a receita provinda de "Indenizações" e Restituições", na importância de Cr\$ 5.000,00". Necessário se torna esclarecer que não tendo havido nenhuma receita, sob essa rubrica, nada havia a escriturar. Sob essa rubrica são escrituradas receitas provindas de indenizações ou restituições à Prefeitura, por prejuízos causados à Municipalidade por particulares. Exemplo: um globo quebrado, por ciclistas, um poste danificado por beltrano. E, recolhido aos cofres municipais o valor do objeto ou coisa da Prefeitura que foi por ele danificado. Não tendo ocorrido nenhum caso na espécie, nada tinha a ser escriturado.

Sob essa mesma rubrica, na Despesa, que tinha a dotação de Cr\$ 2.000,00, vê-se escriturada a importância de Cr\$ 1.800,00 (mês de outubro) porque ocorreram casos dessa natureza, como sejam, restituições de impostos cobrados duas vezes, etc., etc.

Em face do exposto espera o ex-prefeito municipal Santino Sirotheau Corrêa, sejam recebidos os presentes embargos para o fim de, reformada a decisão anterior, serem consideradas boas as suas contas relativas ao exercício financeiro de 1953.

JUSTIÇA

Belém, 10. de agosto de 1955. — P. P. Aurélio Corrêa do Carmo, Advogado.

A sentença contra a qual foi interposto o referido recurso é do teor seguinte:

ACÓRDÃO N. 680

(Processo n. 59)

Requerente — Dr. Santino Sirotheau Corrêa, Prefeito Municipal de Santarém no exercício financeiro de 1953.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à prestação de contas do dr. Santino Sirotheau Corrêa, Prefeito Municipal de Santarém, no exercício financeiro de 1953:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, por não terem sido apresentados, em tempo hábil, todos os documentos e comprovantes exigidos pela Auditoria para completar a instrução do processo, e por não ter atendido a citação que lhe fez a Presidência desta Corte, para oferecer defesa prévia, de acordo com o artigo 52 da lei n. 603 de 20 de maio de 1953, enquadrar o dr. Santino Sirotheau Corrêa, ex-prefeito municipal de Santarém, relativamente ao exercício financeiro de 1953, nas disposições do artigo 38, inciso V, e nas cominações do artigo 54, ambos da mencionada lei n. 603, tudo, porém, conforme o voto adotado na decisão.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas de 5 de julho corrente e de hoje.

Belém, 15 de julho de 1955. — (a.a.) Dr. Benedito de Castro Frade, ministro presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, relator; Adolfo Burgos Xavier, Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Sousa. Foi presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Reassalta, desde logo, estabelecendo-se o confronto entre o texto da petição que produziu os embargos, e o texto da sentença e do voto adotado na decisão, que o recurso não está devidamente provido. E' o que veremos no momento oportuno.

O processo me foi distribuído, nesta segunda fase, a 5 de agosto último.

Inicialmente, proferi, na mesma data, este despacho:

"De acordo com o art. 61, parte inicial, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, informado, pela Secretaria, se o recurso deu entrada no prazo legal e ouvido, em seguida, o dr. Procurador, voltem os autos para final despacho".

A Secretaria informou que o recurso fôra interposto no prazo legal e o ilustre Procurador, dr. Demócrito Rodrigues de Noronha, emitiu o seguinte parecer:

"O processo em exame se refere a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santarém, por intermédio de seu Prefeito, o cidadão Santino Sirotheau Corrêa, referente ao exercício financeiro de 1953. Depois de regularmente instruído, foi o mesmo levado à consideração do Colendo Tribunal que, em Acórdão de n. 680, de 5 de julho do ano corrente, concluiu da seguinte forma: 'Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, por não terem sido apresentados, em tempo hábil, todos os documentos e comprovantes exigidos pela Auditoria, etc., enquadrar o dr. Santino Sirotheau Corrêa, ex-Prefeito Municipal de Santarém, relativamente ao exercício financeiro de 1953, nas disposições do art. 38, inciso V, e nas cominações do art. 54, ambos da mencionada Lei n. 603, de 20 de maio de 1953'.

Dentro do prazo legal, o Prefeito interessado, não se conformando com a respeitável decisão, apresentou o recurso que lhe é facultado por Lei, através de advogado constituído nos autos.

Esta Procuradoria, é de pa-

recer sejam os embargos recebidos, afim de que a matéria do petitorio, tanto em sua preliminar como em seu merecimento, seja mapreciados pelo Plenário deste Egrégio Tribunal.

Lancei no dia 16 de agosto — data em que os autos voltarem para o despacho final — este novo pronunciamento:

"Admitindo, como relator, os embargos produzidos nos termos do art. 58 e seu parágrafo único da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, determino o retorno deste processo ao Auditor, dr. Armando Dias Mendonça, para cumprimento do que estatui, na parte final, o art. 61 da mencionada lei".

O dr. Auditor, por sua vez, despatchou, a 19, da seguinte maneira:

"Notifique-se o procurador do Prefeito interessado para que, no prazo de três (3) dias, aduza quaisquer novos esclarecimentos ou junte outros documentos que reputar úteis".

No dia 24, a Secretaria certificou o que, abaixo, vai reproduzindo:

"Nesta data, compareceu a esta Secretaria, o dr. Aurélio do Carmo, que ficou ciente do despacho".

Consta, realmente, nessa data, a assinatura do dr. Aurélio do Carmo, declarando-se ciente. Ratificou a Secretaria, a 29, aquela certidão, nos termos seguintes:

"Sr. dr. Auditor Armando Mendes:

Cumprindo o despacho de V. S. (fls. 249v), esta Secretaria notificou o dr. Aurélio do Carmo, procurador do sr. Santino Sirotheau Corrêa (doc. de fls. 221 o qual compareceu a esta Secretaria, ficando ciente da determinação ali contida).

Expirado o prazo de três (3) dias, nada mais entregou, razão por que encaminho a V. S. os presentes autos".

Na mesma data, o dr. Auditor cingiu-se a proferir este despacho: "Devolvam-se ao sr. Ministro Relator".

Os autos retornaram ao meu poder no dia 30, quando teve início o prazo, para julgamento, consoante não mais no artigo 53 da citada lei n. 603 (mas, sim, no referido art. 29 do Regimento Interno. Sendo esse prazo de 15 dias e submetendo eu o feito a julgamento nesta data, 6, está patente que o faço com larga margem do prazo regimental.

Apenas dois (2) novos documentos, objetivando com eles sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição da sentença, o interessado juntou à sua petição:

a) Cópia do seguinte acto, sem que fosse autenticado pela Câmara Municipal;

"Cópia autêntica Santarém, E. P. Lei n. 593, de 16 de agosto de 1952.

Autoriza o Executivo a subcrever ou tomar ações ou quotas da sociedade ou empresa que se organizar com a finalidade de explorar o Serviço de Luz e Força nesta cidade. A Câmara Municipal de Santarém estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Executivo autorizado a subcrever ou tomar ações ou quotas até o valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), da sociedade ou empresa que venha a se constituir para a finalidade de explorar o serviço público de Luz e Força na sede do Município, assinando para esse fim os atos que se façam necessários, inclusive contrato social.

Parágrafo único: A sociedade ou Empresa de que a Prefeitura venha fazer parte como acionista ou quotista terá preferência a concessão do serviço de Luz e Força, em igualdade de condições com outros concorrentes.

Art. 2.º Fica o Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para ocorrer ao pagamento das ações ou quotas que trata o art. 1.º, com vigên-

cia neste e no próximo exercício. Art. 3.º O encargo definido nesta lei correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Município, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3.º O encargo definido nesta lei correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Município, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, que seja por todos cumprida assim inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 16 de agosto de 1952. — (a) Santino Sirotheau Corrêa, Prefeito Municipal.

Publicada nesta Secretaria aos dezesseis dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e dois. — (a) Lindalva da Silva Ferreira, Secretária Municipal.

Está conforme o original. — (a) Adair Fonseca, 1.ª. Escriturária.

Observe que a lei é de 1952, para vigência em dois exercícios financeiros; porém, não foi remetido o decreto expedido pelo Prefeito, abrindo o crédito especial autorizado pelo Legislativo.

b) Cópia do seguinte acto do Chefe do Executivo Municipal: "Cópia autêntica Santarém, E. P. Lei n. 80, de 14 de dezembro de 1953.

Dispõe sobre abertura de Crédito Especial. O Prefeito Municipal de Santarém, devidamente autorizado pela Lei n. 616, de 2 de março de 1953.

DECRETA: Art. 1.º Fica aberto no exercício vigente o Crédito Especial de Cr\$ 100.000,00, para ocorrer ao pagamento da indenização do imóvel expropriado, situado nesta cidade, à Avenida São Sebastião, esquina da Travessa 7 de Setembro, de propriedade do dr. Nestor Orlando Miléo.

Art. 2.º O encargo criado no artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Município.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 14 de dezembro de 1953. — (a) Santino Sirotheau Corrêa, Prefeito Municipal.

Publicada nesta Secretaria aos catorze dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três. — (a) Laércio Dillon da Fonseca Figueiredo, Secretário Municipal.

Está conforme o original — (a) Adair Fonseca, 1.ª. Escriturária.

Observe, agora, que o Prefeito expediu uma lei, quando deveria ter baixado um decreto, e que a lei n. 616, de 2 de março de 1953, fundamento daquele acto, não foi remetida a esta Corte.

Tudo o resto da nova documentação constitui duplicidade de peças que instruíram o processo, não alterando, de maneira alguma, as poderosas razões do Acórdão embargado.

Cabe, entretanto, ao douto Plenário julgar os presentes embargos.

O interessado, por seu digno procurador, suscitou, inicialmente, a seguinte preliminar:

"Dispondo a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, que organizou o Tribunal de Contas do Estado, no artigo 44, § 1.º;

No caso de contas dos Prefeitos Municipais o Tribunal terá o prazo improrrogável de seis meses para julgamento".

Obvio é que as contas do embargante estão tacitamente aprovadas, posto que esse prazo fatal de seis meses foi de há muito excedido, sob qualquer aspecto que se considere.

Desse silêncio do Tribunal de Conas é de se concluir o reconhecimento pelo mesmo de boas as contas do embargante. Argumentação em contrário constituirá sofisma, sem qualquer amparo legal e contrária à boa hermenêutica".

Idêntica preliminar levantou o sr. Antonio Machado Imbiriba, Prefeito Municipal de Oriximiná,

no exercício de 1953, ao opôr embargos ao Acórdão n. 591, de 3 de junho do corrente ano (1955), que o responsabilizou pelas contas não aprovadas, no processo n. 279.

O Tribunal, unanimemente, recusou a preliminar, declarando não existir a prescrição invocada, consoante o Acórdão n. 724, de 5 de agosto último, publicado no "Diário da Assembléia" n. 395, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.986, de 21 do referido mês.

Subsistem para este caso as mesmas razões.

A instrução do processo teve início a 19 de setembro de 1954, consumindo, nos actos inerentes ao próprio Tribunal, menos de cinco (5) meses, o que os autos claramente atestam. Convém notar, ainda, que o ex-gestor municipal de Santarém não cumpriu, para efeito de sua prestação de contas, nenhum dos prazos legais.

Repito o que disse na apreciação de idêntica preliminar, suscitada nos embargos do ex-Prefeito Municipal de Oriximiná.

"A matéria apresenta-se clara no preceito da Lei n. 603. Recordemo-lo:

Parágrafo único do art. 44. No caso de contas dos Prefeitos Municipais, o Tribunal terá o prazo improrrogável de seis meses, para o julgamento.

O prazo que a lei confere ao Tribunal e que, por ser improrrogável, que não pode ir além de seis (6) meses, abrangem apenas, os períodos de tempo utilizados pelo Tribunal relativamente aos pronunciamentos dos Auditores, da Secção Técnica, do Procurador e, já em fase de julgamento, do juiz relator.

E' norma legal que os juizes, os órgãos dos Ministérios Públicos e os preparadores de processos só respondem pela demora, quando excedidos os prazos que lhes são correspondentes, os quais voltam a ter curso uma vez findos os que houverem sido concedidos para diligências, citações e defesas.

E' fácil, portanto, verificar que o Tribunal cumpriu o prazo improrrogável de seis (6) meses, que o parágrafo único do art. 44 da lei n. 603, lhe confere, para julgamento e não para a formação do processo.

A culpa de tão longo tempo empregado na formação do processo cabe, exclusivamente, ao Prefeito, que, dilatando, por livre arbitrio, os prazos determinados para as diligências externas, não

no exercício de 1953, ao opôr embargos ao Acórdão n. 591, de 3 de junho do corrente ano (1955), que o responsabilizou pelas contas não aprovadas, no processo n. 279.

O Tribunal, unanimemente, recusou a preliminar, declarando não existir a prescrição invocada, consoante o Acórdão n. 724, de 5 de agosto último, publicado no "Diário da Assembléia" n. 395, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.986, de 21 do referido mês.

Subsistem para este caso as mesmas razões.

A instrução do processo teve início a 19 de setembro de 1954, consumindo, nos actos inerentes ao próprio Tribunal, menos de cinco (5) meses, o que os autos claramente atestam. Convém notar, ainda, que o ex-gestor municipal de Santarém não cumpriu, para efeito de sua prestação de contas, nenhum dos prazos legais.

Repito o que disse na apreciação de idêntica preliminar, suscitada nos embargos do ex-Prefeito Municipal de Oriximiná.

"A matéria apresenta-se clara no preceito da Lei n. 603. Recordemo-lo:

Parágrafo único do art. 44. No caso de contas dos Prefeitos Municipais, o Tribunal terá o prazo improrrogável de seis meses, para o julgamento.

O prazo que a lei confere ao Tribunal e que, por ser improrrogável, que não pode ir além de seis (6) meses, abrangem apenas, os períodos de tempo utilizados pelo Tribunal relativamente aos pronunciamentos dos Auditores, da Secção Técnica, do Procurador e, já em fase de julgamento, do juiz relator.

E' norma legal que os juizes, os órgãos dos Ministérios Públicos e os preparadores de processos só respondem pela demora, quando excedidos os prazos que lhes são correspondentes, os quais voltam a ter curso uma vez findos os que houverem sido concedidos para diligências, citações e defesas.

E' fácil, portanto, verificar que o Tribunal cumpriu o prazo improrrogável de seis (6) meses, que o parágrafo único do art. 44 da lei n. 603, lhe confere, para julgamento e não para a formação do processo.

A culpa de tão longo tempo empregado na formação do processo cabe, exclusivamente, ao Prefeito, que, dilatando, por livre arbitrio, os prazos determinados para as diligências externas, não

no exercício de 1953, ao opôr embargos ao Acórdão n. 591, de 3 de junho do corrente ano (1955), que o responsabilizou pelas contas não aprovadas, no processo n. 279.

O Tribunal, unanimemente, recusou a preliminar, declarando não existir a prescrição invocada, consoante o Acórdão n. 724, de 5 de agosto último, publicado no "Diário da Assembléia" n. 395, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.986, de 21 do referido mês.

Subsistem para este caso as mesmas razões.

A instrução do processo teve início a 19 de setembro de 1954, consumindo, nos actos inerentes ao próprio Tribunal, menos de cinco (5) meses, o que os autos claramente atestam. Convém notar, ainda, que o ex-gestor municipal de Santarém não cumpriu, para efeito de sua prestação de contas, nenhum dos prazos legais.

Repito o que disse na apreciação de idêntica preliminar, suscitada nos embargos do ex-Prefeito Municipal de Oriximiná.

"A matéria apresenta-se clara no preceito da Lei n. 603. Recordemo-lo:

Parágrafo único do art. 44. No caso de contas dos Prefeitos Municipais, o Tribunal terá o prazo improrrogável de seis meses, para o julgamento.

O prazo que a lei confere ao Tribunal e que, por ser improrrogável, que não pode ir além de seis (6) meses, abrangem apenas, os períodos de tempo utilizados pelo Tribunal relativamente aos pronunciamentos dos Auditores, da Secção Técnica, do Procurador e, já em fase de julgamento, do juiz relator.

E' norma legal que os juizes, os órgãos dos Ministérios Públicos e os preparadores de processos só respondem pela demora, quando excedidos os prazos que lhes são correspondentes, os quais voltam a ter curso uma vez findos os que houverem sido concedidos para diligências, citações e defesas.

E' fácil, portanto, verificar que o Tribunal cumpriu o prazo improrrogável de seis (6) meses, que o parágrafo único do art. 44 da lei n. 603, lhe confere, para julgamento e não para a formação do processo.

A culpa de tão longo tempo empregado na formação do processo cabe, exclusivamente, ao Prefeito, que, dilatando, por livre arbitrio, os prazos determinados para as diligências externas, não

no exercício de 1953, ao opôr embargos ao Acórdão n. 591, de 3 de junho do corrente ano (1955), que o responsabilizou pelas contas não aprovadas, no processo n. 279.

O Tribunal, unanimemente, recusou a preliminar, declarando não existir a prescrição invocada, consoante o Acórdão n. 724, de 5 de agosto último, publicado no "Diário da Assembléia" n. 395, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.986, de 21 do referido mês.

Subsistem para este caso as mesmas razões.

A instrução do processo teve início a 19 de setembro de 1954, consumindo, nos actos inerentes ao próprio Tribunal, menos de cinco (5) meses, o que os autos claramente atestam. Convém notar, ainda, que o ex-gestor municipal de Santarém não cumpriu, para efeito de sua prestação de contas, nenhum dos prazos legais.

Repito o que disse na apreciação de idêntica preliminar, suscitada nos embargos do ex-Prefeito Municipal de Oriximiná.

"A matéria apresenta-se clara no preceito da Lei n. 603. Recordemo-lo:

Parágrafo único do art. 44. No caso de contas dos Prefeitos Municipais, o Tribunal terá o prazo improrrogável de seis meses, para o julgamento.

O prazo que a lei confere ao Tribunal e que, por ser improrrogável, que não pode ir além de seis (6) meses, abrangem apenas, os períodos de tempo utilizados pelo Tribunal relativamente aos pronunciamentos dos Auditores, da Secção Técnica, do Procurador e, já em fase de julgamento, do juiz relator.

E' norma legal que os juizes, os órgãos dos Ministérios Públicos e os preparadores de processos só respondem pela demora, quando excedidos os prazos que lhes são correspondentes, os quais voltam a ter curso uma vez findos os que houverem sido concedidos para diligências, citações e defesas.

E' fácil, portanto, verificar que o Tribunal cumpriu o prazo improrrogável de seis (6) meses, que o parágrafo único do art. 44 da lei n. 603, lhe confere, para julgamento e não para a formação do processo.

A culpa de tão longo tempo empregado na formação do processo cabe, exclusivamente, ao Prefeito, que, dilatando, por livre arbitrio, os prazos determinados para as diligências externas, não

no exercício de 1953, ao opôr embargos ao Acórdão n. 591, de 3 de junho do corrente ano (1955), que o responsabilizou pelas contas não aprovadas, no processo n. 279.

O Tribunal, unanimemente, recusou a preliminar, declarando não existir a prescrição invocada, consoante o Acórdão n. 724, de 5 de agosto último, publicado no "Diário da Assembléia" n. 395, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.986, de 21 do referido mês.

Subsistem para este caso as mesmas razões.

A instrução do processo teve início a 19 de setembro de 1954, consumindo, nos actos inerentes ao próprio Tribunal, menos de cinco (5) meses, o que os autos claramente atestam. Convém notar, ainda, que o ex-gestor municipal de Santarém não cumpriu, para efeito de sua prestação de contas, nenhum dos prazos legais.

Repito o que disse na apreciação de idêntica preliminar, suscitada nos embargos do ex-Prefeito Municipal de Oriximiná.

enviava, muitas vezes, os documentos e comprovantes pedidos e quando os remetia, após insistências e renovadas solicitações, eram desfalcadas".

O sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa retoma a palavra, considerando-se satisfeito, e diz: "Nego a preliminar".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Unanimemente, dessa forma, foi rejeitada a preliminar, e o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira prossegue com a palavra e conclui o seu voto: — "Quanto ao mérito, nenhum abalo sofreu o Acórdão embargado, nos seus jurídicos fundamentos, pois o interessado não revelou haver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença.

Não foi destruído um só argumento dos que se contêm no voto básico do aludido Acórdão.

Tudo permanece firme e inabalável como rocha granítica.

Para mostrar, como afirmei de início, que no confronto entre o texto da petição que produziu os embargos e o texto da sentença e do voto adotado na decisão resultante não ter sido o recurso devidamente provido, basta recordar além de tudo quanto já foi enunciado, a síntese contida na parte final do aludido voto.

É-la:

"Se a Prefeitura Municipal de Santarém devia, no encerramento do exercício financeiro de 1953 a importância de Cr\$ 762.834,10 claro está que em vez de superavit no valor de Cr\$ 699.056,50, houve na realidade "deficit", no valor de Cr\$ 63.777,60.

Por tudo isso é impossível aprovar as contas em julgamento.

Na falta absoluta de empenhos e comprovantes; relativamente a todas as despesas efetuadas; há divergências profundas entre os valores dos créditos abertos e contabilizados pelo Executivo; há despesas extraorçamentárias sem autorização legislativa no superavit de Cr\$ 699.056,50; há finalmente, registro de saldo proveniente de créditos adicionais, que ultrapassaram os valores das autorizações legislativas.

O recurso do embargante, é visto do exposto, desmorona-se à semelhança do castelo erguido na areia. As razões do Acórdão n. 680, de 15 de julho do corrente ano (1955) vinculadas a este voto, justificam, plenamente, a minha atual decisão.

Julgo, por tudo isso, não provados os embargos.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Pelas justas razões do meu voto vencido, proferido no presente processo de prestação de contas, o qual concluiu por encaminhar o mesmo à Seção de Tomada de Contas, uma vez que não se encontravam os autos em condições de serem julgados, não há como aceitar os embargos opostos".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. ministro Gonçalves Nogueira".

Dessa forma, unanimemente resolveu o Tribunal julgar não provados os embargos.

É anunciado o julgamento do processo n. 41, referente à prestação de contas do sr. Artemon de Sousa Rolim, prefeito municipal de Nova Timboteua, relativamente ao exercício financeiro de 1953, cujo parecer do dr. procurador e do dr. Auditor foram lidos na sessão 213a, realizada a 29/5/55, e constam dos autos às fls. 95 a 96.

O relator, Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, profere o seu voto: "A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Timboteua, referente ao exercício financeiro de 1953, ressentido-se por completo de documentos comprobatórios dos pagamentos levados a efeito

por aquela administração. Consta o processo referente a esta Prestação de Contas apenas de balancetes e mapas demonstrativos escriturados mensalmente, pelos quais se orientou a Comissão sobre a situação das verbas constantes das dotações orçamentárias.

Em seu relatório o auditor deste T. C. dr. Pedro Bentes Pinheiro historia a instrução e preparo do processo, por onde se conclui que o então prefeito Artemon de Souza Rolim não respondeu a um ofício em que se lhe requirava documentos a que faz menção o art. 36 da lei n. 603, de 20/5/53, nas letras c), e), h) e l) bem como deixou de prestar informações sobre a diferença encontrada de Cr\$ 220,40 a favor da própria tesouraria municipal, diferença essa que desapareceu sem explicação nenhuma nos balancetes do 3.º trimestre em diante. Estas, as principais observações anotadas no relatório.

Por sua parte o ilustre dr. Procurador desta Corte de Contas foi sucinto em seu parecer, cujo fecho é o seguinte: "Ouvindo a Seção Técnica às fls. 82 e 85, delas constam pareceres que não concluem por infringência da lei penal, demonstrando está o processado em condições de subir a julgamento pelo Egrégio Tribunal salvo melhor juízo".

Compulsando o presente processo encontramos às fls. 66 a Demonstração da Despesa Realizada pela verba Pessoal e Obras Públicas, durante o exercício, num total de Cr\$ 1.968.257,70.

Além das despesas com o Legislativo Municipal, Governo do Município, Administração Superior, Serviços Técnicos Especializados, Exação e Fiscalização Financeira, Segurança Pública e Assistência Social, Educação e Saúde Pública, há a constante da verba intitulada Fomento, com aquisição de ferramentas para distribuição aos colonos, aquisição de sementes de arroz, com o mesmo fim, de inseticidas, com auxílios a agricultores, com construção de cacimba e com combate às lagartas.

Não acompanham, entretanto a Prestação de Contas os empenhos referentes às despesas, às cartarias de pagamentos, os recibos de compras efetuadas para que se possa constatar a exatidão de todas essas transações.

Convém, porém, salientar que dentro do processo não encontramos referência a ofício dirigido ao ex-prefeito, requisitando os aludidos comprovantes. Muito embora competisse a ele a espontaneidade dessa apresentação, de comprovantes, não achamos, entretanto, justo enquadrá-lo na mesma situação daqueles que isso também não fizeram, mas em circunstâncias diferentes, porque foram chamados ao cumprimento dessa providência e se negaram obstinadamente a atendê-la.

Dai a razão por que no caso presente votamos para que seja este julgamento convertido em diligência, voltando o processo ao dr. Auditor preparador para completá-lo com a anexação dos comprovantes a que nos reportamos e que poderão ser requisitados ao próprio atual prefeito de Nova Timboteua, conforme faculta o art. 40 da lei 603, de 20 de maio de 1953, em virtude de dever existir nos arquivos daquela Prefeitura, hoje sob sua direção, a documentação em apêço.

Este é o nosso voto.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Acompanho as conclusões do sr. ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Aceito, integralmente as conclusões do sr. ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dessa forma, unanimemente resolveu o plenário converter em diligência o julgamento do processo n. 41, para que volte o

mesmo ao dr. Auditor, a fim de completá-lo, com a anexação dos comprovantes reportados no voto do sr. ministro relator, conforme faculta o art. 40 da lei 603 de 20/5/53.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 295, referente à prestação de contas do sr. Antonio Ortega Sampaio, prefeito municipal de Anhangá, relativamente ao exercício financeiro de 1953, cujo parecer do dr. Procurador e relatório do dr. Auditor foram lidos na sessão 213a, realizada a 29/5/55, e constam dos autos às fls. 110 a 113.

O relator, sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, profere o voto: "O processo em julgamento, condensa a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Anhangá, referente ao exercício financeiro de 1953.

Dizer que se repete nestes autos os defeitos já tantas vezes assinalados em outros da mesma natureza, e que ensejaram os nossos votos no sentido de serem os mesmos completados pela Seção competente, seria negar indevidamente as provas que se alinham no bojo do feito.

O processo, ex-lege, está completo. A ele estão apensos todos os balancetes mensais da Receita e da Despesa realizada, o balanço do exercício e a totalidade dos documentos exigidos pelo parágrafo único do art. 36, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, os quais, no seu conjunto, constituem os elementos que configuram, legalmente, a prestação de contas das Prefeituras Municipais.

A circunstância de alguns dos documentos essenciais terem sido encaminhados fora do prazo prescrito, não invalida a prestação de contas, eis que o foram no decorrer da preparação e instrução do respectivo processo, e em forma regular.

Para bem fixarmos o nosso raciocínio, não é demais transcrever aqui o que dispõe a lei n. 603, em a sua Seção III, — Das contas dos Prefeitos:

Art. 35 — O Tribunal de Contas examinará e julgará as contas das prefeituras municipais (Constituição Estadual, art. 35, II).

Art. 336 — Os Prefeitos são obrigados a apresentar trimestralmente ao Tribunal de Contas, balancetes de Receita e Despesa realizados, e anualmente, o balanço do exercício, assistindo ao Tribunal o direito de requisitar os comprovantes das despesas.

Parágrafo único. A prestação de contas anual será instruída com os seguintes documentos:

- a) balanço da Receita e da Despesa;
- b) quadro comparativo da Receita orçada com a arrecadada e da Despesa autorizada com a realizada;
- c) demonstração sintética da execução orçamentária;
- d) demonstração das operações de crédito realizadas;
- e) demonstração sintética da despesa realizada pela verba de obras Públicas e de Pessoal;
- f) balanço do Ativo e Passivo;
- g) demonstração da dívida fundada;
- h) demonstração da dívida flutuante;
- i) demonstração das variações patrimoniais, de modo que fique evidenciados os aumentos ou diminuição ocorridos;
- j) inventário geral;
- k) quadro comparativo do balanço do exercício encerrado com o exercício anterior;
- l) balanço da Receita e da Despesa, discriminadamente, por distritos fiscais ou agências municipais, quando se trate de Prefeitura do Interior.

rigor, imprescindível de qualquer hermenêutica, tal é a clareza e a precisão dos seus textos disciplinares.

É evidente que o levantamento anual das contas, com base nos lançamentos mensais relativos à gestão de cada responsável, ou seja, a obrigação irrecusável do administrador municipal perante

este Tribunal, consiste e está restrita, consoante os precisos termos da lei 603, a remessa dos documentos acima especificados.

Uma vez encaminhados tais documentos, não há negar ter o responsável se desobrigado do dever que lhe é imposto por lei, sem embargo de outros que lhe podem advir por força de prerrogativas concedidas a este órgão julgador, desde que regularmente verificados.

De certo, como se vê da parte final do art. 36, da lei n. 603, assiste ao Tribunal o direito de requisitar os comprovantes da despesa.

Mas esse direito só se tornará efetivo, só se consubstanciará, impondo, consequentemente, uma obrigação, através a requisição normativa dos comprovantes da despesa.

Sem essa requisição, não haverá obrigação, e sem a obrigação não poderá haver falta a punir, segundo os mais elementares princípios de direito.

E canône constitucional que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

E se o Tribunal não usar em forma a prerrogativa outorgada pelo citado art. 36, não poderá condenar ou responsabilizar a quem quer seja, com fundamento em despesas realizadas mas não comprovadas.

É no caso "sub-judice", o que se constata é justamente que o Tribunal não fez uso daquela regalia legal, já que a requisição dos comprovantes da despesa efetuada, limitou-se a cifra referente à rubrica — Fomento Econômico em Geral, — de onde o relatório de fls. 66 e 67, relativo à aplicação dada à quota recebida pela Prefeitura no exercício de 1953, de acordo com o § 4.º do art. 15, da Constituição Federal.

De tudo, emerge a evidência, impõe-se mesmo, como medida capaz de garantir um julgamento sereno, justo e legítimo das contas prestadas, uma deliberação desta Corte, fixando como norma obrigatória, na fase da instrução e preparação dos processos pelos srs. Auditores, a requisição dos documentos das despesas realizadas, indistintamente, e isso porque, como já dissemos alhures, o ato de julgar as contas não é e nem pode consistir num simples exame aritmético de balanço e balancetes.

Os balanços, insistimos, como consta que na realidade são, equivalem a enumeração sistemática de débito e crédito em que se cifram todas as operações efetuadas; esses balanços, porém são resumos de lançamentos, os quais explicitamente constam dos livros, mas só valem pelos documentos em que apoiam. É a verificação suficiente dos balanços pelos lançamentos e destes pelos documentos relativos, o que constitui a principal parte da prestação ou tomada de contas.

De qualquer maneira, impossível se nos arfigura julgar o presente processo de prestação de contas do ex-prefeito de Anhangá, a fim de produzir, contra ou a favor dele, todos as justas consequências, já que os balanços indicativos da despesa realizada não se apoiam em documentos que sustentem a real e exata aplicação dos dinheiros públicos.

Isto posto, somos para que o processo retorne à Auditoria deste Tribunal, no sentido de ser pela mesma requisitado os comprovantes das despesas realizadas, nos termos do art. 36, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o que feito e observada as regras prescritas no Art. n. 5, legítimo julgamento das contas.

É o nosso voto.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concorrente com o voto anterior, em que opinei fôsse convertido o julgamento em diligência, para serem requisitados os comprovantes, visto sem os quais não se pode ter uma noção exata das

contas, voto para que seja convertido o presente julgamento e requisitados os documentos a que se referem as despesas".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o voto que proferi no julgamento anterior, do qual foi relator o Sr. Ministro Lindolfo Marques Mesquita, sou pela conversão do julgamento em diligência, visto o sr. ministro relator ter reconhecido que o auditor não requisitou os comprovantes das despesas efetuadas".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dessa forma, resolveu o plenário, unanimemente, encaminhar o processo n. 295, à Auditoria, no sentido de serem pela mesma requisitados os comprovantes das despesas realizadas, nos termos do art. 36 da lei n. 603, de 20/5/53.

É anunciado o julgamento do processo n. 755, referente à prestação de contas do sr. Rodrigues Pinagê, Tesoureiro da Academia Paraense de Letras, na importância de Cr\$ 12.000,00, auxílio recebido do Estado em 1954, cujo parecer do dr. Procurador e relator do dr. Auditor foram lidos na sessão 198a, realizada a 12/7/55, e constam dos autos às fls. 17 e 18.

O relator, sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, profere o voto: "Consta do presente processo do ofício sin. de 15/2/55, do sr. Rodrigues Pinagê, Tesoureiro da A. P. L., remetendo a prestação de contas da mesma, no valor de Cr\$ 12.000,00, referente ao auxílio recebido do Estado em 1954. Esse auxílio foi oferecido à Academia de Letras, de acordo com a Lei n. 810, de 10/9/54, cujo registro já foi aprovado neste T. C. As contas estão perfeitamente legais, de maneira que dou plena aprovação".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Se o sr. ministro relator, que estudou com atenção, repetidamente, os autos, verificou que os comprovantes apresentados estão em perfeita ordem e correspondem ao valor do auxílio, pronunciando-se afinal pela aprovação das contas, eu, com apoio nesse voto, também as aprovo".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Aprovo as contas, nos termos do voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas constante do processo n. 755.

É anunciado o julgamento do processo n. 916, relativo à prestação de contas do Instituto D. Bosco, por intermédio de sua diretoria, Irmã Tereza Mazzolini, na importância de Cr\$ 18.000,00, recebida do Estado em 1954, cujo parecer do dr. Procurador e relator do dr. Auditor foram lidos na sessão 202a, realizada a 25/7/55, e constam dos autos às fls. 20 e 22.

O relator, sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, profere o voto: "Originou-se o presente processo, na prestação de contas do Instituto D. Bosco, correspondente ao auxílio de Cr\$ 18.000,00 que recebeu do Estado no exercício de 1954, por força da lei n. 319, de 10 de setembro de 1954.

E, prontamente, é de se ressaltar que o exame jurídico feito nos autos, quer na sua forma, quer na sua essência, nada acusa que possa embargar ou desautorizar a aprovação das contas apresentadas.

Os documentos de fls. 5 a 10, os pronunciamentos das Seções desta Corte, o parecer do dr. Procurador e o relatório da Auditoria apenas ao processo, não oferecem outra conclusão, senão a de que as contas em referência estão exatas e corretas.

E se estão exatas e corretas as contas prestadas, só nos resta, em obediência à lei e à justiça, julgar as mesmas em condições de

serem aprovadas como de certo julgamos para posteriores de direito".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o sr. ministro relator aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Apóio a aprovação das contas no voto que proferiu o sr. ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dessa forma, unanimemente, foi aprovada a prestação de contas constante do processo n. 916.

É anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 1.531, referente ao ofício n. 942, de 16/8/55, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo para registro os contratos de Manoel Dias de Azevedo, Marcelino Bragat e Sebastião Jorge, para guarda civil de 3a. classe, da Inspeção da G. C.

Como relator, o sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, faz o relatório: "Tendo o ilustre dr. Procurador emitido, nos presentes autos, o seu parecer sobre o objeto do processo em discussão, o exmo. sr. dr. Ministro Presidente designou-me relator, a 30 de agosto próximo findo, consubstanciando o art. 29 do Regimento Interno. O prazo destinado ao estudo da matéria e julgamento do feito, segundo aquele artigo, é de 15 dias; atendendo, porém, ao disposto no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de setembro de 1922, subde 8 de setembro a julgamento, meto o processo a julgamento, hoje 6 de setembro, apenas sete (7) dias após a distribuição.

(7) dias após a distribuição do seu resumo, trata-se do seguinte:

Os srs. Sebastião Jorge, Marcelino Braga Caceb e Manoel Dias de Azevedo, dando apenas o seu trabalho, como locadores, e o Governo do Estado, por intermédio do dr. Salvador Rangel de Borema, diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, que é subordinado à Secretaria do Interior e Justiça, Secretária do Interior e Justiça, como locatário, assinaram de per si, a quatorze (14) de julho do corrente ano (1955), contrato de locação de serviços, por fundamento particular, com fundamento no Código Civil Brasileiro, a to no fim de que cada um dos contratados exerça, na Inspeção da Guarda Civil, subordinados, por sua vez, aquele Departamento, as funções de guarda civil de terceira (3a.) classe, com o salário mensal de mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00) e duração do contrato até trinta e um (31) de dezembro vindouro, correndo a despesa com esse encargo, no total de Cr\$ 18.374,70, para os três contratos, a conta da Tabela n. 25, subconsignação "Pessoal Variável" da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Cada dia foi autenticada com a chancela do exmo. sr. General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, que, dessa forma, concretizou a aprovação prevista na cláusula sexta.

Os referidos atos jurídicos estão perfeitos, quer em face do Código Civil Brasileiro, que disciplina a matéria relativamente ao instrumento particular e a locação de serviços, quer em face das especificações contidas na Lei Orçamentária, em vigor, conforme, nesta parte, demonstrarei a seguir.

A lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orgão a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, estatui, na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Inspeção da Guarda Civil, Tabela n. 25, subconsignação "Pessoal Variável", o seguinte crédito:

239 guardas civis de 3a. classe, a Cr\$ 13.200,00, por ano, ou Cr\$ 1.100,00, por mês, cada, no total de Cr\$ 3.154.800,00.

As Seções de Receita e Despesa, com exercício nesta Corte pronunciaram-se, nos autos, deste modo: a primeira, confir-

mando o valor do mencionado crédito, orçamentário, e segunda, afirmando existir saldo bastante para cobrir aos encargos dos três contratos, no valor total de Cr\$ 18.371,70.

Fez a remessa do processo a esta Corte, para julgamento consequente registro, de acordo com a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, através do ofício n. 942, de 16 de agosto, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 183, do Livro n. 1, sob o número de ordem 854.

Este é o Relatório. O dr. Procurador, então, expressando o parecer de fls. 8, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "O voto que me cabe proferir tem plena justificativa nos esclarecimentos condensados no Relatório. Eis a razão por que ambos não poderão jamais ser referidos separadamente e constituirão sempre um só corpo.

E se os contratos, como já foi demonstrado de forma convincente, estão legais, resta-me conceder os três registros solicitados".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Deiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foram registrados os contratos constantes do processo n. 1.531.

É anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 1.532, referente ao ofício n. 941, de 16/8/1955, do Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo o decreto de aposentadoria do dr. José Teixeira da Mata Bacelar Jr. no cargo de Médico Clínico da S. A. M. S. da Secretaria de Saúde Pública.

Na qualidade de relator, o sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório: "O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o decreto por força do qual foi aposentado, em virtude de ter atingido, no dia vinte e nove (29) de maio do corrente ano (1955), setenta (70) anos de idade, limite da aposentadoria compulsória, o dr. José Teixeira da Costa Mata Bacelar Júnior, médico clínico, classe K, do Quadro Único, lotado no serviço de Assistência Médica Social (S. A. M. S.) da Secretaria de Estado de Saúde Pública, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 941, de 16 de agosto último, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 183 do Livro n. 1, sob o número de ordem 855.

Deu origem ao ato governamental o seguinte ofício:

"Exmo. sr. General Alexandre Zacarias de Assumpção, D. D. Governador do Estado

Nesta, Senhor Governador:

Junto ao presente estamos remetendo a v. excia. o laudo de inspeção de saúde de José Teixeira da Mata Bacelar Júnior, médico clínico desta Secretaria de Saúde Pública, sendo a Junta Médica que o examinou de parecer que o mesmo necessita de 90 dias de licença para tratamento de saúde.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar a v. excia. os nossos protestos de estima e consideração.

(a) Dr. Aníbal da Silva Marques, respondendo pelo expediente da Secretaria de Saúde Pública.

O Laudo Médico, incluído no referido ofício, concluirá pela concessão de noventa (90) dias de licença, por estar o dr. José Teixeira da Mata Bacelar Júnior sofrendo de hipertensão arterial. Entretanto, o dr. Galdino

Araújo, diretor do Departamento do Pessoal, manifestou-se deste modo:

"O requerente completou setenta (70) anos no dia 29 de maio

do corrente ano, pelo que opinamos pela decretação de sua aposentadoria compulsória, nos termos do art. 159, inciso I, do Estatuto, e contrário somos à concessão da licença pleiteada".

Na ficha de Assentamento Individual, referente ao dr. José Teixeira da Mata Bacelar Júnior, consta, realmente, a data de seu nascimento a vinte e nove (29) de maio de mil novecentos e oitenta e cinco (185), e estão relacionados, como tempo de serviços, 42 anos, 4 meses e 17 dias, durante os quais gozou quatro (4) licenças especiais, correspondentes aos decênios de primeiro de março de 1913 a primeiro de março de 1953.

A lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orgão a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, registra,

na verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, rubrica Serviço de Assistência Médico-Social, Tabela n. 98, consignação "Pessoal Fixo", a seguinte dotação:

Classe K — 3 médicos-clínicos a Cr\$ 33.600,00, por ano, ou Cr\$ 2.800,00, por mês, cada.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios (lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953) concede ao servidor público do Estado os benefícios a seguir especificados, que constituirão os proventos da aposentadoria: arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227, quanto à gratificação adicional por tempo de serviço, corresponde a 20% sobre os vencimentos, desde que sejam apurados 30 anos de serviço efetivo ao Estado, e art. 162, quanto a 20% sobre o cômputo dos vencimentos mais o adicional por tempo de serviço, desde que o período de atividade funcional alcance 35 anos.

Em consequência do exposto, os proventos da aposentadoria em julgamento apresentam estes detalhes:

	Cr\$
Vencimentos integrais de 1 ano	33.600,00
Vinte por cento (20%) sobre os vencimentos anuais, adicional por tempo de serviço, correspondente a 30 anos	6.720,00
Total dos vencimentos	40.320,00
Vinte por cento (20%) sobre Cr\$ 40.320,00 correspondentes a 35 anos de serviços efetivos	8.064,00
Proventos da aposentadoria	48.384,00

Estipula, ainda, o citado Estatuto, no art. 159, inciso I, que o funcionário será aposentado, compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade e esclarece no art. 161, inciso I, que o funcionário terá direito aos vencimentos integrais, quanto, ao ser aposentado, contar trinta (30) anos de serviço. Ambas as disposições são constitucionais.

Com esses fundamentos, o Chefe do Poder Executivo baixou o seguinte decreto:

"O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item I, e art. 161, item I, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o dr. José Teixeira da Mata Bacelar Júnior, no cargo de Médico-clínico, classe K, do Quadro Único, lotado no S. A. M. S. da Secretaria de Saúde Pública, percebendo, nessa situação, os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% referentes ao art. 162 e mais 20% referentes ao art. 143 e 145 da mencionada lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, perfazendo o total de quarenta e oito mil trezentos e oitenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 48.384,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 6 de agosto de 1955. (aa) General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, e dr. Hermínio Pessoa, Secretário de Saúde Pública.

O ilustre dr. Procurador emitiu, nos autos, o seu parecer e o exmo. sr. dr. Ministro Presidente designou-me, no dia 31 de agosto próximo findo, relator do processo, atendendo ao que dispõe o art. 29 do Regimento Interno.

Decorridos, apenas, seis (6) dias, submeto o feito a julgamento, embora o prazo para esse fim, seja de quinze (15) dias, após a distribuição.

Considero, dessa forma, preenchido o competente Relatório.

O dr. Procurador expressa o parecer de fls. 13 dos autos, deferindo o registro.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "Posso dizer que o meu voto está contido no Relatório, tais as minúcias ali condensadas. Nada mais tendo a dizer, resta-me considerar o Relatório e o presente voto um todo compacto, jamais inseparável, e concluir o meu pronunciamento com a decisão final: concedo o registro solicitado."

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o sr. ministro relator."

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Deiro o registro."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo."

Unanimemente, foi registrada a aposentadoria constante do processo n. 1.532.

E anunciado o julgamento do processo n. 1.538, referente ao ofício n. 538/55, de 18/8/55, do dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo o D. O. que publicou o decreto que abre o crédito especial de Cr\$ 768,00 em favor de Dário Augusto Fonseca.

Como relator, o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita faz a seguinte exposição: "O presente processo contém o D. O. n. 17.979, de 12/8/55, que publicou o decreto n. 1.820, de 11/8/55, abrindo o referido crédito especial (fls. 3 dos autos). É esse decreto que o titular da Secretaria de Finanças enviava para efeito de registro. Este é o relatório."

O dr. procurador manifesta o parecer de fls. 14 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "Concedo o registro solicitado."

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Deiro o registro, através da lei n. 1.184, de 14/7/55, e do Decreto-lei n. 1.820, de 11/8/55."

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro, nos termos dos meus votos anteriores para os casos análogos."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo."

Dessa forma, unanimemente foi registrado o crédito especial constante do processo n. 1.538.

E anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 1.539, referente ao ofício n. 538/55, de 18/8/55, do dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo o D. O. que publicou o decreto que abre o crédito especial de Cr\$ 2.640,00 em favor de Maria das Dores Batista de Miranda.

O relator, sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório: "Nos termos da Constituição Paraense, art. 33, a Assembleia Legislativa, após ter havido o pronunciamento das Comissões Regimentais e ter sido aprovado, em plenário, o respectivo projeto de lei, autorizou o Poder Executivo a abrir um crédito especial no valor de três mil quatrocentos e oito cruzeiros (3.408,00), para atender restituição de contribuições feitas à Caixa de Montepio do Estado, por ex-funcionários."

Ai está, em síntese, o motivo deste processo. São dois (2), porém, os atos que definem o seu objetivo.

"Diário Oficial n. 17.957, de 16 de julho do corrente ano (1955), publicou o seguinte: "LEI N. 1.184 — DE 14 DE JULHO DE 1955"

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 3.408,00, para atender restituições de Montepio a diversos funcionários do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de três mil quatrocentos e oito cruzeiros (Cr\$ 3.408,00) a fim de atender ao pagamento da restituição de contribuições para a Caixa do Montepio dos Funcionários do Estado, recolhidos pelos seguintes ex-funcionários: Dário Augusto Fonseca, Cr\$ 768,00 e Maria das Dores Batista de Miranda, Cr\$ 2.640,00. Total Cr\$ 3.408,00.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de julho de 1955. — (aa) Gal. Ex. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado — José de Albuquerque Aranha, Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Finanças.

Em seguida, o referido período, sob o n. 17.979, de 12 de agosto próximo findo, fez esta outra divulgação, completando o acto legislativo:

"DECRETO N. 1.821 — de 11 de agosto de 1955. — Abre o crédito especial de Cr\$ 2.640,00, em favor de Maria das Dores Batista de Miranda."

O Governador do Estado do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 1.184, de 14-7-55, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.957, de 16-7-55, DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de dois mil seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 2.640,00), em favor de Maria das Dores Batista de Miranda, para pagamento da restituição de contribuições que recolheu para a Caixa do Montepio dos Funcionários do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1955. — (aa) Gen. Ex. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado — José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

O decreto-lei n. 9371, de 17 de junho de 1946, estabelece o prazo de 60 dias, a contar da data em que for publicado o acto de abertura, para a Secretaria de Finanças remeter ao Tribunal de Contas o crédito especial aberto. Foi cumprido esse prazo, uma vez que a publicação se efetuou no dia 12 de agosto e o processo foi remetido a esta Corte, para julgamento e consequente registro, consoante a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, com o ofício n. 538/55, de 18 de citado mês, entregue e protocolado nesta mesma data, às fls. 184 do Livro n. 1, sob o número de ordem 865.

Tendo o ilustre dr. Procurador permitido parecer nos autos, o exmo. sr. dr. Ministro Presidente, atendendo ao que dispõe o art. 29 do Regimento Interno, designou-me relator do processo, no dia 2 de setembro em Cr\$ 3.408,00. Quatro (4) dias após a distribuição, pois esta se fez no mesmo dia 2 e hoje é dia 6, e no prazo do mencionado decreto-lei, n. 9371, submeto o feito a julgamento, através do presente Relatório.

Com a palavra, o sr. relator manifesta o parecer de fls. 14 deferindo o registro.

Anunciada a votação, vota o sr. Ministro Relator:

Foram observados, na autorização e na abertura do crédito especial em julgamento, os preceitos constitucionais. A lei n. 1.184, de 14 de julho do corrente ano (1955), estatuida pela Assembleia Legislativa, recebeu a sanção do Chefe do Poder Executivo, e o decreto n. 1.821, de 11 de agosto último, expedido, com fundamento na referida lei, pelo Governador do Estado, teve a referenda-lo o titular da Secretaria de Finanças.

Desse modo, apresenta-se perfeitamente regular o pagamento a ser feito a dona Maria das Dores Batista Miranda, para restituição de contribuições por ela descontadas a favor da Caixa de Montepio do Estado, quando funcionária pública.

O Relatório, onde se encontram as informações necessárias, e o presente voto, que define o meu pronunciamento, conjugam-se para sempre, não podendo qualquer deles, produzir efeito isoladamente.

Cabe-me, agora, apenas dar as minhas conclusões: defiro o registro solicitado."

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Deiro o registro."

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro, nos termos dos meus votos anteriores, para os casos análogos."

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo."

Unanimemente, foi registrado o crédito especial de que trata o processo n. 1.539.

E anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 1.541.

O relator, sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz a seguinte exposição: "O presente processo contém o ofício n. 538/55, de 18-8-55, do dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo o D. O. que publicou o decreto que abre o crédito suplementar de Cr\$ 63.000,00, para reforço da verba Judiciário, consignação Ministério Público, consignação Pessoal Fixo. O decreto n. 1.822, de 11-8-55, que abre o referido crédito está publicado no D. O. n. 17.979, de 12-8-55 (fls. 3 dos autos). O decreto, como vimos, foi publicado no dia 12-8-55, e mandado para registro no T. C. em 18-8-55, conforme protocolo. Com o parecer do ilustre sr. dr. Procurador é o relatório."

O dr. Procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 14 dos autos, deferindo o registro.

Anunciada a votação, vota o sr. Ministro relator: — "Deiro o registro."

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro, através da lei n. 1.126, de 7-3-55, e do decreto n. 1.822, de 11-8-55."

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Nos termos dos meus votos anteriores para os casos específicos, concedo o registro."

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo."

Unanimemente, foi registrado o crédito suplementar constante do processo 1.541.

E anunciado o julgamento do processo n. 1.543.

O relator, sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa faz o relatório: "O ofício n. 538/55, de 18-8-55, do dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo o D. O. de 13-8-55, que publicou a lei n. 1.206, que abre o crédito suplementar de Cr\$ 1.184.000,00, na verba "Legislativo", no corrente exercício, deu origem ao processo 1.543, ora objeto deste julgamento. A lei referida, lei n. 1.206, de 11-8-55, está publicada no D. O. n. 17.980, de 13-8-55, (fls. 3 dos autos). Como se verifica, através da lei, está a mesma incompleta, naturalmente por omissão de publicação, uma vez que não consta o que a lei, obrigatoriamente, exige, o art. final das leis: "Revogam-se as disposições em contrário". Ocorre, também, o defeito de dizer o texto da lei: "fica aberto no corrente exercício", o que é incorreto,

pois o crédito é aberto no orçamento. Com o parecer do dr. Procurador favorável ao registro, é o relatório do processo."

O dr. Procurador, com a palavra, dá o parecer de fls. 8 dos autos, deferindo o registro.

Anunciada a votação, vota o sr. Ministro relator: — "Sem embargo dos defeitos assinalados na formação da lei, defiro o registro, nos termos dos meus votos anteriores para os casos específicos."

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro."

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro."

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo."

Dessa forma, unanimemente foi registrado o crédito suplementar constante do processo n. 1.543.

E anunciado o julgamento do processo n. 1.542, referente ao ofício n. 538/55, de 18-8-55, do dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo o D. O. que publicou a Lei n. 1.205, que dispõe sobre a abertura de crédito suplementar de Cr\$ 3.732.000,00, para a importação de material exigido para os reparos de motores da Usina Diésel Elétrica, da Estação de S. Braz.

O relator, sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório: "Instrui os presentes autos a seguinte publicação feita no DIÁRIO OFICIAL n. 17.980, de 13 de agosto próximo findo: "LEI N. 1.205 — de 11 de agosto de 1955."

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar, na quantia de Cr\$ 3.732.000,00, para importação de material exigido para os reparos de motores da Usina Diésel Elétrica, da Estação de S. Braz.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto, no orçamento do exercício vigente, o crédito suplementar, na quantia de Cr\$ 3.732.000,00, para reforço da consignação — Departamento Estadual de Aguas — subconsignação "Material Permanente", da verba "Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação", a fim de atender aos reparos de motores "Worthington" DH-6, da Usina Diésel Elétrica, da Estação de S. Braz.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de agosto de 1955. — (aa) Gen. Ex. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado — José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

A matéria, como se vê, consiste num crédito suplementar, aberto em consequência de autorização legislativa e destinado ao reforço de dotação que se tornou insuficiente.

Registra a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou de Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, na verba Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, rubrica Departamento Estadual de Aguas, tabela n. 103, subconsignação Material Permanente, o seguinte crédito:

Máquina para serviço de expediente.

1 máquina para Contabilidade — Cr\$ 20.000,00.

Entretanto, a subconsignação Material de Consumo acusa este crédito:

Outros artigos — Cr\$ 800.000,00

Outras utilidades (combustível, consertos e reparos) — Cr\$ 4.939.156,00 Total Cr\$ 5.739.156,00.

Recorda-se que, de acordo com a lei acima reproduzida, a suplementação, no valor de três milhões setecentos e trinta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 3.732.000,00), foi concedida pela Assembleia Legislativa, com este fundamen-

to: "atender aos reparos de motores "Worthington", DH-6, da Usina Diesel Elétrica da Estação de São Braz."

O exmo. sr. dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, que 603, de 20 de maio de 1953, (10) dentro do prazo de dez (10) dias, estabelecido no decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, n. 9.371, de 17 de junho de 1946, o crédito suplementar em questão, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 538/55, de 13 de agosto próximo findo, entregue e protocolado nesta mesma data, às fls. 184 do Livro n. 1, sob o número de ordem 865.

Entre as datas de 13, em que se efetuou a publicação da lei, e de 18, em que a remessa do processo foi protocolado nesta Corte, há um lapso de apenas cinco (5) dias, metade, por conseguinte, do prazo determinado para esse fim.

O illustre dr. Procurador emitiu parecer nos autos e o exmo. sr. dr. Ministro Presidente designou-me, a 3 de setembro em curso, relator do processo, consoante o art. 29 do Regimento Interno. Conservei os autos em meu poder somente três (3) dias, pois hoje, 6, submeto o feito a julgamento, mediante o presente Relatório.

Com a palavra, o dr. Procurador manifesta o parecer de fls. 16 dos autos, deferindo o registro.

Anunciada a votação, vota o sr. Ministro relator:

As justificativas da conclusão a que vou chegar, neste voto, estão contidas no Relatório. Por esse motivo, ambos — Relatório e voto — compõem um só corpo, que, para todos os efeitos, terá sempre referência conjunta.

Verifica-se, pelo que já foi exposto, que, a rigor, o reforço deveria ter sido feito na subconsignação Material Permanente, uma e outra da verba Secretária de Obras, Terras e Viação, rubrica Departamento Estadual de Águas.

Os próprios valores das dotações iniciais, verdadeiramente antagônicas, mostram a realidade do fato.

A subconsignação Material Permanente teve, de começo, uma dotação no valor de Cr\$ 20.000,00, enquanto que a dotação da subconsignação Material de Consumo foi de Cr\$ 5.739.156,00. É precisamente nesta última, que se encontra a justa relação com o crédito suplementar votado. As despesas previstas na subconsignação Material de Consumo abrangem combustíveis, conserto e reparos; o reforço votado tem a sua finalidade assim especificada: "atender aos reparos de motores "Worthington", DH-6, da Usina Diesel Elétrica da Estação de São Braz". Haveria mais lógica em reforçar com Cr\$ 3.732.000,00 uma dotação de Cr\$ 5.739.156,00, que, se tornou insuficiente pelo vulto dos seus encargos, do que uma dotação inexpressiva de Cr\$ 20.000,00, destinado a máquinas para serviço de expediente.

Mas... o assunto foi meticolosamente estudado pelas Comissões regimentais da Assembléia Legislativa e respectivo projeto de lei aprovado em Plenário. A abertura de crédito suplementar, mediante prévia autorização legislativa, está prevista na Constituição Política deste Estado (Inciso I, § 1.º, art. 31) e definido no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 (arts. 26, 87, alínea a, § 1.º e 90), além do que, a respeito, preceitua o decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946.

A lei n. 1.205, de 11 de agosto do corrente ano (1954), que, simultaneamente, autorizou e abriu o crédito suplementar em julgamento, foi estatuída pela Assembléia Legislativa, sancionada pelo

Chefe do Poder Executivo e referendado pelo titular da Secretaria de Finanças.

Sendo assim, pode tornar-se estranha a aludida suplementação pela forma como se concretizou; mas, por ter apoio constitucional não compete a esta Corte outra medida senão deferir o registro solicitado.

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro, nos termos dos meus votos anteriores".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi registrado o crédito suplementar constante do processo n. 1.542.

E' anunciado o julgamento do processo n. 1.544, referente ao ofício n. 538/55, de 18-8-55, do dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo o D. O. que publicou o decreto que transfere na verba "Legislativo", consignação Secretária da A. L., da subconsignação Material Permanente para a subconsignação Material de Consumo, a importância de Cr\$ 50.000,00.

O relator, sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz o relatório: "Contém o presente processo o decreto n. 1.819, de 11-8-55, que transfere a importância referida, publicado no D. O. n. 17.979, de 12-8-55 (fls. 3 dos autos). E' esse ato que o sr. titular das Finanças envia a este Tribunal, para registro".

O dr. Procurador, com a palavra, expressa o parecer de fls. 16 dos autos, deferindo o registro.

Anunciada a votação, vota o sr. Ministro relator: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O estudo feito pelo sr. Ministro Relator, quanto a legitimidade da transferência, leva-me a conceder o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi registrada a transferência de que trata o processo n. 1.544.

E' anunciado a seguir, o julgamento do processo n. 1.545, referente ao ofício n. 538/55, de 18-8-55, do dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo o D. O. que publicou a Lei n. 1.211, que abre o crédito especial de Cr\$ 57.600,00, para atender ao pagamento do aumento de remuneração dos magarefes do Matadouro do Maguari, referente ao exercício de 1954.

Como relator, o sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório: "O exmo. sr. dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, observando o prazo estabelecido no decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o ato a seguir mencionado, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 538/55, de 18 de agosto próximo findo, entregue e protocolado nesta mesma data, às fls. 184 do Livro n. 1, sob o número de ordem 865.

Trata-se de uma publicação feita no DIÁRIO OFICIAL n. 17.982, de 17 de agosto, assim redigida:

LEI N. 1.211. — DE 13 DE AGOSTO DE 1955.

Abre o crédito especial de Cr\$ 57.600,00, para atender ao pagamento do aumento de remuneração dos magarefes do matadouro do Maguari, ao exercício financeiro de 1954.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto, no corrente exercício, o crédito especial de cinquenta e sete mil seiscentos cruzeiros...

(Cr\$ 57.600,00), destinado ao pagamento do aumento de remuneração no valor de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) mensais para cada um, aos magarefes do Matadouro do Maguari, referente ao exercício de 1954 e que deixou de lhes ser pago.

Art. 2.º O aumento da despesa decorrente da abertura do presente crédito especial correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de agosto de 1955. — (aa) Gen. Ex. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado — José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Não é permitido a abertura de crédito especial sem autorização legislativa. O preceito, disciplinando a matéria, está contida na Carta Magna Paraense, art. 33, e no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, art. 93, além do que preceitua o decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946.

Falou, nos autos, sobre o assunto, dando o seu parecer, o illustre dr. Procurador. O exmo. sr. dr. Ministro Presidente, por sua vez, designou-me relator do processo, no dia 5 de setembro em curso, atendendo ao que dispõe o art. 29 do Regimento Interno. Submeto o feito a julgamento vinte e quatro (24) horas após a distribuição, para também cumprir o prazo; relativo ao Tribunal, consignado no referido decreto-lei n. 9.371.

Este é o Relatório.

O dr. Procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 6 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. Ministro relator: — "Com os esclarecimentos prestados no Relatório, que se reúne ao presente voto, para constituírem ambos um só corpo, de forma a não serem referidas isoladamente, tenho uor bem justificado o meu pronunciamento.

Se as Comissões regimentais da Assembléia Legislativa manifestaram-se previamente em torno da matéria e o Plenário aprovou o respectivo projeto de lei; se a lei n. 1.211, de 13 de agosto, último, que, simultaneamente, autorizou e abriu o crédito especial, no valor de Cr\$ 57.600,00, destinados a pagar o aumento da remuneração aos magarefes do Matadouro do Maguari, referente ao exercício de 1954, correndo as despesas com esse encargo à conta dos recursos disponíveis do Estado, foi estatuída pelo Poder Legislativo, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo e referendado pelo titular da Secretaria de Finanças, resta-me apenas, concluindo o meu voto, deferir o registro solicitado.

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi registrado o crédito especial constante do processo n. 1.545.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 202, referente à prestação de contas do sr. Osvaldo Ubiratan de Carvalho, prefeito municipal de Marapanim, relativa ao exercício de 1953.

O dr. auditor, Armando Dias Mendes, nos termos da letra d do Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), faz a exposição: "O presente processo foi instruído e preparado pelo auditor, dr. Pedro Fantes Pinheiro, que ofereceu o relatório. Procedida a citação do ex-prefeito, para apresentar defesa, se quisesse, S. S. compa-

receu com o documento de fls. 107 a 109, e o processo está em condições de ser julgado, incluindo-se o parecer do dr. Procurador".

De conformidade com a letra d do Ato n. 5, o dr. Procurador expressa o parecer de fls. 97 dos autos.

O dr. auditor, Armando Dias Mendes, com a palavra, lê o relatório de fls. 98 a 101 dos autos.

O sr. Ministro Presidente, então, de acordo com a letra d do Ato n. 5, concede a palavra, à parte interessada, no caso o prefeito Osvaldo Ubiratan de Carvalho, que lê a defesa escrita, de fls. 107 a 109 dos autos. E aduz o seguinte: "acresce dizer que, se os documentos que estão no processo não são suficientes para o julgamento, que seja solicitado os comprovantes para a aprovação final. Muitas vezes, a falta do prefeito é motivada pela negligência dos funcionários que, as vezes, dá uma ordem e os funcionários não fazem o serviço, por negligência ou incompetência do próprio funcionário. O que tenho a alegar é isto: se não está melhor, é em face de negligência e de incompetência dos funcionários".

Ainda de acordo com a letra d do Ato n. 5, o sr. Ministro Presidente concede a palavra por 10 minutos, ao dr. Procurador, para aduzir ao seu parecer novos argumentos, se achar necessário: "Sr. Presidente e srs. Ministros: pela leitura do relatório do illustre sr. auditor, verificasse que a prefeitura de Marapanim não só deixou de cumprir, por intermédio do seu prefeito, as suas obrigações legais, de acordo com o estabelecido na lei 603, de 20-5-53, bem como depois de citado para apresentar defesa. E, nesta oportunidade, também, satisfazendo o exigido pela digna Auditoria, o sr. prefeito limitou-se em apresentar a este Tribunal precaríssimas razões de defesa. Não só a sua exposição verbal, querendo tirar de si a responsabilidade do seu encargo de gestor de uma Comuna, para atirá-la em pobres funcionárias, porque, segundo diz ele, relaxados, uns, outros incompetentes, ele, o prefeito, se julga nestas condições, sem nenhuma responsabilidade, nas faltas apontadas pela digna Auditoria. Querendo, ainda, o sr. prefeito, justificar o seu ato de inobservância aos dispositivos, ele firmou-se nas conclusões do parecer desta Procuradoria, quando disse que o processo estava em condições de ser submetido a apreciação do plenário, porque não havia sido apresentada nenhuma falta, débito, ou desfalque. Com efeito, até então, não podia, pelos documentos apresentados, incompletos, documentos que ele se recusou de trazer, alegando possuí-los na Secretaria do arquivo da Prefeitura, não podia, todavia, o nosso parecer servir de base na defesa da prefeitura de Marapanim. O sr. prefeito, nas suas alegações verbais, assim como nas suas razões escritas, confessou, indiscutivelmente, a sua falta de responsabilidade aos dispositivos legais, razão por que ante as conclusões do relatório da digna auditoria, esta procuradoria conclui para que, pelo Egrégio Tribunal, seja apurada a responsabilidade do prefeito de Marapanim, nos termos e pela forma recomendada em lei".

De conformidade com a letra d do Ato n. 5, o dr. Auditor também tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, ao seu relatório, se quiser. Declara, então, o dr. auditor, que nada tem a acrescentar.

Nos termos da letra e do Ato n. 5, o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

E' anunciado o julgamento do processo n. 120, referente à prestação de contas do sr. Odilmar Maciel Barreto, prefeito municipal de Itupiranga, relativamente ao exercício financeiro de 1953.

Nos termos da letra d do Ato n. 5, o sr. Auditor também tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, ao seu relatório, se quiser. Declara, então, o dr. auditor, que nada tem a acrescentar.

Nos termos da letra e do Ato n. 5, o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

E' anunciado o julgamento do processo n. 120, referente à prestação de contas do sr. Odilmar Maciel Barreto, prefeito municipal de Itupiranga, relativamente ao exercício financeiro de 1953.

Nos termos da letra d do Ato n. 5, o sr. Auditor também tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, ao seu relatório, se quiser. Declara, então, o dr. auditor, que nada tem a acrescentar.

Nos termos da letra e do Ato n. 5, o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

E' anunciado o julgamento do processo n. 120, referente à prestação de contas do sr. Odilmar Maciel Barreto, prefeito municipal de Itupiranga, relativamente ao exercício financeiro de 1953.

Nos termos da letra d do Ato n. 5, o sr. Auditor também tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, ao seu relatório, se quiser. Declara, então, o dr. auditor, que nada tem a acrescentar.

Nos termos da letra e do Ato n. 5, o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

E' anunciado o julgamento do processo n. 120, referente à prestação de contas do sr. Odilmar Maciel Barreto, prefeito municipal de Itupiranga, relativamente ao exercício financeiro de 1953.

Nos termos da letra d do Ato n. 5, o sr. Auditor também tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, ao seu relatório, se quiser. Declara, então, o dr. auditor, que nada tem a acrescentar.

Nos termos da letra e do Ato n. 5, o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

E' anunciado o julgamento do processo n. 120, referente à prestação de contas do sr. Odilmar Maciel Barreto, prefeito municipal de Itupiranga, relativamente ao exercício financeiro de 1953.

Nos termos da letra d do Ato n. 5, o sr. Auditor também tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, ao seu relatório, se quiser. Declara, então, o dr. auditor, que nada tem a acrescentar.

Nos termos da letra e do Ato n. 5, o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

E' anunciado o julgamento do processo n. 120, referente à prestação de contas do sr. Odilmar Maciel Barreto, prefeito municipal de Itupiranga, relativamente ao exercício financeiro de 1953.

Nos termos da letra d do Ato n. 5, o sr. Auditor também tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, ao seu relatório, se quiser. Declara, então, o dr. auditor, que nada tem a acrescentar.

Nos termos da letra e do Ato n. 5, o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

E' anunciado o julgamento do processo n. 120, referente à prestação de contas do sr. Odilmar Maciel Barreto, prefeito municipal de Itupiranga, relativamente ao exercício financeiro de 1953.

Nos termos da letra d do Ato n. 5, o sr. Auditor também tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, ao seu relatório, se quiser. Declara, então, o dr. auditor, que nada tem a acrescentar.

Nos termos da letra e do Ato n. 5, o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

E' anunciado o julgamento do processo n. 120, referente à prestação de contas do sr. Odilmar Maciel Barreto, prefeito municipal de Itupiranga, relativamente ao exercício financeiro de 1953.

Nos termos da letra d do Ato n. 5, o sr. Auditor também tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, ao seu relatório, se quiser. Declara, então, o dr. auditor, que nada tem a acrescentar.

Nos termos da letra e do Ato n. 5, o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

E' anunciado o julgamento do processo n. 120, referente à prestação de contas do sr. Odilmar Maciel Barreto, prefeito municipal de Itupiranga, relativamente ao exercício financeiro de 1953.

Nos termos da letra d do Ato n. 5, o sr. Auditor também tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, ao seu relatório, se quiser. Declara, então, o dr. auditor, que nada tem a acrescentar.

Nos termos da letra e do Ato n. 5, o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

E' anunciado o julgamento do processo n. 120, referente à prestação de contas do sr. Odilmar Maciel Barreto, prefeito municipal de Itupiranga, relativamente ao exercício financeiro de 1953.

Nos termos da letra d do Ato n. 5, o sr. Auditor também tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, ao seu relatório, se quiser. Declara, então, o dr. auditor, que nada tem a acrescentar.

Nos termos da letra e do Ato n. 5, o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

E' anunciado o julgamento do processo n. 120, referente à prestação de contas do sr. Odilmar Maciel Barreto, prefeito municipal de Itupiranga, relativamente ao exercício financeiro de 1953.

Nos termos da letra d do Ato n. 5, o sr. Auditor também tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, ao seu relatório, se quiser. Declara, então, o dr. auditor, que nada tem a acrescentar.

Nos termos da letra e do Ato n. 5, o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

E' anunciado o julgamento do processo n. 120, referente à prestação de contas do sr. Odilmar Maciel Barreto, prefeito municipal de Itupiranga, relativamente ao exercício financeiro de 1953.

Nos termos da letra d do Ato n. 5, o sr. Auditor também tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, ao seu relatório, se quiser. Declara, então, o dr. auditor, que nada tem a acrescentar.

Nos termos da letra e do Ato n. 5, o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

E' anunciado o julgamento do processo n. 120, referente à prestação de contas do sr. Odilmar Maciel Barreto, prefeito municipal de Itupiranga, relativamente ao exercício financeiro de 1953.

Nos termos da letra d do Ato n. 5, o sr. Auditor também tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, ao seu relatório, se quiser. Declara, então, o dr. auditor, que nada tem a acrescentar.

Nos termos da letra e do Ato n. 5, o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

E' anunciado o julgamento do processo n. 120, referente à prestação de contas do sr. Odilmar Maciel Barreto, prefeito municipal de Itupiranga, relativamente ao exercício financeiro de 1953.

Nos termos da letra d do Ato n. 5, o sr. Auditor também tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, ao seu relatório, se quiser. Declara, então, o dr. auditor, que nada tem a acrescentar.

Nos termos da letra e do Ato n. 5, o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

E' anunciado o julgamento do processo n. 120, referente à prestação de contas do sr. Odilmar Maciel Barreto, prefeito municipal de Itupiranga, relativamente ao exercício financeiro de 1953.

Nos termos da letra d do Ato n. 5, o sr. Auditor também tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, ao seu relatório, se quiser. Declara, então, o dr. auditor, que nada tem a acrescentar.

Nos termos da letra e do Ato n. 5, o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

E' anunciado o julgamento do processo n. 120, referente à prestação de contas do sr. Odilmar Maciel Barreto, prefeito municipal de Itupiranga, relativamente ao exercício financeiro de 1953.

Nos termos da letra d do Ato n. 5, o sr. Auditor também tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, ao seu relatório, se quiser. Declara, então, o dr. auditor, que nada tem a acrescentar.

Nos termos da letra e do Ato n. 5, o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: